



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXII — Nº 063

SEXTA-FEIRA, 17 DE JUNHO DE 1977

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 66, DE 1977 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional incumbida de estudo e parecer sobre o Projeto de Lei n.º 10, de 1977-CN (Mensagem n.º 157/77, na Presidência da República), que “dispõe sobre a aplicação do artigo 200 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas à Rede Ferroviária Federal S/A”.

Relator: Senador Lourival Baptista.

Pela Mensagem n.º 157, de 23 de maio de 1977, o Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional o presente Projeto de Lei, o qual procura amparar, com o artigo 200 do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, os bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas à Rede Ferroviária Federal S/A.

Atendendo à solicitação de urgência feita pelo Senhor Ministro dos Transportes, em cuja Exposição de Motivos se fundamentou, o Senhor Presidente da República utilizou-se do artigo 51, parágrafo 2.º, da Constituição, para que a matéria tivesse tramitação conjunta congressual, no prazo de quarenta dias.

A Exposição de Motivos historia o fato de que, desde 1957, quando se constituiu, a Rede Ferroviária Federal S/A ainda não teve condições administrativas para assumir o pleno domínio dos bens que lhe couberam pela incorporação das vinte e uma estradas de ferro cujo patrimônio, pela Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, passaram a constituir o acervo da nova sociedade.

E, com o decurso de tal período, ainda não vencidas as dificuldades jurídicas da incorporação, corre a Rede Ferroviária Federal S/A o risco iminente de perder, pelo usucapião, parcela considerável do seu patrimônio.

Registra um dos trechos da Exposição de Motivos do Senhor Ministro dos Transportes:

“Todavia, tendo em vista a amplitude e as condições peculiares do acervo dessas estradas de ferro, não foi possível relacionar, individualizar e caracterizar, nos respectivos atos sociais, todos os bens incorporados, razão pela qual foram os mesmos considerados e avaliados em conjunto, como uma universalidade.

Por conseguinte, não obstante os esforços administrativos desde então realizados, a Rede Ferroviária Federal S/A não pôde, até hoje,

exercer o pleno domínio dos bens objeto da mencionada incorporação.

Ademais, tendo sido constituída em 30 de setembro de 1957, está a Rede Ferroviária Federal S/A correndo o risco de sofrer os efeitos de usucapião, com iminente prejuízo resultante da perda da propriedade daqueles bens cuja situação, até o momento, pende de regularização.

O anteprojeto de lei, ora proposto, consubstancial medida que se justifica não só pela natureza relevante dos serviços a que o acervo em referência está vinculado, mas, sobretudo, pela necessidade de preservar a situação patrimonial e, portanto, econômico-financeira da Rede Ferroviária Federal S/A, evitando até mesmo, a sua descapitalização pela perda da propriedade de bens que entravam na composição do seu capital social.”

Como se recorda, o dispositivo do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946, invocado para preservar o patrimônio da Rede Ferroviária Federal S/A, é do seguinte teor:

“Art. 200. Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião.”

Na verdade, apesar de pertencer à União, por subscrição, a totalidade das ações que constituiram o capital inicial da Rede Ferroviária Federal, suas características jurídicas são as de uma “sociedade anônima” e, como tal, não está livre de sofrer no seu patrimônio os efeitos do usucapião.

A medida é naturalmente salutar e oportuna, inspirada no melhor interesse público.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Congresso Nacional n.º 10, de 1977.

Este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Senador Roberto Saturnino, Presidente — Senador Lourival Baptista, Relator — Senador Alexandre Costa — Senador Augusto Franco — Senador Wilson Gonçalves — Senador Saldanha Derzi — Senador Jarbas Passarinho — Senador Otto Lehmann — Senador Luiz Cavalcante — Senador Evelásio Vieira — Deputado Henrique Petti — Deputado Luiz Braz — Deputado Lauro Leitão — Deputado Hélio de Almeida — Deputado Walber Guimarães.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

EVANDRO MENDES VIANNA

Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES

Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO

Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA

Diretor Administrativo

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

| | |
|----------------|-------------|
| Semestre | Cr\$ 200,00 |
| Ano | Cr\$ 400,00 |

Via Aérea:

| | |
|----------------|-------------|
| Semestre | Cr\$ 400,00 |
| Ano | Cr\$ 800,00 |

(Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00)

Tiragem: 3.500 exemplares

EMENDAS

Oferecidas perante a Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 11, de 1977-CN, que "Institui o Sistema Nacional de Previdência Social, e dá outras providências".

PARLAMENTARES — NÚMERO DAS EMENDAS

Deputado Adhemar Ghisi — 7, 31, 37, 55, 68.

Deputado Arnaldo Lafayette — 26, 62.

Senador Arnon de Mello — 57.

Deputado Athiê Coury — 66.

Senador Cattete Pinheiro — 67.

Deputado Cleverson Teixeira — 8, 13, 35, 43, 44, 60.

Deputado Diogo Nomura — 48.

Deputado Eduardo Galil — 49.

Deputado Fábio Fonseca — 11, 12, 16, 17, 21, 24, 32, 33, 39.

Deputado Humberto Lucena — 3, 19, 54, 70, 71, 72, 73, 74.

Deputado Jaison Barreto — 23, 38, 42, 46.

Deputado José Bonifácio Neto — 41, 56.

Deputado Luiz Braz — 47.

Deputado Luiz Rocha — 1.

Senador Nelson Carneiro — 75.

Deputado Nelson Marchezan — 22.

Senador Osires Teixeira — 64.

Senador Roberto Saturnino — 5.

Deputado Rômulo Galvão — 20.

Deputado Ruy Bacelar — 27, 63, 76.

Deputado Salvador Julianelli — 14, 18, 29, 40.

Deputado Siqueira Campos — 2, 4, 6, 10, 34, 36, 45, 50, 52, 59, 65, 69.

Deputado Theobaldo Barbosa — 30.

Deputado Wilson Braga — 9, 15, 25, 28, 51, 53, 58, 61.

EMENDA Nº 1

"Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, sob a orientação, coordenação e controle do Ministério da Previdência e Assistência Social — MPAS, com a finalidade de integrar e racionalizar as funções atribuídas aos órgãos autônomos e às entidades referidas nesta lei:

I — concessão e manutenção de benefícios e prestação de serviços;

II — custeio de atividades e programas;

III — gestão administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 2º São mantidos, com o respectivo custeio, na forma da legislação própria, os regimes de benefícios e serviços dos trabalhadores urbanos e rurais, e dos funcionários públicos civis da União e outros contribuintes facultados por lei, atualmente a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — IPASE.

Art. 3º Ficam criadas as seguintes autarquias vinculadas ao MPAS e subordinadas ao SINPAS:

I — Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS;

II — Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS;

Art. 4º Integram o SINPAS as seguintes entidades:

I — Instituto Nacional de Previdência Social — INPS;

II — Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS;

III — Fundação Legião Brasileira de Assistência — LBA;

IV — Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor — FUNABEM;

V — Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social — DATAPREV;

VI — Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL;

VII — Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS.

Parágrafo único. Integra também o SINPAS, na condição de órgão autônomo da estrutura do MPAS, a Central de Medicamentos — CEME.

TÍTULO II

Das Entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

CAPÍTULO I

Do Instituto Nacional de Previdência Social

Art. 5.º Ao INPS compete conceder e manter os benefícios e outras prestações em dinheiro, inclusive os atualmente a cargo do IPASE, e os serviços não redistribuídos por esta lei a outra entidade, de acordo com os seguintes programas:

I — Programas de previdência social urbana, abrangendo os benefícios e outras prestações em dinheiro, e os serviços de assistência complementar, reeducativa e de readaptação profissional, inclusive os relativos a acidentes do trabalho, devidos aos trabalhadores urbanos e seus dependentes, e aos servidores públicos federais regidos pela legislação trabalhista, na forma da Lei Orgânica da Previdência Social — LOPS (Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960) e legislação complementar e da Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976;

II — Programas de previdência social dos servidores do Estado, abrangendo os benefícios e outras prestações em dinheiro e os serviços de assistência complementar, reeducativa e de readaptação profissional, devidos aos filiados ao IPASE e seus dependentes, na forma da atual legislação;

III — Programa de amparo financeiro a idosos e inválidos, não amparados por outros programas, abrangendo as prestações em dinheiro devidas na forma da Lei n.º 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

CAPÍTULO II

Do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social

Art. 6.º Ao INAMPS compete prestar assistência médica, de acordo com os seguintes programas:

I — Programas de assistência médica aos trabalhadores urbanos, abrangendo os serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, e a assistência complementar, devida aos segurados do INPS e respectivos dependentes, na forma da legislação referida no art. 5.º, item I e III;

II — Programas de assistência médica aos servidores do Estado, abrangendo os serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, devido aos segurados do atual IPASE e respectivos dependentes, na forma da legislação pertinente;

III — Programa de assistência médica aos trabalhadores rurais, abrangendo os serviços de natureza cirúrgica e farmacêutica, sem prejuízo do programa especial do FUNRURAL, devidos aos trabalhadores e empregadores rurais, na forma da legislação atual;

IV — Programas especiais de assistência médica, abrangendo os serviços médicos atualmente mantidos pela LBA e pela Fundação Abrigo do Cristo Redentor — FACR, e os que forem prestados em determinadas regiões à população carente, seja ou não

beneficiária da previdência social, mediante convênios com instituições públicas que assegurem ao INAMPS os necessários recursos.

§ 1.º A assistência médica de que trata este artigo será prestada a cada categoria de beneficiários na forma das respectivas legislações e com a amplitude que as condições locais e os recursos próprios permitirem.

§ 2.º O Poder Executivo poderá instituir esquema de participação direta dos beneficiários, em função do nível de renda líquida apurada de acordo com a declaração do Imposto de Renda, no custeio dos serviços médicos de que se utilizarem e dos medicamentos que lhes forem fornecidos em ambulatório.

§ 3.º A assistência médica e farmacêutica aos acidentados do trabalho não está sujeita às limitações nem a esquema de participação de que trata o parágrafo anterior.

Art. 7.º Os programas de assistência médica a cargo do INAMPS serão organizados de forma a manter inteira compatibilidade com o Sistema Nacional de Saúde, nos termos da Lei n.º 6.229, de 17 de julho de 1975, e com as normas de saúde pública constantes da legislação própria.

Art. 8.º Os atuais hospitais do IPASE atenderão prioritariamente aos funcionários públicos civis da União e de suas autarquias e do Distrito Federal, bem como aos membros e funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

CAPÍTULO III

Da Fundação Legião Brasileira de Assistência

Art. 9.º A LBA compete prestar assistência social à população carente, mediante programas de desenvolvimento social e de atendimento às pessoas, independentemente da vinculação destas a outra entidade do SINPAS.

Parágrafo único. Os serviços de assistência complementar não prestados diretamente pelo INPS, pelo FUNRURAL e pelo INAMPS aos seus beneficiários poderão ser executados pela LBA conforme se dispor em Regulamento.

CAPÍTULO IV

Da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

Art. 10. A FUNABEM compete promover a execução da política nacional do bem-estar do menor.

Art. 11. Os programas a cargo das entidades estaduais ou municipais de assistência ao menor poderão ser subvencionadas, em caráter suplementar, com recursos da FUNABEM.

CAPÍTULO V

Da Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social

Art. 12. A DATAPREV competem a análise de sistemas, a programação e execução de serviços de tratamento da informação, o processamento de dados através de computação eletrônica e o desempenho de outras atividades correlatas de interesse da previdência e assistência social.

Parágrafo único. A critério do Ministro da Previdência e Assistência Social e sem prejuízo das atividades do SINPAS, a DATAPREV poderá prestar serviços a terceiros.

CAPÍTULO VI

Do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

Art. 13. Ao FUNRURAL compete conceder e manter os benefícios e outras prestações em dinheiro, a cargo do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural — PRORURAL, de acordo com os seguintes programas:

I — Programas de previdência social rural, abrangendo os benefícios em dinheiro do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), e os decorrentes de acidentes do trabalho, inclusive a assistência complementar, reeducativa e de readaptação profissional, devida aos trabalhadores rurais e seus dependentes, na forma da atual legislação do FUNRURAL (Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, Lei Complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973) e da Lei n.º 6.195, de 19 de dezembro de 1974, e ainda os benefícios em dinheiro e os serviços de readaptação profissional devidos aos empregadores rurais e seus dependentes, na forma da Lei n.º 6.260, de 6 de novembro de 1975;

II — Programa de assistência médica aos ruralistas, abrangendo os serviços de natureza clínica, ambulatorial e odontológica, desde que não haja concorrência com os serviços prestados pelo INAMPS devidos aos trabalhadores e empregadores rurais.

CAPÍTULO VII

Do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social

Art. 14. Ao IAPAS compete:

I — Promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições e demais recursos destinados à previdência e assistência social;

II — realizar as aplicações patrimoniais e financeiras aprovadas pelo Fundo a que se refere o art. 20;

III — distribuir às entidades do SIMPAS os recursos que lhes forem destinados em conformidade com o Plano Plurianual de Custeio do SIMPAS, a que se refere o artigo 19;

IV — acompanhar a execução orçamentária e o fluxo de caixa das demais entidades do SIMPAS;

V — promover a execução e fiscalização de obras e serviços objeto de programas e projetos aprovados pelas entidades do SIMPAS.

§ 1.º São atribuídos ao IAPAS os atuais poderes, competência e atribuições do INPS, do FUNRURAL, do IPASE e das demais entidades do SIMPAS para arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições e demais recursos destinados à previdência e assistência social, e aplicar as sanções previstas para os casos de inobservância das normas legais respectivas.

§ 2.º O IAPAS poderá, de acordo com plano previamente aprovado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social:

I — adquirir os bens necessários ao seu próprio funcionamento e ao das demais entidades do SIMPAS, desde que lhe outorguem poderes para tal;

II — alienar, permitir ou arrendar os seus próprios bens ou, mediante outorga de poderes, os das demais entidades do SIMPAS, quando não vinculados às respectivas atividades essenciais.

§ 3.º A receita proveniente da alienação e arrendamento dos bens de que trata o parágrafo anterior será recolhida ao Fundo de que trata o artigo 20, podendo destinar-se ao custeio dos programas a cargo das respectivas entidades ou ser aplicada de acordo

com plano previamente aprovado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, respeitado o disposto no artigo 17.

TÍTULO III

Do Patrimônio e dos Recursos

Art. 15. Em decorrência do disposto nesta lei, o patrimônio de cada uma das entidades do SIMPAS será constituído:

I — o do INPS, por seus bens não transferidos a outra entidade do SIMPAS e pelos bens que o IPASE atualmente utiliza na concessão de benefícios e outras prestações em dinheiro e na prestação de assistência complementar e de reeducação e readaptação profissional;

II — o do INAMPS pelos bens que o INPS, o IPASE, a LBA, a FACR e o FUNRURAL, atualmente utilizam na prestação de assistência médica, respeitados os programas especiais do FUNRURAL;

III — o da LBA por seus bens não transferidos a outra entidade do SIMPAS e pelos bens que o INPS, o FUNRURAL, o IPASE e a FACR atualmente utilizam na prestação de assistência social;

IV — o da FUNABEM por seus atuais bens;

V — o da DATAPREV por seus atuais bens;

VI — o do FUNRURAL por seus bens atualmente utilizados nos seus serviços e não transferidos a outra entidade do SIMPAS;

VII — o do IAPAS pelos bens atualmente utilizados nos serviços de arrecadação e fiscalização e na administração patrimonial e financeira do INPS, do FUNRURAL e do IPASE, bem como por aqueles que não forem atribuídos a outras entidades do SIMPAS por força da distribuição de competências prevista nesta lei.

§ 1.º Integrarão também o patrimônio das entidades do SIMPAS quaisquer outros bens que venham a adquirir para uso próprio ou que lhes sejam transferidos com essa finalidade.

§ 2.º A transferência de bens móveis e direitos de uma para outra entidade do SIMPAS se fará por ato do Ministro da Previdência e Assistência Social.

§ 3.º O Ministro da Previdência e Assistência Social disciplinará a utilização comum do patrimônio das entidades do SIMPAS tendo em vista a economia de gastos e a integração de serviços.

§ 4.º Os bens doados às entidades de previdência e assistência social continuarão sujeitos aos encargos porventura impostos pelos respectivos doadores, cabendo às entidades a que forem redistribuídos dar cumprimento a esses encargos.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado a promover a transferência, de uma para outra entidade do SIMPAS, de bens imóveis e de direitos a eles relativos.

§ 1.º Para o cumprimento das formalidades legais junto ao registro de imóveis, o MPAS relacionará, descreverá e caracterizará os imóveis redistribuídos entre as entidades do SIMPAS.

§ 2.º O registro relativo a bens imóveis será efetuado a requerimento da entidade interessada, valendo como instrumento os atos do MPAS a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 17. A receita e o patrimônio das entidades do SIMPAS destinam-se a manter, desenvolver e garantir as suas atividades, na forma da legislação em vigor.

Art. 18. Constituem receita das entidades do SINPAS:

I — as contribuições previdenciárias dos segurados e das empresas, inclusive as relativas ao seguro de acidentes do trabalho e, as calculadas sobre o valor da produção e da propriedade rural;

II — a contribuição da União destinada ao Fundo de Liquidez da Previdência Social — FLPS;

III — as dotações orçamentárias específicas;

IV — os juros, correção monetária, multas e outros acréscimos legais devidos à previdência social;

V — as receitas provenientes da prestação de serviços e fornecimento ou arrendamento de bens;

VI — as receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

VII — a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

VIII — as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

IX — as demais receitas das entidades de previdência e assistência social integrantes do SINPAS.

§ 1.º Os recursos de que trata o item II destinam-se ao pagamento de pessoal e às despesas de administração geral do INPS, do INAMPS e do IAPAS, bem como a cobrir eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades a cargo do SINPAS, hipótese em que deverão ser suplementados na forma da legislação em vigor.

§ 2.º Nas dotações a que se refere o item III deste artigo, a União incluirá recursos para a complementação do custeio dos benefícios em dinheiro e da assistência médica prestada aos funcionários públicos civis federais, inclusive aos membros e funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Art. 19. Será aprovado por decreto do Presidente da República, mediante proposta do Ministério da Previdência e Assistência Social, o Plano Plurianual de Custeio do SINPAS, dele devendo obrigatoriamente constar:

I — o regime financeiro adotado;

II — os recursos destinados aos benefícios em dinheiro e ao seguro de acidentes do trabalho;

III — o valor das reservas;

IV — os limites dos recursos destinados à assistência médica;

V — os limites dos recursos destinados aos demais programas de previdência e de assistência social;

VI — os limites das despesas de pessoal e administração geral.

§ 1.º Com relação aos programas e orçamentos anuais, aplica-se o disposto nos artigos 15, § 3.º, e 16 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 2.º Ficam assegurados aos programas dos trabalhadores e empregadores rurais os recursos que atualmente lhes são destinados pela legislação do FUNRURAL.

Art. 20. A receita das entidades dos SINPAS — constituirá o Fundo de Previdência e Assistência Social — FPAS, de natureza contábil e financeira, que será administrado por um colegiado integrado pelos dirigentes daquelas entidades sob a presidência do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único. Ao colegiado a que se refere o "caput" deste artigo compete:

I — pronunciar-se sobre as propostas orçamentárias das entidades do SINPAS e respectivas alterações;

II — aprovar previamente o Plano Plurianual de Custeio do SINPAS;

III — aprovar os programas de aplicação patrimonial e financeira do SINPAS e respectivas alterações;

IV — aprovar programas especiais de Previdência e assistência social.

Art. 21. A receita de cada entidade do SINPAS será representada pelos recursos que lhe forem atribuídos no Plano Plurianual de Custeio do SINPAS para custeio dos programas e atividades a seu cargo.

TÍTULO IV Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 22. O Ministro da Previdência e Assistência Social deverá submeter à aprovação do Presidente da República as lotações, os quadros e tabelas de pessoal das autarquias do SINPAS, observadas as normas legais e regulamentares que disciplinam a sistemática de classificação de cargos em vigor.

§ 1.º Os servidores das entidades vinculadas ao MPAS, inclusive os das extintas, que, na data em que entrar em vigor esta lei, ocuparem cargos ou empregos integrantes da lotação de órgãos cujas competências forem transferidas para qualquer das entidades do SINPAS, passarão, automaticamente, a ter exercício nas novas entidades, sem alteração do respectivo regime jurídico e sem prejuízo de direitos e vantagens.

§ 2.º Até que seja efetivada a medida prevista no "caput" deste artigo, poderá o Ministro da Previdência e Assistência Social, no interesse do serviço:

I — movimentar os servidores de uma para outra entidade integrante do SINPAS, independentemente da respectiva lotação;

II — remanejar entre as entidades do SINPAS os seus atuais cargos e funções de direção e assessoramento respeitados os quantitativos existentes, e adaptar à nova situação as respectivas nomenclatura e classificação, observada sua posição hierárquica na entidade.

Art. 23. A contribuição devida pelos atuais funcionários do INPS, nos termos do item II do artigo 69 da LOPS, para custeio da assistência patronal, será devida também por seus servidores regidos pela legislação trabalhista e por todos os servidores das demais entidades do SINPAS, os quais terão direito aos benefícios e serviços da assistência patronal.

Parágrafo único. As entidades do SINPAS farão constar de seus orçamentos recursos correspondentes a 3% (três por cento) da dotação orçamentária de pessoal, para custeio da assistência patronal a ser prestada aos seus servidores.

Art. 24. O Conselho de Recursos da Previdência Social — CRPS e as Juntas de Recursos da Previdência Social — JRPS, têm sua competência ampliada para apreciar os dissídios relativos aos interesses dos beneficiários, inclusive os filiados ao IPASE, das empresas, dos trabalhadores e empregadores rurais e dos empregados e empregadores domésticos, assim como os referentes à Cota de Previdência.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, fica assegurada a participação de representantes dos em-

pregados e empregadores rurais na composição do CRPS e das JRPS, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2.º Enquanto não for expedida a regulamentação a que se refere o § 1.º, e até que sejam realizadas eleições para composição dos respectivos colegiados, os atuais membros classistas do Conselho Director e das Comissões Revisoras do FUNRURAL passarão a fazer parte do CRPS e das JRPS, respectivamente.

Art. 25. As entidades do SINPAS poderão promover desapropriação na forma da legislação em vigor.

Art. 26. Em caso de calamidade pública, perigo público iminente ou ameaça de paralisação das atividades de interesse da população a cargo das entidades do SINPAS, o Poder Executivo poderá requisitar os bens e serviços essenciais à sua continuidade, assegurada ao proprietário indenização ulterior.

Art. 27. O INPS, o FUNRURAL, o INAMPS e o IAPAS gozarão, em sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços, direitos e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União, nos termos do § 1.º do artigo 19, da Constituição.

Parágrafo único. A LBA e a FUNABEM, além da imunidade a que se refere o artigo 19, item III, letra "c", da Constituição, gozarão das regalias e privilégios das autarquias federais.

Art. 28. Ficam extintos, sem prejuízo dos respectivos programas, o IPASE e a FACR, transferindo-se de pleno direito seus bens, direitos e obrigações para as entidades a que, na forma desta lei, são atribuídas as suas atuais competências.

§ 1.º A forma de atendimento dos trabalhadores e empregadores rurais, através de Representações Locais e instituições convenientes tais como Sindicatos das Categorias Profissionais e Econômicas, Prefeituras Municipais e Hospitais, será mantida, continuando os prestadores desse atendimento a identificar-se e a identificar os programas e atividades que lhes dizem respeito mediante utilização da sigla "FUNRURAL".

§ 2.º O quadro de pessoal do IPASE será mantido em vigor e movimentado pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, até que se adote a providência a que se refere o "caput" do artigo 22.

§ 3.º A partir da entrada em vigor desta lei as atividades de assistência social e o pessoal da FACR serão automaticamente integrados na LBA.

§ 4.º A representação da FAC, inclusive em juízo, passa à responsabilidade da LBA a partir da entrada em vigor desta lei.

Art. 29. Ficam criados o cargo de Presidente do INAMPS, código DAS-101.5, e o de Presidente do IAPAS, código DAS-101.5.

Art. 30. O Poder Executivo institucionalizará a LBA e a FUNABEM, vinculando os respectivos patrimônios à consecução das suas finalidades, como definidas nesta lei.

Art. 31. Os contribuintes da previdência e assistência social continuarão a cumprir suas obrigações na forma da legislação atual até que seja implantado o IAPAS.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o primeiro plano de custeio a que se refere o artigo 19, caberá ao Ministro da Previdência e Assistência Social atribuir a cada entidade os recursos necessários à execução das atividades a seu cargo.

Art. 32. Ressalvadas as exceções estabelecidas nesta lei, os direitos e obrigações das entidades do SINPAS, qualquer que seja sua natureza, serão exercidos ou cumpridos, conforme o caso, pelas entidades a que são redistribuídas as respectivas competências.

§ 1.º Caberá ao Ministro da Previdência e Assistência Social dirimir dúvidas sobre a competência das entidades do SINPAS para proferir decisão nos processos em curso.

§ 2.º A redistribuição de competências decorrente desta lei não afetará o andamento das causas ajuizadas até a data de sua entrada em vigor, mantida a representação ativa ou passiva das várias entidades, salvo quanto ao IPASE que será representado pelo INPS.

§ 3.º O exercício de direitos ou o cumprimento de obrigações decorrentes de decisão proferida nas causas de que trata o parágrafo anterior caberá à entidade interessada no feito, salvo se for atribuído a outra entidade em decorrência da redistribuição de competências estabelecida nesta lei.

Art. 33. O Poder Executivo baixará o regulamento desta lei e tomará providências para a organização das novas entidades, a reformulação das remanescentes e a liquidação das extintas, a fim de que o SINPAS seja efetivamente implantado até 1.º de julho de 1978.

Art. 34. Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente substitutivo foi concebido pelos mesmos argumentos esboçados na Exposição de Motivos do Exm.º Sr. Ministro da Previdência Social, Dr. L. G. Nascimento e Silva.

A visão do ilustre Ministro voltou-se para a grandeza do programa do Governo no campo da Previdência e Assistência Social, no país uno e indivisível que é de direito, mas esqueceu-se do detalhe que só os homens que lidam diariamente com o povo, auscultando, sentindo, ouvindo e vivendo os seus problemas é capaz de aquilatar. Daí entedermos extremamente válida a idéia concebida de criar um sistema capaz de supervisionar, controlar e racionalizar a Previdência e Assistência Social. Se o INPS, deficitário como é, está impotente para atingir as suas precíprias finalidades, tendo em vista que "a atividade de assistência médica, sobremaneira complexa e importante para os beneficiários, passou a absorver a atenção da Presidência do INPS, com prejuízo para as demais atividades abrangidas por aquele Instituto, o que punha em risco o seu conceito, penhor de êxito no desempenho da entidade" (da Exposição de Motivos), impotente será também para atender ao programa no setor de benefícios do FUNRURAL, salvo se se quer pôr em risco agora, não só o conceito do INPS, mas também o do FUNRURAL, programa plenamente vitorioso, criado pela Revolução de 31 de março.

Há de se levar em conta que só se deve mudar aquilo que não serve ou não está servindo a contento. O FUNRURAL é um programa vitorioso quando nasceu e glorificado na expansão.

Releve-se ainda que, baseando-se a prestação de serviços da Previdência e Assistência Social a basicamente dois órgãos — o INPS e o INAMPS — haverá, sem dúvida, o amontoamento de pessoas, em filas quilométricas, o que uns chamam de prova de educação, outros, a quase totalidade, de promiscuidade humana, visto que em filas intermináveis misturam-se

portadores de doenças transmissíveis, velhos que morrem, mulheres que dão a luz, crianças que choram e pessoas que faltam aos serviços etc.

Voltamos a insistir: criar-se um órgão controlador é válido e necessário. Daí nosso substitutivo visar apenas a incluir, na estrutura do SINPAS, o FUNRURAL.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1977. — Deputado Luiz Rocha.

EMENDA N.º 2

Introduzam-se no projeto as seguintes alterações:

Altere-se a redação do art. 2.º para a seguinte:

“Art. 2.º São mantidos, com o respectivo custeio, na forma da legislação própria, os regimes de benefícios dos trabalhadores urbanos e dos funcionários públicos, atualmente a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social — INPS, e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — IPASE.”

Justificação

É plenamente admissível a fusão e a reestruturação dos órgãos assistenciais e previdenciários relativos aos trabalhadores urbanos e aos funcionários públicos em vista, sobretudo de atuarem no mesmo meio, sendo, nesse sentido plenamente válido o projeto e procedentes os seus pressupostos administrativos.

O mesmo não se dirá do FUNRURAL que tem peculiaridades inconfundíveis e que opera em área completamente diversa e, mais do que isso, possui organização e estrutura adequadas e flexíveis e que lhe asseguram o mais completo êxito.

O objetivo, portanto, da emenda, é permitir subsistir o FUNRURAL, dando-se-lhe tratamento igual ao dispensado pelo projeto à FUNABEM e à Legião Brasileira de Assistência (LBA).

Sala das Comissões, 8 de junho de 1977. — Deputado Siqueira Campos.

EMENDA N.º 3

Dê-se, ao art. 3.º, a seguinte redação:

“Art. 3.º Fica criado, como autarquia vinculada ao MPAS, o Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS.”

Justificação

A emenda é decorrente de uma outra de minha autoria, autorizando a constituição da ENAMPS, como empresa pública.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1977. — Deputado Humberto Lucena.

EMENDA N.º 4

Acrescente-se ao art. 4.º o seguinte item:

“VII — Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).”

Justificação

A presente emenda, cujo objetivo é preservar a estrutura do FUNRURAL está mais amplamente justificada na emenda de nossa autoria ao artigo 2.º, que tem a mesma finalidade, e a que nos reportamos.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1977. — Deputado Siqueira Campos.

EMENDA N.º 5

Ao art. 4.º, Parágrafo único, dê-se a seguinte redação:

“Parágrafo único. Integram também o SINPAS, na condição de órgãos autônomos da estrutura do MPAS, a Central de Medicamentos — CEME — e o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN.”

Justificação

Trata-se de medida que visa a situar o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição no sistema de previdência social, onde, com maior adequação, se situam verdadeiramente as suas competências. De fato, a atual posição do INAN, na estrutura de vinculação do Ministério da Saúde, já não se justifica, sobretudo em face do sentido de assistência social de que se revestem as finalidades do órgão.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1977. — Senador Roberto Saturnino.

EMENDA N.º 6

Eliminem-se do caput do art. 5.º as palavras “e do FUNRURAL”, bem assim as normas contidas no item III;

Justificação

A presente emenda, cujo objetivo é preservar a estrutura do FUNRURAL está mais amplamente justificada na emenda de nossa autoria ao artigo 2.º, que tem a mesma finalidade, e a que nos reportamos.

Sala das Comissões, em 8 de junho de 1977. — Deputado Siqueira Campos.

EMENDA N.º 7

O item IV do art. 5.º do projeto passa a ter a seguinte redação:

“IV — programa de amparo financeiro a idosos, e na sua falta a seu cônjuge, e inválidos, inclusive os que por razões físicas ou fisiológicas, jamais prestaram serviços de qualquer espécie, abrangendo as prestações em dinheiro devidas na forma da Lei n.º 6.179, de 11 de dezembro de 1974”.

Justificação

Objetiva-se, através desta emenda, incluir nos benefícios a cargo do INPS, de acordo com as mudanças previstas através deste projeto de lei, a prestação de assistência da pensão aos cônjuges beneficiados pelo amparo previdenciário previsto na Lei n.º 6.179, de 11-12-74.

Pretende-se, também, incluir entre os beneficiários previstos nesta mesma lei, os que inválidos, por razões de moléstia ou de acidente, em tenra idade, jamais puderam desenvolver qualquer atividade laboral, e que, por isso mesmo, vivam em situação de miséria, de abandono e de penúria.

Cremos que, passados mais de dois anos da vigência da Lei n.º 6.179, de 11-12-74, é chegada a hora de ampliarmos os benefícios em favor de duas categorias sociais cujos integrantes vivem horas de angústia e de total e completo desamparo, vivendo à mingua e em condições sub-humanas.

A Revolução de 1964 que neste campo inovou e verdadeiramente produziu o milagre dos benefícios previstos na Lei Complementar n.º 11, de 25-5-71 e da Lei n.º 6.179, de 11-12-74, necessita agora vencer mais esta etapa, acudindo brasileiros irmãos nossos

que vivem situação de completo desamparo e marginalização social. O Congresso Nacional pode e deve transformar-se em instrumento para a consecução desse alto objetivo.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1977. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 8

Acrescente-se ao art. 5.º o seguinte item:

"V — programas de previdência social, abrangendo os benefícios previstos na Lei n.º 3.807, de 26-8-60, e a Lei n.º 4.284, de 20-11-63, com as alterações posteriores que com estes não forem repetitivos além de outras prestações em dinheiro, para os Chefes e Vices dos Executivos dos Estados e Municípios, e aos Legisladores estaduais e municipais e seus dependentes."

Justificação

Para atingir-se a universalização da previdência social no País, o que constitui meta almejada pelo Governo Federal, não se poderá deixar de estender sua proteção aos Chefes e Vices dos Executivos dos Estados e dos Municípios aos Legisladores estaduais e municipais, e aos respectivos dependentes.

É o que ora propomos, com o oferecimento da presente Emenda.

Os programas atinentes à extensão em causa abrangão os benefícios inscritos na Lei Orgânica da Previdência Social, e na Instituidora do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC, com as posteriores que a atualizaram, quando não repetitivos os preceitos.

Em razão disso anexamos a esta Emenda a legislação do IPC, para o competente estudo.

Face à procedência da medida, contamos com o indispensável apoio de quantos parlamentares venham a defender sua conversão em texto legal.

OS CONGRESSISTAS E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas.

LEI N.º 4.284, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1963

Cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É criado o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, jurisdição na Capital da República e organizado na forma da lei.

Art. 2.º São associados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas todos os atuais parlamentares e os que no futuro forem eleitos, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 1.º Os ex-Congressistas poderão contribuir para o IPC, ficando sujeitos, entretanto, a um período de carência de 8 (oito) anos, para os efeitos dos benefícios. Será facultado recolherem de uma só vez as cotas correspondentes a esse prazo para imediato gozo dos benefícios.

§ 2.º As contribuições começarão a partir do início da presente legislatura.

Art. 3.º Poderão, ainda, contribuir, facultativamente, para o IPC os funcionários do Congresso Nacional e os parlamentares da última legislatura, desde que o requeiram dentro de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente Lei, ou, nos casos de futuras nomeações, da data do respectivo exercício.

Art. 4.º O Congressista terá direito à pensão se houver cumprido, no mínimo, 8 (oito) anos de mandato.

Parágrafo único. Se ao término do mandato o Congressista não houver completado o prazo estipulado neste artigo ser-lhe-á concedido um auxílio, durante 6 (seis) meses, correspondente à pensão devida nos demais casos.

Art. 5.º É facultado aos parlamentares no exercício do mandato à época em que entrar em vigor esta Lei, bem como aos que, de futuro, não se reelegerem, continuarem a contribuir até ultrapassar as cotas relativas a 8 (oito) anos, na forma e para os fins do § 1.º do art. 2.º, ou receber suas contribuições recolhidas, acrescidas dos juros pagos pelo Banco onde são feitos os depósitos do IPC.

Art. 6.º A receita do IPC constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

a) contribuição dos associados, no valor de 10% (dez por cento) sobre os subsídios ou vencimentos fixos, descontada em folha;

b) contribuição da Câmara respectiva, correspondente a 10% (dez por cento) sobre a parte fixa dos subsídios ou vencimentos, verba que deve ser incluída anualmente no orçamento do Poder Legislativo;

c) saldo das diárias descontadas dos Congressistas que faltarem às sessões;

d) juros e lucros auferidos pelo Instituto;

e) doações, legados, auxílios e subvenções.

Art. 7.º Todas as contribuições serão recolhidas, mensalmente, ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, em conta especial, que só poderá ser movimentada nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Até o dia 5 de cada mês, os Presidentes da Câmara e do Senado farão publicar no Diário do Congresso Nacional o balanço mensal das contas do IPC, assinado pelo seu Presidente e pelo Tesoureiro.

Art. 8.º Serão concedidos aos contribuintes do IPC os seguintes benefícios:

a) pensão aos ex-Congressistas, proporcional aos anos de mandato, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo nem a ele superior, bem como aos ex-funcionários, na mesma proporção. A pensão, em qualquer hipótese, fica subordinada ao recolhimento das contribuições correspondentes a 8 (oito) anos;

b) em caso de morte, pensão correspondente a 50% (cinquenta por cento) da que caberia, na época do falecimento, ao contribuinte, e deferida na seguinte ordem:

I — à viúva e filhos de qualquer condição;

II — à pessoa do sexo masculino, menor ou incapaz, ou do sexo, feminino, menor, solteira, desquitada ou viúva, ou incapaz, e que vivam sob a dependência econômica do contribuinte;

c) pensão integral ao contribuinte inválido por acidente em serviço, ou por moléstia incurável ou contagiosa, seja qual for o tempo de mandato ou exercício no cargo;

d) em caso de morte, auxílio funeral correspondente a 1 (um) mês dos subsídios ou proventos do contribuinte, pago à pessoa ou pessoas que por ele tenham sido designadas, ou que tenham feito as despesas dos funerais;

e) seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes, até o máximo de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). Terminado o mandato, o ex-parlamentar poderá continuar a pagar o seguro ou saldá-lo, de acordo com as normas vigentes, se não desejar continuar a contribuir para o Instituto.

§ 1.º O contribuinte solteiro, desquitado ou viúvo, se tiver filhos capazes de receber o benefício, poderá destinar-lhes metade da pensão, ou, se não os tiver, à pessoa que constituir beneficiária especial.

§ 2.º Salvo incapacidade, os filhos perderão o direito à pensão ao atingirem a maioridade, e as filhas, pelo casamento.

§ 3.º Não haverá reversão de pensão, a não ser entre os beneficiários da mesma, e, ainda assim, quando expressamente declarado pelo contribuinte.

Art. 9.º Perderá o direito à pensão o beneficiário condenado por crime de natureza dolosa do qual tenha resultado a morte do contribuinte.

Art. 10. É permitida a acumulação de pensão do IPC com pensões e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. A pensão será sempre atualizada pela tabela de subsídios ou vencimentos em vigor, inclusive quanto aos benefícios dos contribuintes falecidos, de acordo com as disposições do art. 8.º desta Lei.

Art. 12. A administração do IPC será assim constituída:

a) um Presidente, eleito anualmente por uma das Casas do Congresso, alternadamente, a começar pela Câmara dos Deputados;

b) um Conselho Deliberativo de 6 (seis) membros composto de 2 (dois) Senadores e 4 (quatro) Deputados, eleitos pela Assembléia dos Contribuintes;

c) um Tesoureiro, escolhido pelo Presidente dentre os Congressistas.

Art. 13. Todas as funções do IPC serão exercidas gratuitamente.

Art. 14. Compete ao Presidente do IPC:

a) executar todos os atos e negócios da instituição;

b) presidir as Assembléias-Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com voto apenadas de desempate;

c) prestar contas da administração;

d) nos casos de renúncia ou impedimento de Conselheiros, convocar os respectivos suplentes;

e) requisitar aos Presidentes das duas Câmaras os funcionários necessários ao funcionamento do Instituto;

f) representar o IPC em juízo e fora dele.

Art. 15. Compete ao Conselho Deliberativo:

- resolver todos os assuntos de importância do IPC;

b) fiscalizar a administração;

c) votar os orçamentos do Instituto;

d) aprovar as contas;

e) autorizar o Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;

f) examinar e julgar todos os processos de admissão do contribuinte e de pagamentos das pensões;

g) julgar os recursos interpostos aos atos do Presidente;

h) resolver sobre os casos omissos.

Art. 16. O Conselho deliberará sempre pela maioria de seus membros.

Art. 17. Compete ao Tesoureiro:

a) a escrituração e guarda dos livros do IPC;

b) assinar, com o Presidente, os balanços da instituição;

c) prestar informações sobre a receita e a despesa;

d) proceder ao pagamento dos pensionistas e outros credores, em cheque nominativo, visado pelo Presidente.

Art. 18. Os Presidentes das Casas do Congresso porão à disposição do Instituto, sem ônus para este, os funcionários necessários aos seus serviços e lhe fornecerão o material de expediente indispensável ao seu funcionamento.

Art. 19. O IPC não poderá admitir funcionários, a qualquer título, além dos que forem requisitados na forma dos arts. 14, letra e, e 18.

Art. 20. O Presidente do IPC determinará que se proceda anualmente ao levantamento da situação financeira do Instituto, através de cálculos atuariais, por técnicos de reconhecida competência.

Art. 21. Os recursos disponíveis do IPC deverão ser aplicados, por deliberação do Presidente, autorizado pelo Conselho Deliberativo, em inversões rendáveis.

Art. 22. O IPC instituirá seguro coletivo para seus associados.

Parágrafo único. O seguro a que se refere este artigo destinar-se-á a assegurar o pagamento das contribuições que faltarem para completar o prazo de carência, em caso de morte ou de invalidez do contribuinte no exercício do mandato ou do cargo.

Art. 23. Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo remunerado, para qualquer das Casas do Congresso, ou em função pública remunerada, perderá o direito ao recebimento da pensão, durante o exercício do mandato ou do cargo público.

Parágrafo único. Findo o mandato ou deixando o exercício do cargo público, far-se-á o reajustamento da pensão, na razão do tempo em que haja o beneficiando integrado o Congresso Nacional ou exercido o cargo público.

Art. 24. As assembléias e as reuniões do Conselho Deliberativo realizar-se-ão no edifício da Câmara dos Deputados.

Art. 25. A Assembléia-Geral composta dos associados do Instituto reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 30 de março de cada ano, para:

a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior;

b) deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo;

c) eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes.

Art. 26. Havendo motivo grave e urgente, a Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente, convocada pelo Presidente, pelo Conselho, ou por 1/3 (um terço) dos contribuintes.

Art. 27. Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Lei, será eleito, pela Câmara dos Deputados, o primeiro Presidente do Instituto.

Art. 28. Incumbe ao Conselho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, baixar o regulamento do IPC.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de novembro de 1963; 142.º da Independência e 75.º da República.

LEI N.º 4.937, DE 18 DE MARÇO DE 1966

Altera dispositivos da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os ex-Congressistas que contem no mínimo 8 (oito) anos de mandato poderão contribuir para o Instituto de Previdência dos Congressistas, devendo pagar os 8 (oito) anos da carência necessária para o gozo dos benefícios, de uma só vez, ou 8 (oito) prestações mensais, acrescidas de juros, na base do subsídio fixo em vigor na data dos pagamentos. O prazo para os atuais ex-Congressistas requererem sua inscrição expira em um ano após a data desta Lei.

§ 1.º O Congressista e os ex-Congressistas só terão direito à pensão se houverem cumprido, no mínimo, 8 (oito) anos de mandato, ressalvado o caso de invalidez causada por acidente ou moléstia no serviço.

§ 2.º O prazo de exercício do mandato exigido neste artigo e no parágrafo anterior não atinge os Congressistas desta Legislatura, que já exerceram o mandato até esta data, os quais poderão solver o resto da carência, na base do subsídio vigorante na data da concessão do benefício.

§ 3.º A requerimento de parlamentar e ex-parlamentar, será computado, para todos os efeitos legais, o tempo em que o Congressista exerceu mandato estadual até o máximo de 8 (oito) anos.

§ 4.º Para o imediato gozo da concessão do § 3.º, deste artigo, deverá o interessado recolher as contribuições devidas, em 8 (oito) pres-

tações mensais, na base do subsídio federal vigente à época em que entrou em vigor a lei que criou o IPC, prescrevendo este direito no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data da publicação desta Lei, caso não seja pleiteado pelo interessado.

Art. 2.º Poderão inscrever-se como asssegurados do IPC os funcionários do Congresso Nacional, desde que o requeiram dentro de 6 (seis) meses contados, para os já nomeados, da data da vigência desta Lei, e, para os nomeados posteriormente, a partir da data da posse no cargo.

Art. 3.º É facultado aos parlamentares que não se reelegerem ou não concorrerem ao pleito, e que não quiserem ou não puderem, nos termos desta Lei, pagar o resto da carência, receber as suas contribuições recolhidas e mais um abono de tantos meses quantos forem os anos de exercício do mandato, ou fração, na base da pensão mínima.

Parágrafo único. Os contribuintes facultativos que desistirem de pagar o resto da carência ou cancelarem sua inscrição no IPC não poderão renová-la.

Art. 4.º Farão também parte da receita do IPC as contribuições dos contribuintes pensionistas no valor de 7% (sete por cento) da pensão, que serão mensalmente da mesma descontadas.

Art. 5.º A pensão aos ex-Congressistas é proporcional aos anos de mandato, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo nem a ele superior. A pensão atribuída aos ex-funcionários obedece à mesma proporção, segundo os vencimentos-base de posto ocupado no fim da atividade, computado apenas o tempo de serviço prestado às duas Casas Legislativas, como servidores integrantes de seus quadros, vedada a contagem de tempo em dobro e nunca poderá exceder o valor do subsídio fixo dos Congressistas.

§ 1.º A pensão, em qualquer hipótese, fica subordinada ao recolhimento das contribuições correspondentes à 8 (oito) anos, e, no caso de o término do mandato ou a aposentadoria ocorrer antes do pagamento do total da carência, o restante será pago na base do subsídio ou dos vencimentos básicos na data da concessão do benefício.

§ 2.º No caso de afastamento temporário do Congressista, para o exercício de outra função compatível com o mandato, não podendo haver o desconto em folha do Congresso, o associado pagará integralmente a sua contribuição e a da Câmara a que pertencer, correspondentes ao tempo de afastamento.

Art. 6.º As letras b e e e os §§ 1.º e 2.º do art. 8.º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"b) em caso de morte, pensão de 50% (cinquenta por cento) correspondente à que caberia, na época do falecimento do contribuinte, atualizável nos termos do art. 11, acrescida de tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor básico acima estabelecido, quantos forem os dependentes com direito à pensão, até o máximo de 5 (cinco) e deferida na seguinte ordem:

I — ao cônjuge sobrevivente e filhos de qualquer condição;

II — à pessoa do sexo masculino, menor ou incapaz, ou do sexo feminino, menor, solteira, desquitada ou viúva, ou incapaz, e que vivam sob a dependência econômica do contribuinte."

"e) seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes, equivalente a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente.

§ 1.º O contribuinte solteiro, desquitado ou viúvo poderá destinar metade da pensão à pessoa que constituir beneficiária especial, distinta das pessoas constantes dos itens I e II.

§ 2.º Salvo incapacidade, todos os beneficiários do IPC, de qualquer categoria, perderão o direito à pensão ao atingirem a maioridade e as beneficiárias, pelo casamento."

Art. 7.º As pensões concedidas até a data desta Lei não gozarão do aumento constante do artigo anterior.

Parágrafo único. A pensão devida aos beneficiários do contribuinte falecido no exercício do mandato, cargo ou função, qualquer que seja o tempo de contribuição, é equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixo, vencimento ou salário, em vigor.

Art. 8.º Em caso de morte do contribuinte ou pensionista-contribuinte, o IPC concederá o auxílio-funeral correspondente a 1 (um) mês de subsídio fixo, vencimentos-base ou proventos, pago à pessoa que houver custeado as despesas dos funerais, desde que qualquer entidade pública não haja custeado tais despesas ou dado idêntico auxílio.

Art. 9.º Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, bem como em cargos de ministro, presidente de autarquia e de sociedade de economia mista, perderá o direito ao recebimento da pensão durante o exercício do mandato ou cargo.

Art. 10. Se, por motivo extraordinário ou de força maior, o Congresso Nacional e os parlamentares associados do IPC virem-se privados de contribuir na forma prevista nas alíneas a, b e c do art. 6.º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, a União ficará sub-rogada nas respectivas obrigações, bem como no que respeita ao pagamento dos benefícios constantes dos arts. 6.º, 7.º e 8.º desta Lei e da Lei número 4.284, de 20 de novembro de 1963.

Parágrafo único. No caso de recesso ou impedimento do Congresso, ficam automaticamente prorrogados os mandatos do Presidente e dos membros do Conselho Deliberativo do IPC, até que seja possível a realização de novas eleições.

Art. 11. O presidente será substituído, em caso de ausência e impedimento, pelo membro mais idoso do Conselho, e no caso de morte, renúncia, incompatibilidade ou inelegibilidade, para o exercício do mandato popular, o seu substituto será eleito pelo Conselho, para o restante do período.

Art. 12. É permitida a reeleição do Presidente e dos membros do Conselho Deliberativo do IPC.

Art. 13. O pagamento dos pensionistas e outros credores poderá ser em cheque nominativo, ordem de crédito ou ordem de pagamento, visados pelo Presidente.

Art. 14. Fica o Instituto de Previdência dos Congressistas autorizado a conceder, mediante consignação em folha e garantias suplementares, empréstimos a seus contribuintes, respeitando o limite máximo das contribuições recolhidas e de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 15. O Instituto de Previdência dos Congressistas poderá por si, ou em convênio, realizar e administrar obras assistenciais, desde que lhe sejam fornecidos os meios e recursos necessários, destinados especialmente a tais finalidades.

Parágrafo único. Com os novos recursos constantes deste artigo, o IPC criará um "Fundo Assistencial" distinto e separado da Previdência e aplicável de acordo com decisão do Conselho Deliberativo.

Art. 16. Estão isentos de todos os impostos e taxas, inclusive a de previdência sobre juros, os bens, negócios, rendas, atos e serviços do IPC.

Art. 17. Dentro de 60 (sessenta) dias o Conselho Deliberativo baixará as normas necessárias à exata aplicação desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

LEI N.º 5.896, DE 5 DE JULHO DE 1973

Altera o art. 11 da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 11 da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. A revisão de pensões ou quaisquer outros benefícios não excederá, em nenhuma hipótese, aos índices de reajusteamento geral de vencimentos, deferidos ao funcionalismo civil da União."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

LEI N.º 6.017, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Altera a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas, e dá outras provisões.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O IPC reger-se-á pela legislação própria, bem como pelo Regimento Básico, planos de ação e demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Art. 2.º O IPC poderá promover, diretamente ou por estipulação, com empresa especializada, plano de poupança, seguros e novas

modalidades de pecúlio, mediante contribuição específica dos contribuintes interessados.

Art. 3º Fica o IPC autorizado a destinar recursos do Fundo a que se refere o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, para constituição de patrimônio de Fundação de caráter exclusivamente assistencial, filantrópico e benficiante.

Art. 4º Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdenciário poderá ser criada ou modificada no IPC, sem que seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 5º A Assembléia-Geral composta dos associados do Instituto reunir-se-á, ordinariamente, independente de convocação, na última quarta-feira do mês de março, para:

I — anualmente:

a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior; e

b) deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo.

II — bienalmente eleger os membros do Conselho Deliberativo.

Art. 6º A administração do IPC será assim constituída:

a) um Presidente e um Vice-Presidente; eleitos bienalmente, a partir do início de cada legislatura, na penúltima quarta-feira do mês de março, por uma das Casas do Congresso Nacional, alternadamente;

b) um Conselho Deliberativo de nove membros efetivos e igual número de suplentes, composto de seis Deputados e três Senadores, eleitos bienalmente pela Assembléia-Geral Ordinária, a partir do inicio de cada legislatura;

c) um Tesoureiro efetivo e dois Tesoureiros substitutos eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os associados, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. Junto à Presidência, funcionarão a Assessoria Técnica e a Secretaria Executiva com atribuições previstas no Regimento Básico.

Art. 7º As assembléias e as reuniões do Conselho Deliberativo realizar-se-ão no Edifício do Congresso Nacional.

Art. 8º Se ao término do mandato o congressista não houver cumprido o mínimo de oito anos de exercício, consecutivo ou alternado, poderá integralizar a carência, mediante o pagamento de contribuição referente a vinte por cento sobre a parte fixa do subsídio vigente, mensalmente, desde que o requeira no prazo de seis meses.

Art. 9º O cálculo do valor das pensões será sempre feito com base na parte fixa do subsídio ou vencimento-base do posto ocupado ao término do mandato ou exercício do cargo, à razão de um trinta avos por ano de mandato ou serviço.

Parágrafo único. Os atuais contribuintes facultativos computarão apenas o tempo de serviço prestado às duas Casas Legislativas, como servidores integrantes de seus quadros, vedada a contagem de tempo em dobro, e suas

pensões nunca poderão exceder o valor do subsídio-fixo dos congressistas.

Art. 10. Poderão, ainda, contribuir facultativamente para o IPC os funcionários do Congresso Nacional, ficando a pensão a estes devida subordinada ao recolhimento mensal mínimo de noventa e seis prestações, e será calculada proporcionalmente aos anos de contribuição.

Parágrafo único. Aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes de completar as noventa e seis prestações de carência, será atribuída a pensão mínima correspondente aos anos de contribuição.

Art. 11. Os atuais contribuintes facultativos que se desligarem dos quadros do Congresso, para o exercício de outra atividade pública, poderão continuar a pagar a contribuição de vinte por cento sobre o vencimento-base do posto ocupado na época do afastamento.

Parágrafo único. Concluído o período de carência, ser-lhes-á facultado requerer, a qualquer tempo, o pagamento da pensão, sendo esta calculada sobre os anos de contribuição.

Art. 12. Os contribuintes que forem admitidos a partir da data desta Lei receberão todos os benefícios na proporção de um trinta avos do subsídio-fixo ou do vencimento, por ano de efetiva contribuição.

Art. 13. Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo ou cargo eletivo político, remunerado, bem como em funções ou cargos públicos ou privados, com remuneração mensal igual ou superior a trinta e cinco maiores salários mínimos do País, perderá o direito ao recebimento da pensão enquanto estiver no exercício do mandato, cargo ou função.

Art. 14. Os contribuintes facultativos que desistirem de pagar o resto da carência ou cancelarem suas inscrições não terão restituídas as contribuições já feitas.

Art. 15. Os suplentes dos parlamentares, quando convocados para o exercício temporário do mandato, ficam excluídos da filiação obrigatória ao IPC.

Art. 16. No caso de afastamento temporário que não permita haver desconto em folha do Congresso, o associado pagará integralmente a sua contribuição e a da Câmara a que pertencer, enquanto perdurar o impedimento.

Art. 17. O associado que deixar de pagar as suas contribuições durante seis meses terá sua inscrição automaticamente cancelada.

Art. 18. Aos beneficiários do contribuinte falecido no exercício do mandato, cargo ou função, qualquer que seja o tempo de contribuição, aplica-se o estabelecido na letra b do art. 8º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966.

Art. 19. Aplicam-se ao IPC os prazos de prescrição de que goza a União Federal.

Art. 20. Dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Lei, o Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas submeterá o Regimento Básico ao Conselho Deliberativo.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se o art. 3º e seu parágrafo da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

LEI N.º 6.311, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 2º do art. 59 da Constituição Federal, sancionou, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do art. 59 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A letra e do art. 6º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º
e) auxílios e subvenções da União, independente de registro do IPC no Conselho Nacional do Serviço Social, ou em qualquer outro órgão."

Art. 2º A letra e do art. 8º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º
c) pensão integral por invalidez em virtude de acidente em serviço, seja qual for o tempo de mandato ou exercício no cargo."

Art. 3º O § 3º do art. 8º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º
§ 3º A reversão da pensão far-se-á entre os beneficiários da mesma."

Art. 4º O item I da letra b do art. 6º da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º
b)
I — à viúva e, na sua falta, à companheira mantida há mais de cinco anos, e aos filhos de qualquer condição."

Art. 5º Ficam excluídos do benefício da letra e do art. 6º da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, os beneficiários dos parlamentares.

Art. 6º As pensões por invalidez, em virtude de moléstia incurável ou contagiosa, obedecerão ao critério da proporcionalidade de tempo de mandato, serviço ou contribuição, conforme previsto nos arts. 9º e 10 da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, relevado o período de carência de oito anos.

Parágrafo único. Ao contribuinte incursão neste artigo, antes da complementação das noventa e seis prestações de carência, fica assegurada a pensão mínima correspondente a 8/30 (oito trinta avos) do subsídio fixo ou vencimento base.

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do art. 10 da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 8º O art. 13 da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. A pensão será suspensa:

a) quando o beneficiário investir-se em mandato legislativo federal;
b) quando no exercício de mandatos, funções ou cargos públicos ou privados, cuja remuneração mensal seja superior ao valor do subsídio (fixo, variável e ajuda de custo) dos membros do Congresso Nacional."

Art. 9º O art. 18 da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A pensão devida aos beneficiários do contribuinte falecido no exercício do mandato, cargo ou função, qualquer que seja o tempo de contribuição, é equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixo, vencimento ou salário em vigor.

Parágrafo único. As pensões concedidas após a vigência da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, serão reajustadas nos termos deste artigo, a partir da data da publicação desta Lei, tomando-se como base o subsídio ou vencimento na época do falecimento do associado, acrescidas das revisões já concedidas."

Art. 10. O associado que tenha contribuído obrigatoriamente para o IPC e deixou de fazê-lo por impedimento legal, mesmo que tenha havido devolução, poderá recolher as contribuições recebidas, nas condições em que o órgão estabelecer, para efeito da complementação do período de carência de oito anos.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Cleverson Teixeira.

EMENDA N.º 9

Acrescente-se ao art. 5º o seguinte:

"Parágrafo único. Os programas de que trata o item III serão executados pelos atuais órgãos do FUNRURAL em nível regional e municipal, mantida a mesma estrutura atual e conservada, para todos os efeitos, a sigla FUNRURAL".

Justificação

A estrutura regional e municipal do FUNRURAL constitui, sem dúvida, no consenso geral, experiência inteiramente válida e vitoriosa e que, por isso mesmo, precisa ser preservada, sem prejuízo da centralização de comando superior prevista no projeto.

Esta é, por isso mesmo, a finalidade da presente emenda.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Wilson Braga.

EMENDA N.º 10

Retire-se do art. 6º o item III;

Justificação

A presente emenda, cujo objetivo é preservar a estrutura do FUNRURAL está mais amplamente jus-

tificada na emenda de nossa autoria ao art. 2.º, que tem a mesma finalidade, e a que nos reportamos.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1977. — Deputado Siqueira Campos.

EMENDA N.º 11

No item IV, do art. 6.º, quando se tratar de serviços médicos mantidos pela Legião Brasileira de Assistência e pela Fundação Abrigo Cristo Redentor, leia-se:

"Os programas especiais de assistência abrangendo atualmente os mantidos pela Legião Brasileira de Assistência e pela Fundação Abrigo Cristo Redentor serão de emergência quando no local não houver hospitais, ficando esses órgãos responsáveis apenas pelos problemas sociais de abrigo e alimentação desses desafortunados de determinadas regiões de população carente, seja ou não beneficiária da Previdência Social, mediante convênio com instituições públicas que assegurem a esta nova proposição da LBA e do FACR."

Justificação

1.º) Normalmente a Legião Brasileira de Assistência e a Fundação Abrigo Cristo Redentor tratam e cuidam do recolhimento daqueles desamparados para pernoites ou emergências de ordem de fome energética ou desequilíbrio eletrolítico, pois a grande gama desses assistidos é carente de recursos e a sua maioria esmagadora não pertence a órgãos de Previdência que poderiam lhes fornecer uma cobertura mais ampla.

2.º) Os profissionais médicos deveriam ser todos eles especialistas em nutrição e emergências carentiais e choques por desequilíbrio eletrolítico, pelas diversas naturezas das manifestações nosológicas que levam a esses quadros.

3.º) Com esta medida diminui-se o paralelismo de formas de atendimento médico-assistencial e abre um novo horizonte para um campo tão carente como é o dos nutricionistas, ou seja, aqueles que assistem os pacientes desproteinizados e com desequilíbrios eletrolíticos de todas as naturezas.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Fábio Fonseca.

EMENDA N.º 12

Inclua-se o item V no art. 6.º, com a seguinte redação:

"V — A prestação de serviço pro-labore ou em forma de convênios a ser feita pelo INAMPS além de feitos com organizações hospitalares ficará estendida aos grupamentos médicos ou aos médicos isoladamente que queiram colaborar com os seus serviços.

a) Todos os profissionais médicos, ou farmacêuticos, odontólogos e enfermeiros deverão apresentar uma certidão de seus respectivos conselhos regionais que se encontram inscritos para prestação de serviço naquela especialidade e contra eles nada consta em desabono quanto à técnica e à ética."

Justificação

1.º) Normalmente os pro-labore ou os convênios têm sido feitos apenas com médicos com atividades em hospitais de sua propriedade, ou acionistas, ou credenciados naqueles nosocomios.

2.º) Procuramos agora dar a oportunidade para que muitos médicos, que pretendem colaborar com a Previdência Social, através de seu trabalho, sem a interveniência de terceiros, possam agora prestá-los diretamente.

3.º) Quando se pede que os profissionais devam estar inscritos nos seus respectivos Conselhos Regionais e credenciados para suas respectivas atividades, através de títulos que são obrigados a apresentar para que recebam autorização para o exercício de sua atividade.

4.º Quando se solicita a certidão de que nada consta que desabone a sua técnica e ética é porque somente os Conselhos Regionais são os órgãos que regem a ética e a técnica dessas atividades profissionais da área biomédica e são regulamentados por leis federais e se constituem no único elemento capaz de assim proceder com relação a esses aspectos de ordem profissional, sendo os Conselhos Federais a instância superior para julgamento final das penalidades ou para ratificação dos registros de suas atividades para as quais apresentaram os seus títulos.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Fábio Fonseca.

EMENDA N.º 13

Adite-se ao art. 6.º o item que se segue:

"V — programas de assistência médica abrangendo serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica aos Chefs e Vices dos Executivos dos Estados e Municípios, e aos Legisladores estaduais e municipais e seus dependentes, na forma constante do art. 5.º, item V."

Justificação

A presente iniciativa prende-se a que dirigimos ao art. 5.º, para a qual propusemos o aditamento do item que prevê programas de previdência social aos Governadores e Vices, Prefeitos e Vices, e para os Deputados estaduais e Vereadores, e seus respectivos dependentes.

Nesta, referindo-nos complementarmente à assistência médica a ser igualmente assegurada aos destinatários que menciona.

Isso posto, frente à irrecusabilidade, data venia, da proposição, passamos a esperar que lhe não faltará os votos suficientes à sua aprovação.

OS CONGRESSISTAS E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas.

LEI N.º 4.284, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1963

Cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É criado o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, jurisdição na Capital da República e organizado na forma da lei.

Art. 2.º São associados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas todos os atuais parlamentares e os que no futuro forem eleitos, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 1.º Os ex-Congressistas poderão contribuir para o IPC, ficando sujeitos, entretanto, a um período de carência de 8 (oito) anos, para os efeitos dos benefícios. Será facultado recolherem de uma só vez as cotas correspondentes a esse prazo para imediato gozo dos benefícios.

§ 2.º As contribuições começarão a partir do inicio da presente legislatura.

Art. 3.º Poderão, ainda, contribuir, facultativamente, para o IPC os funcionários do Congresso Nacional e os parlamentares da última legislatura, desde que o requeiram dentro de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente Lei, ou, nos casos de futuras nomeações, da data do respectivo exercício.

Art. 4.º O Congressista terá direito à pensão se houver cumprido, no mínimo, 8 (oito) anos de mandato.

Parágrafo único. Se ao término do mandato o Congressista não houver completado o prazo estipulado neste artigo ser-lhe-á concedido um auxílio, durante 6 (seis) meses, correspondente à pensão devida nos demais casos.

Art. 5.º É facultado aos parlamentares no exercício do mandato à época em que entrar em vigor esta Lei, bem como aos que, de futuro, não se reelegerem, continuarem a contribuir até ultrapassar as cotas relativas a 8 (oito) anos, na forma e para os fins do § 1.º do artigo 2.º, ou receber suas contribuições recolhidas, acrescidas dos juros pagos pelo Banco onde são feitos os depósitos do IPC.

Art. 6.º A receita do IPC constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

a) contribuição dos associados, no valor de 10% (dez por cento) sobre os Subsídios ou vencimentos fixos, descontada em folha;

b) contribuição da Câmara respectiva, correspondente a 10% (dez por cento) sobre a parte fixa dos subsídios ou vencimentos, verba que deve ser incluída anualmente no orçamento do Poder Legislativo;

c) saldo das diárias descontadas dos Congressistas que faltarem às sessões;

d) juros e lucros auferidos pelo Instituto;

e) doações, legados, auxílios e subvenções.

Art. 7.º Todas as contribuições serão recolhidas, mensalmente, ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, em conta especial, que só poderá ser movimentada nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Até o dia 5 de cada mês, os Presidentes da Câmara e do Senado farão publicar no Diário do Congresso Nacional o balanço mensal das contas do IPC, assinado pelo seu Presidente e pelo Tesoureiro.

Art. 8.º Serão concedidos aos contribuintes do IPC os seguintes benefícios:

a) pensão aos ex-Congressistas, proporcional aos anos de mandato, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo nem a ele superior, bem como aos ex-funcionários, na mesma proporção. A pensão, em qualquer hipótese, fica subordinada ao recolhimento das contribuições correspondentes a 8 (oito) anos;

b) em caso de morte, pensão correspondente a 50% (cinquenta por cento) da que caberia, na época do falecimento, ao contribuinte, e deferida na seguinte ordem:

I — à viúva e filhos de qualquer condição;

II — à pessoa do sexo masculino, menor ou incapaz, ou do sexo feminino, menor, solteira, desquitada ou viúva, ou incapaz, e que vivam sob a dependência econômica do contribuinte;

c) pensão integral ao contribuinte invalidado por acidente em serviço, ou por moléstia incurável ou contagiosa, seja qual for o tempo de mandato ou exercício no cargo;

d) em caso de morte, auxílio-funeral correspondente a 1 (um) mês dos subsídios ou proventos do contribuinte, pago à pessoa ou pessoas que por ele tenham sido designadas, ou que tenham feito as despesas dos funerais;

e) seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes, até o máximo de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). Terminado o mandato, o ex-parlamentar poderá continuar a pagar o seguro ou saldá-lo, de acordo com as normas vigentes, se não desejar continuar a contribuir para o Instituto.

§ 1.º O contribuinte solteiro, desquitado ou viúvo, se tiver filhos capazes de receber o benefício, poderá destinar-lhes metade da pensão, ou, se não os tiver, à pessoa que constituir beneficiária especial.

§ 2.º Salvo incapacidade, os filhos perderão o direito à pensão ao atingirem a maioridade, e as filhas, pelo casamento.

§ 3.º Não haverá reversão de pensão, a não ser entre os beneficiários da mesma, e, ainda assim, quando expressamente declarado pelo contribuinte.

Art. 9.º Perderá o direito à pensão o beneficiário condenado por crime de natureza dolosa, do qual tenha resultado a morte do contribuinte.

Art. 10. É permitida a acumulação de pensão do IPC com pensões e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. A pensão será sempre atualizada pela tabela de subsídios ou vencimentos em vigor, inclusive quanto aos benefícios dos contribuintes falecidos, de acordo com as disposições do art. 8.º desta Lei.

Art. 12. A administração do IPC será assim constituída:

a) um Presidente, eleito anualmente por uma das Casas do Congresso, alternadamente, a começar pela Câmara dos Deputados;

b) um Conselho Deliberativo de 6 (seis) membros composto de 2 (dois) Senadores e 4 (quatro) Deputados, eleitos pela Assembléia dos Contribuintes;

c) um Tesoureiro, escolhido pelo Presidente dentre os Congressistas.

Art. 13. Todas as funções do IPC serão exercidas gratuitamente.

Art. 14. Compete ao Presidente do IPC:

a) executar todos os atos e negócios da instituição;

b) presidir as Assembléias-Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com voto apenas de desempate;

- c) prestar contas da administração;
- d) nos casos de renúncia ou impedimento de Conselheiros, convocar os respectivos suplentes;
- e) requisitar aos Presidentes das duas Câmaras os funcionários necessários ao funcionamento do Instituto;
- f) representar o IPC em juízo e fora dele.

Art. 15. Compete ao Conselho Deliberativo:

- a) resolver todos os assuntos de importância do IPC;
- b) fiscalizar a administração;
- c) votar os orçamentos do Instituto;
- d) aprovar as contas;
- e) autorizar o Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;
- f) examinar e julgar todos os processos de admissão do contribuinte e de pagamentos das pensões;
- g) julgar os recursos interpostos aos atos do Presidente;
- h) resolver sobre os casos omissos.

Art. 16. O Conselho deliberará sempre pela maioria de seus membros.

Art. 17. Compete ao Tesoureiro:

- a) a escrituração e guarda dos livros do IPC;
- b) assinar, com o Presidente, os balanços da instituição;
- c) prestar informações sobre a receita e a despesa;
- d) proceder ao pagamento dos pensionistas e outros credores, em cheque nominativo, visado pelo Presidente.

Art. 18. Os Presidentes das Casas do Congresso porão à disposição do Instituto, sem ônus para este, os funcionários necessários aos seus serviços e lhe fornecerão o material de expediente indispensável ao seu funcionamento.

Art. 19. O IPC não poderá admitir funcionário, a qualquer título, além dos que forem requisitados na forma dos arts. 14, letra e, e 18.

Art. 20. O Presidente do IPC determinará que se proceda anualmente ao levantamento da situação financeira do Instituto, através de cálculos atuariais, por técnicos de reconhecida competência.

Art. 21. Os recursos disponíveis do IPC deverão ser aplicados, por deliberação do Presidente, autorizado pelo Conselho Deliberativo, em inversões rendáveis.

Art. 22. O IPC instituirá seguro coletivo para seus associados.

Parágrafo único. O seguro a que se refere este artigo destinar-se-á a assegurar o pagamento das contribuições que faltarem para completar o prazo de carência, em caso de morte ou de invalidez do contribuinte no exercício do mandato ou do cargo.

Art. 23. Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo remunerada,

perderá o direito ao recebimento da pensão, durante o exercício do mandato ou do cargo público.

Parágrafo único. Fendo o mandato ou deixando o exercício do cargo público, far-se-á o reajustamento da pensão, na razão do tempo em que haja o beneficiando integrado o Congresso Nacional ou exercido o cargo público.

Art. 24. As assembléias e as reuniões do Conselho Deliberativo realizar-se-ão no edifício da Câmara dos Deputados.

Art. 25. A Assembléia-Geral composta dos associados do Instituto reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 30 de março de cada ano, para:

- a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior;
- b) deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo;
- c) eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes.

Art. 26. Havendo motivo grave e urgente, a Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente, convocada pelo Presidente, pelo Conselho, ou por 1/3 (um terço) dos contribuintes.

Art. 27. Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Lei, será eleito, pela Câmara dos Deputados, o primeiro Presidente do Instituto.

Art. 28. Incumbe ao Conselho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, baixar o regulamento do IPC.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de novembro de 1963: 142.º da Independência e 75.º da República.

JOAO GOULART

LEI N.º 4.937, DE 18 DE MARÇO DE 1966

Altera dispositivos da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os ex-Congressistas que contem no mínimo 8 (oito) anos de mandato poderão contribuir para o Instituto de Previdência dos Congressistas, devendo pagar os 8 (oito) anos da carência necessária para o gozo dos benefícios, de uma só vez, ou em 8 (oito) prestações mensais, acrescidas de juros, na base do subsídio fixo em vigor na data dos pagamentos. O prazo para os atuais ex-Congressistas requererão sua inscrição expira em um ano após a data desta Lei.

§ 1.º O Congressista e os ex-Congressistas só terão direito à pensão se houverem cumprido, no mínimo, 8 (oito) anos de mandato, ressalvado o caso de invalidez causada por acidente ou moléstia no serviço.

§ 2.º O prazo de exercício do mandato exigido neste artigo e no parágrafo anterior não atinge os Congressistas desta Legislatura, que

já exercearam o mandato até esta data, os quais poderão solver o resto da carenção, na base do subsídio vigorante na data da concessão do benefício.

§ 3.º A requerimento de parlamentar e ex-parlamentar, será computado, para todos os efeitos legais, o tempo em que o Congressista exerceu mandato estadual até o máximo de 8 (oito) anos.

§ 4.º Para o imediato gozo da concessão do § 3.º, deste artigo, deverá o interessado recolher as contribuições devidas, em 8 (oito) prestações mensais, na base do subsídio federal vigente à época em que entrou em vigor a lei que criou o IPC, prescrevendo este direito no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data da publicação desta Lei, caso não seja pleiteada pelo interessado.

Art. 2.º Poderão inscrever-se como assurados do IPC os funcionários do Congresso Nacional, desde que o requeiram dentro de 6 (seis) meses contados, para os já nomeados, da data da vigência desta Lei, e, para os nomeados posteriormente, a partir da data da posse no cargo.

Art. 3.º É facultado aos parlamentares que não se reelegerem ou não concorrerem ao pleito, e que não quiserem ou não puderem, nos termos desta Lei, pagar o resto da carenção, receber as suas contribuições recolhidas e mais um abono de tantos meses quantos forem os anos de exercício do mandato, ou fração, na base da pensão mínima.

Parágrafo único. Os contribuintes facultativos que desistirem de pagar o resto da carenção ou cancelarem sua inscrição no IPC não poderão renová-la.

Art. 4.º Farão também parte da receita do IPC as contribuições dos contribuintes pensionistas no valor de 7% (sete por cento) da pensão, que serão mensalmente da mesma descontadas.

Art. 5.º A pensão aos ex-Congressistas é proporcional aos anos de mandato, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo nem a ele superior. A pensão atribuída aos ex-funcionários obedece à mesma proporção, segundo os vencimentos-base de posto ocupado no fim da atividade, computado apenas o tempo de serviço prestado às duas Casas Legislativas, como servidores integrantes de seus quadros, vedada a contagem de tempo em dobro e nunca poderá exceder o valor do subsídio fixo dos Congressistas.

§ 1.º A pensão, em qualquer hipótese, fica subordinada ao recolhimento das contribuições correspondentes a 8 (oito) anos, e, no caso de o término do mandato ou a aposentadoria ocorrer antes do pagamento do total da carenção, o restante será pago na base do subsídio ou dos vencimentos básicos na data da concessão do benefício.

§ 2.º No caso de afastamento temporário do Congressista, para o exercício de outra função compatível com o mandato, não podendo haver o desconto em folha do Congresso, o associado pagará integralmente a sua contribuição e a da Câmara a que pertencer, correspondentes ao tempo de afastamento.

Art. 6.º As letras b e e e os §§ 1.º e 2.º do art. 8.º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"b) em caso de morte, pensão de 50% (cinquenta por cento) correspondente à que caberia, na época do falecimento do contribuinte, atualizável nos termos do art. 11, acrescida de tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor básico acima estabelecido, quantos forem os dependentes com direito à pensão, até o máximo de 5 (cinco) e deferida na seguinte ordem:

I — ao cônjuge sobrevivente e filhos de qualquer condição;

II — à pessoa do sexo masculino, menor ou incapaz, ou do sexo feminino, menor, solteira, desquitada ou viúva, ou incapaz, e que vivam sob a dependência econômica do contribuinte."

"e) seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes, equivalente a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente.

§ 1.º O contribuinte solteiro, desquitado ou viúvo poderá destinar metade da pensão à pessoa que constituir beneficiária especial, distinta das pessoas contantes dos itens I e II.

§ 2.º Salvo incapacidade, todos os beneficiários do IPC, de qualquer categoria, perderão o direito à pensão ao atingirem a maioridade e as beneficiárias, pelo casamento."

Art. 7.º As pensões concedidas até a data desta Lei não gozarão do aumento constante do artigo anterior.

Parágrafo único. A pensão devida aos beneficiários do contribuinte falecido no exercício do mandato, cargo ou função, qualquer que seja o tempo de contribuição, é equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixo, vencimento ou salário, em vigor.

Art. 8.º Em caso de morte do contribuinte ou pensionista-contribuinte, o IPC concederá o auxílio-funeral correspondente a 1 (um) mês de subsídio fixo, vencimentos-base ou provenientes, pago à pessoa que houver custeado as despesas dos funerais, desde que qualquer entidade pública não haja custeado tais despesas ou dado idêntico auxílio.

Art. 9.º Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, bem como em cargos de ministro, presidente de autarquia e de sociedades de economia mista, perderá o direito ao recebimento da pensão durante o exercício do mandato ou cargo.

Art. 10. Se, por motivo extraordinário ou de força maior, o Congresso Nacional e os parlamentares associados do IPC virem-se privados de contribuir na forma prevista nas alíneas a, b e e do art. 6.º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, a União ficará sub-rogada nas respectivas obrigações, bem como no que respeita ao pagamento dos benefícios constantes dos arts. 6.º 7.º e 8.º desta Lei e da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963.

Parágrafo único. No caso de recesso ou impedimento do Congresso, ficam automaticamente prorrogados os mandatos do Presidente e dos membros do Conselho Deliberativo do IPC, até que seja possível a realização de novas eleições.

Art. 11. O presidente será substituído, em caso de ausência e impedimento, pelo membro mais idoso do Conselho, e no caso de morte, renúncia, incompatibilidade ou inelegibilidade, para o exercício do mandato popular, o seu substituto será eleito pelo Conselho, para o restante do período.

Art. 12. É permitida a reeleição do Presidente e dos membros do Conselho Deliberativo do IPC.

Art. 13. O pagamento dos pensionistas e outros credores poderá ser um cheque nominativo, ordem de crédito ou ordem de pagamento, visados pelo Presidente.

Art. 14. Fica o Instituto de Previdência dos Congressistas autorizado a conceder, mediante consignação em folha e garantias suplementares, empréstimos a seus contribuintes, respeitado o limite máximo das contribuições recolhidas e de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 15. O Instituto de Previdência dos Congressistas poderá por si, ou em convênio, realizar e administrar obras assistenciais, desde que lhe sejam fornecidos os meios e recursos necessários, destinados especialmente a tais finalidades.

Parágrafo único. Com os novos recursos constantes deste artigo, o IPC criará um "Fundo Assistencial" distinto e separado da Previdência e aplicável de acordo com decisão do Conselho Deliberativo.

Art. 16. Estão isentos de todos os impostos e taxas, inclusive a de previdência sobre juros, os bens, negócios, rendas, atos e serviços do IPC.

Art. 17. Dentro de 60 (sessenta) dias o Conselho Deliberativo baixará as normas necessárias à exata aplicação desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Mem de Sá

LEI N.º 5.896, DE 5 DE JULHO DE 1973

Altera o artigo 11 da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 11 da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. A revisão de pensões ou quaisquer outros benefícios não excederá, em nenhuma hipótese, aos índices de reajustamento geral de vencimentos, deferidos ao funcionalismo civil da União."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMILIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

LEI N.º 6.017, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Altera a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas, e dá outras provisões.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O IPC reger-se-á pela legislação própria, bem como pelo Regimento Básico, planos de ação e demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Art. 2.º O IPC poderá promover, diretamente ou por estipulação, com empresa especializada, plano de poupança, seguros e novas modalidades de pecúlio, mediante contribuição específica dos contribuintes interessados.

Art. 3.º Fica o IPC autorizado a destinar recursos do Fundo a que se refere o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, para constituição de patrimônio de Fundação de caráter exclusivamente assistencial, filantrópico e benficiante.

Art. 4.º Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdenciária poderá ser criada ou modificada no IPC, sem que seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 5.º A Assembléia-Geral composta dos associados do Instituto reunir-se-á, ordinariamente, independente de convocação, na última quarta-feira do mês de março, para:

I — anualmente:

a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior; e

b) deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo.

II — bienalmente: eleger os membros do Conselho Deliberativo.

Art. 6.º A administração do IPC será assim constituída:

a) um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos bienalmente, a partir do início de cada legislatura, na penúltima quarta-feira do mês de março, por uma das Casas do Congresso Nacional, alternadamente;

b) um Conselho Deliberativo de nove membros efetivos e igual número de suplentes, composto de seis deputados e três senadores, eleitos bienalmente pela Assembléia-Geral Ordinária, a partir do início de cada legislatura;

c) um Tesoureiro efetivo e dois Tesoureiros substitutos eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os associados, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. Junto à Presidência, funcionarão a Assessoria Técnica e a Secretaria Executiva com atribuições previstas no Regimento Básico.

Art. 7.º As assembléias e as reuniões do Conselho Deliberativo realizar-se-ão no Edifício do Congresso Nacional.

Art. 8.º Se ao término do mandato o congressista não houver cumprido o mínimo de oito anos de exercício, consecutivo ou alternado, poderá integralizar a carência, mediante o pagamento de contribuição referente a vinte por cento sobre a parte fixa do subsídio vigente, mensalmente, desde que o requeira no prazo de seis meses.

Art. 9.º O cálculo do valor das pensões será sempre feito com base na parte fixa do subsídio ou vencimento-base do posto ocupado ao término do mandato ou exercício do cargo, à razão de um trinta avos por ano de mandato ou serviço.

Parágrafo único. Os atuais contribuintes facultativos computarão apenas o tempo de serviço prestado às duas Casas Legislativas, como servidores integrantes de seus quadros, vedada a contagem de tempo em dobro, e suas pensões nunca poderão exceder o valor do subsídio-fixo dos congressistas.

Art. 10. Poderão, ainda, contribuir facultativamente para o IPC os funcionários do Congresso Nacional, ficando a pensão a estes devida subordinada ao recolhimento mensal mínimo de noventa e seis prestações, e será calculada proporcionalmente aos anos de contribuição.

Parágrafo único. Aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes de completar as noventa e seis prestações de carência, será atribuída a pensão mínima correspondente aos anos de contribuição.

Art. 11. Os atuais contribuintes facultativos que se desligarem dos quadros do Congresso, para o exercício de outra atividade pública, poderão continuar a pagar a contribuição de vinte por cento sobre o vencimento-base do posto ocupado na época do afastamento.

Parágrafo único. Concluído o período de carência, ser-lhes-á facultado requerer, a qualquer tempo, o pagamento da pensão, sendo esta calculada sobre os anos de contribuição.

Art. 12. Os contribuintes que forem admitidos a partir da data desta Lei receberão todos os benefícios na proporção de um trinta avos do subsídio-fixo ou do vencimento, por ano de efetiva contribuição.

Art. 13. Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, bem como em funções ou cargos públicos ou privados, com remuneração mensal igual ou superior a trinta e cinco maiores salários mínimos do País, perderá o direito ao recebimento da pensão enquanto estiver no exercício do mandato, cargo ou função.

Art. 14. Os contribuintes facultativos que desistirem de pagar o resto da carência ou cancelarem suas inscrições não terão restituídas as contribuições já feitas.

Art. 15. Os suplentes dos parlamentares, quando convocados para o exercício temporário do mandato, ficam excluídos da filiação obrigatória ao IPC.

Art. 16. No caso de afastamento temporário que não permita haver desconto em folha do

Congresso, o associado pagará integralmente a sua contribuição e a da Câmara a que pertencer, enquanto perdurar o impedimento.

Art. 17. O associado que deixar de pagar as suas contribuições durante seis meses terá sua inscrição automaticamente cancelada.

Art. 18. Aos beneficiários do contribuinte falecido no exercício do mandato, cargo ou função, qualquer que seja o tempo de contribuição, aplica-se o estabelecido na letra b do art. 8.º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, com a redação dada pelo art. 6.º da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966.

Art. 19. Aplicam-se ao IPC os prazos de prescrição de que goza a União Federal.

Art. 20. Dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Lei, o Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas submeterá o Regimento Básico ao Conselho Deliberativo.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se o art. 3.º e seu parágrafo da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMILIO G. MÉDICI
Alfredo Buzald

LEI N.º 6.311, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas, e dá outras provisões.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 2.º do art. 59 da Constituição Federal, sancionou, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5.º do art. 59 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º A letra "e" do art. 6.º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6.º

e) auxílios e subvenções da União, independente de registro do IPC no Conselho Nacional do Serviço Social, ou em qualquer outro órgão."

Art. 2.º A letra "c" do art. 8.º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8.º

c) pensão integral por invalidez em virtude de acidente em serviço, seja qual for o tempo de mandato ou exercício no cargo."

Art. 3.º O § 3.º do art. 8.º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8.º

§ 3.º A reversão da pensão far-se-á entre os beneficiários da mesma."

Art. 4.º O item I da letra "b" do art. 6.º da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

b)

I — à viúva e, na sua falta, à companheira mantida há mais de cinco anos, e aos filhos de qualquer condição."

Art. 5º Ficam excluídos do benefício da letra e do art. 6º da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, os beneficiários dos parlamentares.

Art. 6º As pensões por invalidez, em virtude de moléstia incurável ou contagiosa, obedecerão ao critério da proporcionalidade de tempo de mandato, serviço ou contribuição, conforme previsto nos arts. 9º e 10 da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, relevado o período de carência de oito anos.

Parágrafo único. Ao contribuinte incursão neste artigo, antes da complementação das noventa e seis prestações de carência, fica assegurada a pensão mínima correspondente a 8/30 (oito trinta avos) do subsídio fixo ou vencimento base.

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do art. 10 da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 8º O art. 13 da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. A pensão será suspensa:

a) quando o beneficiário investir em mandato legislativo federal;

b) quando no exercício de mandatos, funções ou cargos públicos ou privados, cuja remuneração mensal seja superior ao valor do subsídio (fixo, variável e ajuda de custo) dos membros do Congresso Nacional."

Art. 9º O art. 18 da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A pensão devida aos beneficiários do contribuinte falecido no exercício do mandato, cargo ou função, qualquer que seja o tempo de contribuição, é equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixo, vencimento ou salário em vigor.

Parágrafo único. As pensões concedidas após a vigência da Lei n.º 6.017, de 3 de dezembro de 1973, serão reajustadas nos termos deste artigo, a partir da data da publicação desta Lei, tomando-se como base o subsídio ou vencimento na época do falecimento do associado, acrescidas das revisões já concedidas."

Art. 10. O associado que tenha contribuído obrigatoriamente para o IPC e deixou de fazê-lo por impedimento legal, mesmo que tenha havido devolução, poderá recolher as contribuições recebidas, nas condições em que o órgão estabelecer, para efeito da complementação do período de carência de oito anos.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 16 de dezembro de 1975. — Senador José de Magalhães Pinto, Presidente.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Cleverson Teixeira.

EMENDA N.º 14

Acrescentar no final do § 1º do Art. 6º

Art. 6º

§ 1º ... , sendo assegurado ao beneficiário, ou à sua família, optar pelos serviços profissionais merecedores de sua preferência.

Justificação

A confiança recíproca é condição preliminar indispensável à assistência médica.

Quando o paciente e sua família não têm confiança no médico responsável pelo atendimento, ocorrem, ao lado de outras distorções, estados de animosidade, que chegam à franca hostilidade. Não existem, pois, quaisquer possibilidades de se instalar, entre as pessoas assistidas e os seus médicos, o clima de respeito e até amizade indispensáveis.

Somente desse modo será inteiramente aproveitado todo o potencial oferecido pelos serviços médicos, para a cura das doenças e amenização dos sofrimentos. E assim, também, é que se poderá ter maior serenidade e compreensão das famílias e dos próprios doentes, quando, pela natureza dos males ou pelas limitações da ciência, não forem obtidos os resultados desejados.

Elimina-se, desse modo, um dos principais focos de tensão e inconformidade.

Ressalta-se, por outro lado, que o texto permite evitar aumento de despesas como decorrência da opção.

Sala das Comissões 15 de junho de 1977. — Deputado Salvador Julianelli — Deputado Eduardo Galil.

EMENDA N.º 15

Elimine-se o § 2º do art. 6º

Justificação

Prevê o § 2º do artigo 6º:

"§ 2º O Poder Executivo poderá instituir um esquema de participação direta dos beneficiários, em função de seu nível de renda, no custeio dos serviços médicos de que se utilizarem e dos medicamentos que lhes forem fornecidos em abulatórios".

Nas verdade, quanto maior a remuneração do trabalhador mais alta é a sua contribuição para o INPS que, como se sabe, incide sobre o salário recebido.

Todos são contribuintes obrigatórios, em igualdade de condições e nada, a nosso ver, justifica que determinadas categorias, além do pagamento da contribuição mensal que lhes assegura direito à previdência e assistência social, sejam levadas a custear, mediante contribuição adicional, os serviços médicos.

Sala das Comissões 15 de junho de 1977. — Deputado Wilson Braga.

EMENDA N.º 16

No art. 6º, § 2º passará a ter a seguinte redação:

"§ 2º O Poder Executivo instituirá um esquema de participação direta dos beneficiários em função de seu nível de renda, quando esta for superior a 20 salários-mínimos no custeio dos serviços médicos de que se utilizarem e dos

medicamentos que lhes forem oferecidos em ambulatório.

a) a restituição desta participação será feita em partes, de acordo com as disponibilidades que o beneficiário apresentar, ou que o INAMPS vier a instituir."

Justificação

1.º) Normalmente os beneficiários de rendas superiores a 20 salários mínimos são sempre os locatários de suítes ou acomodações especiais.

2.º) O beneficiário que possa fazer uma dispensação de diárias em suítes ou acomodações especiais deverá também arcar com as responsabilidades do custeio dos serviços médicos de que se utilizarem e dos medicamentos que lhes forem fornecidos no hospital ou ambulatório.

3.º) Não vejo por qué tão-somente ser beneficiado o hospital que promove tais tipos de acomodações para o atendimento do sistema previdenciário médico brasileiro. Assim acontecendo julgo que o beneficiário deve também dar a sua participação para minorar as responsabilidades do Estado quando do atendimento de cidadãos de rendas inferiores aquelas apontadas.

4.º) A restituição dessa participação feita em parcelas é uma maneira pela qual o INAMPS acomodará a sua situação de ordem financeira e econômica, de acordo com a sua renda e o dispêndio feito quando do uso dos serviços oferecidos pelo INAMPS.

Sala das Comissões 15 de junho de 1977. — Deputado Fábio Fonseca.

EMENDA N.º 17

No art. 6.º, no § 2.º, já modificado com emenda de nossa autoria, inclua-se alínea b) com a seguinte redação:

"b) os beneficiários em função de seu nível de renda quando esta for superior a 20 salários mínimos e que fizerem uso de diárias equivalentes a suítes ou acomodações especiais pagará também uma participação aos médicos que o assistirem, quer para cirurgia, clínica médica ou outras especialidades. Esta participação será equivalente a 100% do valor que o INAMPS paga àquelas atividades médico-profissionais."

Justificação

1.º) Desde que o beneficiário tenha renda superior aos níveis estabelecidos no artigo 6.º, § 2.º, já modificado com emenda de nossa autoria, não vejo por que os mesmos não pagarem melhor à prestação de serviços feita pelos profissionais médicos, dentro da proposição de 100% do valor que o INAMPS paga àquelas atividades médico-profissionais.

2.º) Normalmente os profissionais que exercem suas atividades médicas são os menos aquinhoados em todas as formas de indenização ou que o leva a um "status" quase impossível de sua digna representação.

Sala das Comissões 15 de junho de 1977. — Deputado Fábio Fonseca.

EMENDA N.º 18

Acrescentar, no final do § 2.º do art. 6.º:

Art. 6.º

§ 2.º, levando em consideração, ainda, a natureza da doença e o porte desse custeio.

Justificação

Excelente a iniciativa de se instituir a participação direta do beneficiário.

Os procedimentos previdenciais destinam-se a tornar acessível o que não poderia ser diretamente conseguido pelo interessado. Reconhece-se no exagero de "paternalismo" — fruto de conhecida atitude demagógica — uma das principais, se não for a de maior relevância, dentre as causas de desequilíbrio financeiro crônico de numerosos sistemas de seguro social.

O resultado do aparente exagero de "proteção" é que, por se oferecer o supérfluo, não se consegue proporcionar o indispensável. Assim, por exemplo, uma pessoa dotada de recursos mais amplos pode obter gratuitamente — e praticamente sem limitações quantitativas — até as consultas médicas que facilmente poderia custear; ao mesmo tempo, outra pessoa, de menos posses, não consegue um tratamento cirúrgico, de que precisa até para obter um emprego.

Desses desequilíbrios financeiros é que resultam as deformações como "cirurgias eletivas" e outras, incompatíveis com a ciência médica e causadoras de profundas frustrações dos doentes.

O acréscimo proposto é de fácil compreensão. Conforme a doença e o respectivo porte do custeio, (além do nível de renda), a participação direta deve variar.

Sala das Comissões, 14 de junho de 1977. — Deputado Salvador Julianelli, Deputado Eduardo Galil.

EMENDA N.º 19

Dê-se, ao § 2.º do art. 6.º, a seguinte redação:

"O Poder Executivo poderá instituir um sistema de cobrança de contribuições adicionais variáveis sobre o salário dos beneficiários, em função do seu nível de renda, no custeio dos serviços médicos e ambulatoriais."

Justificação

Acredito que a redação ora proposta facilita a participação direta dos beneficiários, no custeio dos serviços médicos, de que se utilizarem e dos medicamentos que lhes forem fornecidos em ambulatórios. Pelo menos, não ficariam sujeitos, por exemplo, ao impacto de um pagamento à vista ou, a curto prazo, das altas despesas com tratamento de saúde, sendo como são, na sua grande maioria, salários, cuja remuneração média mal chega a atender as demais necessidades inadiáveis do homem e de sua família.

A mim me parece, salvo melhor juízo, que a fórmula sugerida pela emenda tornaria mais suave ao contribuinte o pagamento desse acréscimo, para ajudar a manutenção dos serviços de assistência médica da Previdência Social.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Humberto Lucena.

EMENDA N.º 20

O § 2.º do art. 6.º, inciso IV, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º O Poder Executivo poderá instituir um esquema de participação dos beneficiários, em função direta do seu nível de renda, e inversa do número de seus dependentes, no custeio dos serviços médicos de que se utilizarem e dos medicamentos que lhes forem fornecidos em ambulatório.

§ 3º A participação a que se refere o parágrafo anterior não atingirá os beneficiários com renda mensal não superior a 15 salários mínimos.

§ 4º A assistência médica e farmacêutica aos acidentados do trabalho não está sujeita às limitações nem ao esquema de participação dos parágrafos anteriores."

Justificação

A emenda na redação do § 2º do inciso IV do art. 6º tem por objetivo contemplar a melhor distribuição de renda segundo o critério adotado pela legislação do imposto de renda no tocante aos descontos incidentes sobre rendimentos de assalariados.

A inclusão dos §§ 3º e 4º, este último como repetição do § 3º do texto original (remuneração de dispositivo) tem por finalidade resguardar uma faixa de assalariados de renda intermediária, libertando-a do ônus adicional dessa participação, que poderia causar problemas de ordem financeira no orçamento familiar.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Rômulo Galvão.

EMENDA N.º 21

No art. 6º, no § 3º, acrescentar a alínea "a", com a seguinte redação:

a) os acidentados do trabalho não estão sujeitos nem a limitações nem a participação de custeio de serviços que venham a se utilizar, assim como dos medicamentos que lhes forem fornecidos."

Justificação

1º) Pelas diversas naturezas dos acidentes de trabalho — e diga-se de passagem — os mesmos gravam de maneira considerável todos os setores sócio-econômicos da vida do país, e o mesmo ocorre com o beneficiário de maneira involuntária e geralmente quando em atividade ou desempenho da sua profissão, não se justifica, por conseguinte, a participação no custeio de serviços médicos e medicamentos de que se utilizarem ou que lhes forem fornecidos.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Fábio Fonseca.

EMENDA N.º 22

Dê-se ao § 2º do art. 6º a seguinte redação:

“§ 2º O Poder Executivo poderá instituir um esquema de participação direta dos beneficiários, que percebam remuneração ou benefícios superiores a cinco valores de referência e em função do seu nível de renda, no custeio dos serviços médicos de que se utilizarem e dos medicamentos que lhes forem fornecidos em ambulatório.”

Justificação

A redação do dispositivo constante do projeto, não estabelecendo critérios objetivos, pode ensejar graves preocupações aos segurados da previdência social, justamente pela ausência de qualquer parâmetro.

Aliás, já o Exmo Sr. Ministro Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva, em declarações à imprensa, teria afirmado que haverá isenção para os contribuintes ou beneficiários da previdência social que percebam menos de 5 salários mínimos.

Portanto, parece aconselhável que a própria lei esclareça, desde logo, aqueles beneficiários que serão isentos de participar do custeio dos serviços médicos.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Nelson Marchezan.

EMENDA N.º 23

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 6º a seguinte redação:

“§ 2º O Poder Executivo poderá instituir, em caráter obrigatório, seguro saúde, através do INAMPS em favor dos beneficiários e em função de seu nível de renda, assegurada, nos demais casos, a gratuidade dos serviços.

§ 3º A assistência médica e farmacêutica aos acidentados do trabalho não está sujeita às limitações a que se referem os parágrafos precedentes”.

Justificação

Está a assistência médica prevista no projeto disciplinada nestes termos:

“Art. 6º Ao INAMPS compete prestar assistência médica, de acordo com os seguintes programas:

I — programas de assistência médica aos trabalhadores urbanos, abrangendo os serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, e a assistência complementar, devidos aos segurados do atual INPS e respectivos dependentes, na forma da legislação referida no art. 5º, itens I e IV;

II — programas de assistência médica aos servidores do Estado, abrangendo os serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, devidos aos funcionários públicos civis da União e de suas autarquias e do Distrito Federal, e respectivos dependentes, na forma da legislação referida no art. 5º, item II;

III — programas de assistência médica aos rurais, abrangendo os serviços de saúde e a assistência médica devidos, respectivamente, aos trabalhadores e aos empregadores rurais, na forma da legislação referida no art. 5º, itens II e IV;

IV — programas especiais de assistência médica, abrangendo os serviços médicos atualmente mantidos pela LBA e pela Fundação Abrigo Cristo Redentor — FACR, e os que forem prestados em determinadas regiões à população carente, seja ou não beneficiária da previdência social, mediante convênios com instituições públicas que assegurem ao INAMPS os necessários recursos.

§ 1º A assistência médica de que trata este artigo será prestada a cada categoria de beneficiários na forma das respectivas legislações e com a amplitude que as condições locais e os recursos próprios permitirem.

§ 2º O Poder Executivo poderá instituir um esquema de participação direta dos beneficiários, em função de seu nível de renda, no custeio dos serviços médicos de que se utilizarem e dos medicamentos que lhes forem fornecidos em ambulatório.

§ 3º A assistência médica e farmacêutica aos acidentados do trabalho não está sujeita às limitações nem ao esquema de participação dos parágrafos anteriores.”

A justificação do projeto, contida na Exposição de Motivos n.º 53, de 9 de dezembro de 1976, não aborda o problema do custeio, ainda que parcial, dos serviços médicos, mediante participação dos beneficiários, prevista no § 2.º do art. 6.º, embora constitua inovação a ser implantada.

Admite-se, no entanto, que o segurado que perceba remuneração elevada tenha tratamento diverso. Não, porém, o previsto no projeto, segundo o qual participará do custeio do serviço médico, consoante critério do Poder Executivo.

Tal participação, a ser feita, deverá tomar a forma de seguro saúde em caráter compulsório, realizado pelo próprio INAMPS, fórmula que proporcionará os recursos financeiros necessários e, ao mesmo tempo, não-onerará os beneficiários.

Dai a presente emenda.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1977. — Deputado Jaison Barreto.

EMENDA N.º 24

Inclua-se o § 4.º no Cap. II, art. 6.º, com a seguinte redação:

“§ 4.º Os medicamentos da assistência farmacêutica prestada aos beneficiários de que tratam os §§ 1.º, 2.º e 3.º deverão ser os constantes da listagem aprovada pelo Primeiro Simpósio Nacional de Medicamentos e Indústria Farmacêutica, realizado pela Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, de 22 a 25 de junho de 1975 e hoje constante do Almanaque da Central de Medicamentos.”

“a) Os medicamentos constantes da listagem referida no parágrafo anterior tornar-se-ão obrigatórios para os hospitais da rede própria do INAMPS ou a que vier a constituir, assim como também para os hospitais convenientes.”

Justificação

1.º) A listagem, hoje também adotada pela Central de Medicamentos, e já em uso nos hospitais próprios da rede do atual INPS é perfeitamente racional e resolve todos os problemas de ordem fármaco-dinâmica quando se tem de empregar um fármaco ou seu nome fantasia.

2.º) Facilita para o corpo clínico o reconhecimento e o melhor entendimento no que concerne ao receituário.

3.º) Faz cair, de maneira assustadora, a verdadeira poluição de nomes-fantasia a que um mesmo fármaco ou medicamento pode dar origem.

4.º) Vem concorrer de maneira inofismável na economia de divisas com a chamada taxa de administração e de remessa de royalties que ora se observa pela presença maciça de laboratórios alienígenas produzindo diversos nomes-fantasia, quer de origem de um só fármaco ou medicamento ou associado a outros apenas no sentido de produzir uma demanda maior de consumo sem atingir o objetivo principal que é a sua ação fármaco-dinâmica na cura das suas indicações precípuas.

5.º) Esta medida, em face da emenda apresentada, será para os povos do 3.º Mundo, em especial para os latinos — no caso o Brasil — a forma pela qual podemos fechar a janela farmacológica que fora aberta após a II Grande Guerra, por onde introduziram perto de 3.000 fármacos, ou medicamentos com nomes-fantasia ou especialidades que dão perto de 30.000, transformando o receituário médico numa

verdadeira balbúrdia e numa poluição medicamentosa interminável, cujos fins são casuísticos e tesaurosmídicos.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Fábio Fonseca.

EMENDA N.º 25

Acrescente-se ao art. 6.º o seguinte parágrafo:

“§ 4.º Os programas previstos no item III continuarão a ser executados através de convênios com sindicatos, prefeituras, fundações e entidades filantrópicas, obedecendo a mesma sistemática e conservação a sigla FUNRURAL.”

Justificação

Na Exposição de Motivos n.º 53, de 9 de dezembro de 1976, o Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social, ao propor reformas estruturais do sistema previdenciário, assinalou com muita autoridade:

“O FUNRURAL firmou-se como entidade de amparo aos trabalhadores rurais e tem os seus méritos reiteradamente reconhecidos e aplaudidos por quantos com ele mantêm contacto.”

Coincide, provavelmente pela primeira vez em nossa história administrativa, o ponto de vista governamental com o das categorias profissionais interessadas, quanto à eficiência dos serviços prestados, pois sobre a mesma matéria, em manifesto divulgado, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) teve oportunidade de assinalar:

“Esse nosso ponto de vista tem por base recente experiência previdenciária que, a nosso ver, pode-se considerar vitoriosa. Referimo-nos ao Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, PRORURAL, em cuja assistência médica repousa a esperança, não muito remota de que alcançaremos o nível ideal. Com efeito não temos dúvidas de que, a médio prazo, chegaremos a uma assistência plena, baseada em regime simples e dinâmico, que conta a prestação de serviços médicos em convênio com a rede hospitalar privada e com os Sindicatos, prestando inestimáveis serviços no campo da assistência ambulatorial e odontológico.”

Estando, dessa forma, fartamente comprovado o êxito do FUNRURAL, cumpre na oportunidade da reformulação da legislação previdenciária e assistencial propugnada pelo projeto, ressalvar os métodos e sistemas adotados pelo FUNRURAL e cujos resultados foram os mais auspiciosos.

Outra não é a finalidade da presente emenda.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Wilson Braga.

EMENDA N.º 26

Acrescente-se ao art. 6.º do projeto o seguinte parágrafo:

“§ 4.º Para supervisão dos programas assistenciais a seu cargo do INAMPS instalará duas Secretarias: uma para controlar suas atividades no meio urbano e outra no meio rural.”

Justificação

O projeto, em boa hora, preserva por completo o sistema de prestação de assistência médica nos centros urbanos e no meio rural, tendo em vista as peculiaridades da legislação do FUNRURAL e do INPS.

Impõe-se, por conseguinte, que para plena consecução desse objetivo, existam, dentro do INAMPS, Secretarias especializadas para divisão racional de suas atividades, tal como prescreve a presente emenda.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Arnaldo Lafayette.

EMENDA N.º 27

Acrescente-se ao art. 6.º o seguinte parágrafo:

“§ 4.º Nas localidades onde inexistam agências do INPS as tarefas a cargo do INAMPS serão executadas pelas Representações do FUNRURAL.”

Justificação

Como se sabe, são pouco numerosos os órgãos locais do INPS. Ao contrário o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural opera praticamente em todos os Municípios brasileiros e o faz de modo assaz eficiente, além de econômico em virtude do baixo custo administrativo.

Tudo recomenda, portanto, sejam confiadas às Representações do FUNRURAL, disseminadas por todo o País, as tarefas executivas que o projeto atribui ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS).

É o que prevê a presente emenda.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Ruy Bacelar.

EMENDA N.º 28

Acrescente-se ao art. 7.º o seguinte parágrafo:

“Parágrafo único. Os programas de assistência médico-odontológico aos trabalhadores rurais e seus dependentes serão executados separadamente dos demais programas do INAMPS para as demais categorias profissionais e manterão as mesmas características atualmente em vigor no FUNRURAL.”

Justificação

Reportamo-nos à justificação da emenda ao art. 6.º, por serem idênticos os fundamentos da presente alteração ao art. 7.º

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Wilson Braga.

EMENDA N.º 29

Acrescentar, no final do art. 7.º parágrafo único:

“Art. 7.º

Parágrafo único. Todos os profissionais e estabelecimentos da área de assistência médica poderão prestar serviços de sua competência, nos programas do INAMPS, desde que em exercício regular de suas atividades e conforme as disposições legais pertinentes.”

Justificação

Já seria excelente para o Brasil formar 5.000 médicos por ano, com o que teríamos, brevemente, o ótimo índice de um profissional por mil habitantes. Estamos formando 9.000 por ano, o que nos levará, em prazo pouco maior, ao índice de um médico para cada quinhentos habitantes, que representará algo que pouquíssimas nações terão.

Houve, portanto, uma opção de enorme investimento nacional para a formação de mais médicos. Contradictoriamente, porém, os mecanismos de “cre-

denciamento” ou equivalente bloqueiam suas possibilidades de prestar serviços a previdenciários, o que representa, a par de grave desperdício, uma séria injustiça, sobretudo para os jovens. Prejudica-se, com isso, a desejada “interiorização”. Os interesses nacionais são contrariados fortemente.

Por outro lado, há insegurança para a criação de novos hospitais, ampliação e aperfeiçoamento dos que já existem e até para sua conservação.

É indispensável, pois, que se assegure por lei o direito de prestar serviços; inclusive por ser necessário à melhor distribuição de recursos assistenciais por todo o País.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1977. — Deputado Salvador Julianelli — Deputado Eduardo Galil.

EMENDA N.º 30

Dê-se ao art. 8.º a seguinte redação:

“Art. 8.º Os atuais hospitais do IPASE atenderão prioritariamente aos funcionários públicos civis da União e de suas autarquias, do Distrito Federal, aos membros e funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, bem como aos respectivos dependentes.”

Justificação

Parece evidente que o legislador incorreu em equívoco ao excluir os dependentes dos serviços prestados pelos hospitais do IPASE.

Para se manter o espírito que norteou a elaboração do projeto, e em harmonia com a sistemática que se pretende implantar, faz-se necessária a adoção da emenda.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1977. — Deputado Theobaldo Barbosa.

EMENDA N.º 31

O parágrafo único do art. 9.º do projeto passa a ser § 1.º, acrescentando-se um art. 2.º com a seguinte redação:

“Art. 2.º Dentre os beneficiários referidos no parágrafo anterior, incluem-se os ex-combatentes e seus dependentes.”

Justificação

Não há qualquer órgão de assistência social atualmente em nosso País, a que se destine a missão de atender aos ex-combatentes carentes, ou à sua família.

Eles rareiam, a medida que o tempo avança, porém ainda existem muitos deles que carecem do socorro ou do auxílio do Poder Público, para atendimento de elementares necessidades.

A emenda, se aprovada, ademais, permitiria voltar a LBA às suas antigas origens assistenciais, idealizada que foi exatamente para amparar nossos bravos que lutaram no último conflito mundial, e seus familiares.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 1977. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 32

No art. 10, acrescentar parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A FUNABEM procurará e promoverá uma política de esclarecimento ao homem do meio rural para evitar o seu êxodo para os centros mais desenvolvidos à procura do pseudo-Eldorado.”

Justificação

1.º) A FUNABEM, ao promover a política de fixação do homem e sua família no meio rural deverá fornecer as facilidades de um atendimento médico-assistencial através dos órgãos componentes do INAMPS, o que na certa proporcionará as possibilidades maiores para a fixação do homem no meio rural, evitando o seu êxodo à procura dos grandes centros, na esperança de minorar as suas chagas ou a de seus familiares.

2.º) A FUNABEM deverá promover a construção e o aprimoramento da rede escolar primária já existente, assim como a criação de ginásios polivalentes, específicos para as atividades agropecuárias, proporcionando aos familiares do homem rural o aprendizado para que ele possa receber proventos essenciais à sua existência e evitar que o mesmo venha a se tornar, no futuro, através do êxodo, um órfão de pais vivos, responsável pelas grandes distorções nas capitais e cidades brasileiras. O número de menores não pode ser ignorado, pois representa parcela ponderável da população que marcha, de maneira irreversível, para o campo das distorções sociais, tornando-se um braço inútil ao desenvolvimento sócio-econômico e cultural de nosso País.

3.º) O Brasil é um País especificamente desenvolvido na pecuária. No entanto estamos assistindo, de mês para mês, de ano para ano, uma redução bastante considerável da população rural, diminuindo, assim, o trabalho e o desenvolvimento agropecuário e, em contrapartida, um aumento da população nas grandes capitais e cidades de subafavelados, dos nômadess hoje conhecidos vulgarmente por bôbas-frias, que aceitam o subemprego que mal dá para sua subsistência, sem poder proporcionar o mínimo aos seus familiares; e estes procuram quaisquer formas de recursos por quaisquer meios para sua subsistência, agravando as distorções no campo da prostituição, no tráfico de drogas, nos jogos, nos roubos, nos assaltos, nos latrocínios, nos assaltos à mão armada etc.

4.º) Se as medidas ora propostas tomadas pela FUNABEM, dentro em breve não teremos mais essa população flutuante e marginalizada, responsável pelas graves distorções sociais. E podemos ainda dar-nos ao luxo de dispensar os serviços da malfadada Sociedade do Bem-Estar Social — BENFAM — que tem mutilado as mulheres brasileiras da maneira mais cruel e anacrônica, de toda irresponsabilidade, no sentido de criar uma imagem de que a pilula é a solução para o menor abandonado.

5.º) Se todos nós viermos a nos conscientizar de que as nossas irmãs devam receber um tratamento condigno e humano, e não se tornarem cobaias de um campo de experimentação à mercê de sociedades que são assistidas com fundos alienígenas, cuja origem desconhecemos, mas que as chagas abertas nelas, através dos efeitos farmaco-dinâmicos indesejáveis ou colaterais do uso prolongado dos estrógenos estão ai patentizados nos quadros hepato-tóxicos, neurotóxicos, artério-tóxicos, varico-tóxicos e de distúrbios de gorduras, levando às adiposidades indesejáveis, que mutilam o figurino da beleza da mulher brasileira, além da grande economia de divisas na importação desses hormônios, o que não deixa de ser um fato auspicioso para todos nós.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 1977. — Deputado Fábio Fonseca.

EMENDA N.º 33

No art. 11 acrescentar o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. O Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, no que tange à

Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, deverá receber uma dispensação orçamentária apreciável nos planos plurianuais, dotações essas para atender os programas de assistência médica e de educação social dentro do campo das atividades rurais.”

Justificação

1.º) Não é de boa técnica a dispensação de pequenas verbas ou dotações para um plano de tamanha envergadura como é o Programa Nacional do Bem-Estar do Menor — FUNABEM, pois talvez seja o ponto crítico da nossa sociedade no momento e possivelmente de sua falência no futuro.

2.º) Os programas que serão desenvolvidos pela FUNABEM através das suas representações regionais, municipais e outras são os mais importantes deste programa constante do Projeto de Lei n.º 11/77, pois a eles cabe a maior parcela de responsabilidade futura no destino dos nossos irmãos de hoje já levados para um campo de distorção social profundo e que deverão ser recuperados por todas as formas e pelas maneiras mais humanas possíveis, dando-lhes a possibilidade de sustento para sua sobrevivência nobre, como um ser humano, e evitar os futuros irmãos, ainda em idade da orla familiar, que marcharão inevitavelmente se tais medidas não forem adotadas como agora se propõe.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1977. — Deputado Fábio Fonseca.

EMENDA N.º 34

Mantenha-se o art. 14 com as seguintes modificações:

- a) retirando-se de seu item I as palavras “e FUNRURAL”;
- b) eliminando-se dos itens II e III as palavras “o FUNRURAL”;

Justificação

A presente emenda, cujo objetivo é preservar a estrutura do FUNRURAL está mais amplamente justificada na emenda da nossa autoria ao artigo 2.º, que tem a mesma finalidade, e a que nos reportamos.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1977. — Deputado Siqueira Campos.

EMENDA N.º 35

Inclua-se no art. 17 os itens seguintes:

“X — as contribuições previdenciárias dos segurados referidos no art. 5.º, item V, serão recolhidas na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título, e igual valor devido pelos respectivos Executivos e Legislativos estaduais e municipais.

XI — a efetivação do previsto no item precedente dependerá de convênios entre o INPS e os Estados e Municípios, conforme o caso, para distribuição dos respectivos ônus financeiros, suficientes para a cobertura da despesa correspondente.”

Justificação

Provendo sobre o custeio da previdência social que será levada aos chefes dos Executivos, e aos Legisladores dos Estados e Municípios, na conformidade da Emenda que oferecemos ao art. 5.º, adotamos o princípio consagrado na LOPS, onerando o segurado

com 8% do salário-de-contribuição, e aos respectivos poderes com valor igual.

Todavia, como não nos é lícito legislar para os Estados e Municípios, cuidamos de elaborar norma facultativa e dependente de convênio a respeito e de recursos disponíveis, consoante estabelecido no item XI.

Com essas cautelas, entendemos encontrar-se nossa proposição em condições de merecer acolhimento.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Cleverson Teixeira.

EMENDA N.º 36

Dê-se ao § 1.º do art. 17 a seguinte redação:

“§ 1.º Os recursos de que trata o item II destinam-se ao pagamento de pessoal e às despesas de administração geral do INPS, do FUNRURAL, do INAMPS, do IAPS, bem como a cobrir eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades a cargo do SINPAS, hipótese em que deverão ser suplementadas na forma da legislação em vigor.”

Justificação

A presente emenda, cujo objetivo é preservar a estrutura atual do FUNRURAL está mais amplamente justificada na emenda de nossa autoria ao art. 2.º, que tem a mesma finalidade, e a que nos reportamos.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1977. — Deputado Siqueira Campos.

EMENDA N.º 37

Acrescenta-se ao texto do § 2.º do art. 18, no final, a seguinte expressão:

“os quais não poderão ser reduzidos sob qualquer hipótese.”

Justificação

A presente emenda encontra respaldo na própria Exposição de Motivos do Senhor Ministro da Previdência Social, constante da parte final do seu item 25.

Se realmente o objetivo do governo é o de não tocar no FUNRURAL cuja ação tem sido grandemente aplaudida, relativamente ao programa que esse órgão delineou para as suas futuras atividades, nada mais razoável que ao lado dos recursos previstos para dar cumprimento a essa programação, se assegure o valor a ela atribuído.

E que essa intenção fique constando na própria lei que estamos examinando, para serem evitadas controvérsias ou falsas interpretações no futuro.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1977. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 38

Inclua-se o § 3.º ao artigo 18, com a seguinte redação:

“§ 3.º O SINPAS aplicará o mínimo de 6% de sua receita em programas de ampliação da rede hospitalar e ambulatorial do INAMPS.”

Justificação

Por falta de postura normativa, ficou o problema da rede própria da Previdência Social sujeita à improvisação do antigo Ministério do Trabalho, o que fez com que o INPS, tendo a maior renda previden-

ciária do País, contasse apenas com 5% das internações e possuísse só 34 hospitais contra 2.808 da rede privada. Uma política de privilegiamento da iniciativa particular no setor assistencial deslocou os interesses do Estado, prejudicando o sistema com pressões políticas e econômicas superiores à dos usuários, que são a razão de ser da Previdência Social.

A inserção de parágrafo que garanta um mínimo de investimento em rede própria possibilitará a gradual inversão da tendência paternalista em relação à iniciativa particular, que pode e deve continuar dentro do sistema assistencial, como historicamente surgiu, mas que não pode crescer às custas do Estado e sem a sua competição.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 1977. — Deputado Jaison Barreto.

EMENDA N.º 39

No art. 20, acrescentar o § 1.º, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Aos recursos que forem atribuídos no plano plurianual de custeio do INAMPS deverá ser reservada verba específica para a construção de nosocomios, nas modalidades de hospital-geral, hospital especializado, hospital de doenças infecto-contagiosas de longo curso, hospital de doenças infecto-contagiosas de curta duração, ou ao sistema da rede ambulatorial e estes próprios deverão ser construídos dentro das normas no sentido de crescimento panorâmico e não vertical.

a) os convênios a serem feitos com os hospitais da rede privada deverão ser observadas as mesmas normas; e aqueles já existentes obrigados a se adaptarem às condições mínimas de funcionalidade que se observa nos modelos hoje usados.

b) ficarão proibidos convênios com hospitais da rede privada que tenham sido adaptados de residências ou outros próprios que não proporcionem a segurança e o trânsito rápido dos pacientes a serem locomovidos pelos diversos métodos usuais.

Justificação

1.º) Na medida do possível, a Previdência, através do INAMPS deverá possuir a sua rede própria de hospitais para promover o equilíbrio de sublocações através de convênios como elemento moderador do valor do leito-dia.

2.º) Uma grande parte dos hospitais hoje existentes crescem no sentido vertical, o que demanda grandes gastos com o custeio da colocação de elevadores e sua conservação e mesmo na sua plenitude quase sempre está prejudicado em perto de 30 a 40% de sua capacidade, em face dos defeitos técnicos observados nesses meios de deslocamento no sentido vertical.

3.º) Quando se proíbem convênios com residências que foram adaptadas para servirem como hospitais de classe inferior e por conseguinte recebendo também diária inferior, não deixa de ser uma forma de discriminação odiosa para com os pacientes que para lá forem distribuídos, assim como também este tipo de hospital adaptado não satisfaz às condições mínimas de segurança e pleno funcionamento não só para os serviços próprios auxiliares como para o trabalho dos profissionais, assim como acomodação digna para os pacientes.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1977. — Deputado Fábio Fonseca.

EMENDA N.º 40

Acrescentar, no final do Art. 20, o Parágrafo único:

"Art. 20.

Parágrafo único. O Plano Plurianual atribuirá ao INAMPS os seguintes recursos:

I — pelo menos um terço das contribuições referidas no item I do artigo 17;

II — parte da contribuição referida no item II do artigo 17, correspondente ao pagamento do pessoal da entidade e despesas de sua administração geral, bem como à cobertura de suas eventuais insuficiências financeiras, conforme previsto no § 1.º daquele artigo;

III — parte da dotação orçamentária referida no item III do artigo 17, correspondente à complementação do custeio da assistência médica prevista no § 2.º daquele artigo;

IV — um terço da receita referida no item IV do artigo 17;

V — as receitas provenientes da prestação de serviços pela própria entidade e do fornecimento ou arrendamento de seus bens, conforme previsto no item V do artigo 17;

VI — um terço das receitas previstas nos itens VI, VII, VIII e IX do artigo 17."

Justificação

Coerentemente com a criação do INAMPS, é preciso dar-lhe as condições mínimas necessárias para que não cause frustrações.

Desde a inclusão da assistência médica nos programas previdenciários, invariavelmente, ela vem sendo feita com "sobras", isto é, com suas dotações sujeitas a grandes flutuações.

Não é difícil verificar que ai reside um dos principais motivos de intranquilidade dos previdenciários e dos prestadores de serviços. Como decorrência do uso da assistência médica como "válvula" para os desequilíbrios financeiros, surgem, periodicamente, "restrições", "cirurgias eletivas" e outros procedimentos. Assim, algo que os previdenciários podiam obter e os médicos e hospitais podiam prestar até certa data, a partir do dia seguinte já não é acessível. Além das ansiedades que se originam, surgem desentendimentos, atritos e até agressões. É incalculável o quanto se perde com esses episódios.

A significação da assistência médica não permite que se conserve como "tampão" no sistema previdencial, comprimida por outras necessidades. Deve ter programação financeira própria, para que possa definir de modo mais estável as limitações previstas no § 1.º do artigo 6.º. Sem isso, dificilmente se conseguirá melhorar a assistência; e talvez se venha a ter penosa decepção.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1977. — Deputado Salvador Julianelli — Deputado Eduardo Galil.

EMENDA N.º 41

Ao art. 21, § 1.º

Inclua-se, in fine,

"ou ainda, se estatutário, redistribuídos, mediante opção, para outros órgãos ou instituições da Administração Federal, direta ou indireta, cujo regime jurídico passarão a integrar sem prejuízo da estabilidade que porventura tenham adquirido."

Justificação

Trata-se de garantir uma elasticidade maior no processo de aproveitamento dos servidores das entidades vinculadas ao MPAS, inclusive as extintas, a fim de que o regime que tutela a força de trabalho dessas instituições seja convenientemente racionalizado, permitindo, ainda, uma solução mais diversificada em favor de outros órgãos mais carentes de locação, sem o apego a novas admissões, que sempre se apresentam extremamente onerosas.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1977. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 42

Elimine-se o parágrafo único do art. 22.

Justificação

Nada justifica, a nosso ver, a destinação de três por cento da dotação orçamentária de pessoal para custeio da assistência patronal a ser prestada, nos termos do artigo 22, aos servidores da Previdência Social.

A própria exposição de motivos ministerial assinala:

"O excepcional e espantoso desenvolvimento da assistência médica, em proporções muitas vezes superiores ao aumento do número de segurados, que por sua vez já superava a casa de um milhão a mais por ano, passou, todavia, a prejudicar o atendimento médico dos beneficiários, originando problema que o atual Governo teve de enfrentar e a que se empenhou em dar solução, embora com grande exíguedade de recursos, dada a premência das medidas a serem adotadas".

Além disso, o projeto no § 2.º do artigo 3.º, prevê:

"§ 2.º O Poder Executivo poderá instituir um esquema de participação direta dos beneficiários, em função de seu nível de renda, no custeio dos serviços médicos de que se utilizarem e dos medicamentos que lhes forem fornecidos em ambulatório".

Desse modo, quando a proposição admite que o segurado, a critério do Poder Executivo, participe dos serviços médicos e farmacêuticos e a exposição de motivos que a ela deu origem proclama a insuficiência de recursos financeiros para a assistência médica nenhuma razão recomenda que expressiva dotação do orçamento do INPS seja destinada a custear os serviços médicos, denominados assistência patronal, aos seus próprios servidores, em detrimento, portanto, dos segurados e dependentes.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 1977. — Deputado Jaison Barreto.

EMENDA N.º 43

Inclua-se no caput do art. 23, entre as palavras "inclusive os" e "filiados" a seguinte expressão:

"novos filiados a que se refere o art. 5.º, item V, e os"

Justificação

O propósito da presente iniciativa é inserir na ampliação da competência do CRPS e as JRPS os novos filiados facultativos que previmos em nossa Emenda ao art. 5.º, item V.

Os fundamentos são de ordem técnica, e impostos pela harmonia dos dois textos.

Manifestados os alicerces em que embasados, esperamos agora venha nossa Emenda a receber a acolhida a que faz jus.

OS CONGRESSISTAS E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas.

LEI N.º 4.284, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1963

Cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É criado o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, jurisdição na Capital da República e organizada na forma da lei.

Art. 2.º São associados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas todos os atuais parlamentares e os que no futuro forem eleitos, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 1.º Os ex-Congressistas poderão contribuir para o IPC, ficando sujeitos, entretanto, a um período de carência de 8 (oito) anos, para os efeitos dos benefícios. Será facultado recolherem de uma só vez as cotas correspondentes a esse prazo para imediato gozo dos benefícios.

§ 2.º As contribuições começarão a partir do início da presente legislatura.

Art. 3.º Poderão, ainda, contribuir, facultativamente, para o IPC os funcionários do Congresso Nacional e os parlamentares da última legislatura, desde que o requeiram dentro de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente Lei, ou, nos casos de futuras nomeações, da data do respectivo exercício.

Art. 4.º O Congressista terá direito à pensão se houver cumprido, no mínimo, 8 (oito) anos de mandato.

Parágrafo único. Se ao término do mandato o Congressista não houver completado o prazo estipulado neste artigo ser-lhe-á concedido um auxílio, durante 6 (seis) meses, correspondente à pensão devida nos demais casos.

Art. 5.º É facultado aos parlamentares no exercício do mandato à época em que entrar em vigor esta Lei, bem como aos que, de futuro, não se reelegerem, continuarem a contribuir até ultrapassar as cotas relativas a 8 (oito) anos, na forma e para os fins do § 1.º do art. 2.º ou receber suas contribuições recolhidas, acrescidas dos juros pagos pelo Banco onde são feitos os depósitos do IPC.

Art. 6.º A receita do IPC constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

a) contribuição dos associados, no valor de 10% (dez por cento) sobre os subsídios ou vencimentos fixos, descontada em folha;

b) contribuição da Câmara respectiva, correspondente a 10% (dez por cento) sobre a parte fixa dos subsídios ou vencimentos, verba que deve ser incluída anualmente no orçamento do Poder Legislativo;

c) saldo das diárias descontadas dos Congressistas que faltarem às sessões;

d) juros e lucros auferidos pelo Instituto;

e) doações, legados, auxílios e subvenções.

Art. 7.º Todas as contribuições serão recolhidas, mensalmente, ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, em conta especial, que só poderá ser movimentada nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Até o dia 5 de cada mês, os Presidentes da Câmara e do Senado farão publicar no Diário do Congresso Nacional o balanço mensal das contas do IPC, assinado pelo seu Presidente e pelo Tesoureiro.

Art. 8.º Serão concedidos aos contribuintes do IPC os seguintes benefícios:

a) pensão aos ex-Congressistas, proporcional aos anos de mandato, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo nem a ele superior, bem como aos ex-funcionários, na mesma proporção. A pensão, em qualquer hipótese, fica subordinada ao recolhimento das contribuições correspondentes a 8 (oito) anos;

b) em caso de morte, pensão correspondente a 50% (cinquenta por cento) da que caberia, na época do falecimento, ao contribuinte, e deferida na seguinte ordem:

I — à viúva e filhos de qualquer condição;

II — à pessoa do sexo masculino, menor ou incapaz, ou do sexo feminino, menor, solteira, desquitada ou viúva, ou incapaz, e que vivam sob a dependência econômica do contribuinte;

c) pensão integral ao contribuinte inválido por acidente em serviço, ou por moléstia incurável ou contagiosa, seja qual for o tempo de mandato ou exercício no cargo;

d) em caso de morte, auxílio funeral correspondente a 1 (um) mês dos subsídios ou proventos do contribuinte, pago à pessoa ou pessoas que por ele tenham sido designadas, ou que tenham feito as despesas dos funerais;

e) seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes, até o máximo de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). Terminado o mandato, o ex-parlamentar poderá continuar a pagar o seguro ou saldá-lo, de acordo com as normas vigentes, se não desejar continuar a contribuir para o Instituto.

§ 1.º O contribuinte solteiro, desquitado ou viúvo, se tiver filhos capazes de receber o benefício, poderá destinar-lhes metade da pensão, ou, se não os tiver, à pessoa que constituir beneficiária especial.

§ 2.º Salvo incapacidade, os filhos perderão o direito à pensão ao atingirem a maioridade, e as filhas, pelo casamento.

§ 3.º Não haverá reversão de pensão, a não ser entre os beneficiários da mesma, e, ainda assim, quando expressamente declarado pelo contribuinte.

Art. 9.º Perderá o direito à pensão o beneficiário condenado por crime de natureza dolosa, do qual tenha resultado a morte do contribuinte.

Art. 10. É permitida a acumulação de pensão do IPC com pensões e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. A pensão será sempre atualizada pela tabela de subsídios ou vencimentos em vigor, inclusive quanto aos benefícios dos contribuintes falecidos, de acordo com as disposições do art. 8.º desta Lei.

Art. 12. A administração do IPC será assim constituída:

- a) um Presidente, eleito anualmente por uma das Casas do Congresso, alternadamente, a começar pela Câmara dos Deputados;
- b) um Conselho Deliberativo de 6 (seis) membros composto de 2 (dois) Senadores e 4 (quatro) Deputados, eleitos pela Assembléia dos Contribuintes;
- c) um Tesoureiro, escolhido pelo Presidente dentre os Congressistas.

Art. 13. Todas as funções do IPC serão exercidas gratuitamente.

Art. 14. Compete ao Presidente do IPC:

- a) executar todos os atos e negócios da instituição;
- b) presidir as Assembléias-Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com voto apenas de desempate;
- c) prestar contas da administração;
- d) nos casos de renúncia ou impedimento de Conselheiros, convocar os respectivos suplentes;
- e) requisitar aos Presidentes das duas Câmaras os funcionários necessários ao funcionamento do Instituto;
- f) representar o IPC em juízo e fora dele.

Art. 15. Compete ao Conselho Deliberativo:

- a) resolver todos os assuntos de importância do IPC;
- b) fiscalizar a administração;
- c) votar os orçamentos do Instituto;
- d) aprovar as contas;
- e) autorizar o Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;
- f) examinar e julgar todos os processos de admissão do contribuinte e de pagamentos das pensões;
- g) julgar os recursos interpostos aos atos do Presidente;
- h) resolver sobre os casos omissos.

Art. 16. O Conselho deliberará sempre pela maioria de seus membros.

Art. 17. Compete ao Tesoureiro:

- a) a escrituração e guarda dos livros do IPC;
- b) assinar, com o Presidente, os balanços da instituição;
- c) prestar informações sobre a receita e a despesa;
- d) proceder ao pagamento dos pensionistas e outros credores, em cheque nominativo, visado pelo Presidente.

Art. 18. Os Presidentes da Casas do Congresso porão à disposição do Instituto, sem ônus

para este, os funcionários necessários aos seus serviços e lhe fornecerão o material de expediente indispensável ao seu funcionamento.

Art. 19. O IPC não poderá admitir funcionários, a qualquer título, além dos que forem requisitos na forma dos artigos 14, letra e, e 18.

Art. 20. O Presidente do IPC determinará que se proceda anualmente ao levantamento da situação financeira do Instituto, através de cálculos atuariais, por técnicos de reconhecida competência.

Art. 21. Os recursos disponíveis do IPC deverão ser aplicados, por deliberação do Presidente, autorizado pelo Conselho Deliberativo, em inversões rendáveis.

Art. 22. O IPC instituirá seguro coletivo para seus associados.

Parágrafo único. O seguro a que se refere este artigo destinar-se-á a assegurar o pagamento das contribuições que faltarem para completar o prazo de carência, em caso de morte ou de invalidez do contribuinte no exercício do mandato ou do cargo.

Art. 23. Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo remunerado, para qualquer das Casas do Congresso, ou em função pública remunerada, perderá o direito ao recebimento da pensão, durante o exercício do mandato ou do cargo público.

Parágrafo único. Findo o mandato ou deixando o exercício do cargo público, far-se-á o reajuste da pensão, na razão do tempo em que haja o beneficiando integrado o Congresso Nacional ou exercido o cargo público.

Art. 24. As assembléias e as reuniões do Conselho Deliberativo realizar-se-ão no edifício da Câmara dos Deputados.

Art. 25. A Assembléia-Geral composta dos associados do Instituto reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 30 de março de cada ano, para:

- a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior;
- b) deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo;
- c) eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes.

Art. 26. Havendo motivo grave e urgente, a Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente, convocada pelo Presidente, pelo Conselho, ou por 1/3 (um terço) dos contribuintes.

Art. 27. Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Lei, será eleito, pela Câmara dos Deputados, o primeiro Presidente do Instituto.

Art. 28. Incumbe ao Conselho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, baixar o regulamento do IPC.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de novembro de 1963; 142.º da Independência e 75.º da República.

JOÃO GOULART

LEI N.º 4.937, DE 18 DE MARÇO DE 1966

Altera dispositivos da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os ex-Congressistas que contem no mínimo 8 (oito) anos de mandato poderão contribuir para o Instituto de Previdência dos Congressistas, devendo pagar os 8 (oito) anos da carência necessária para o gozo dos benefícios, de uma só vez, ou em 8 (oito) prestações mensais, acrescidas de juros, na base do subsídio fixo em vigor na data dos pagamentos. O prazo para os atuais ex-Congressistas requerem sua inscrição expira em um ano após a data desta Lei.

§ 1.º O Congressista e os ex-Congressistas só terão direito à pensão se houverem cumprido, no mínimo, 8 (oito) anos de mandato, ressalvado o caso de invalidez causada por acidente ou moléstia no serviço.

§ 2.º O prazo de exercício do mandato exigido neste artigo e no parágrafo anterior não atinge os Congressistas desta Legislatura, que já exerçeram o mandato até esta data, os quais poderão solver o resto da carência, na base do subsídio vigorante na data da concessão do benefício.

§ 3.º A requerimento de parlamentar e ex-parlamentar, será computado, para todos os efeitos legais, o tempo em que o Congressista exerceu mandato estadual até o máximo de 8 (oito) anos.

§ 4.º Para o imediato gozo da concessão do § 3.º deste artigo, deverá o interessado recolher as contribuições devidas, em 8 (oito) prestações mensais, na base do subsídio federal vigente à época em que entrou em vigor a lei que criou o IPC, prescrevendo este direito no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data da publicação desta Lei, caso não seja pleiteado pelo interessado.

Art. 2.º Poderão inscrever-se como assegurados do IPC os funcionários do Congresso Nacional, desde que o requeiram dentro de 6 (seis) meses contados, para os já nomeados, da data da vigência desta Lei, e, para os nomeados posteriormente, a partir da data da posse no cargo.

Art. 3.º É facultado aos parlamentares que não se reelegerem ou não concorrerem ao pleito, e que não quiserem ou não puderem, nos termos desta Lei, pagar o resto da carência, receber as suas contribuições recolhidas e mais um abono de tantos meses quantos forem os anos de exercício do mandato, ou fração, na base da pensão mínima.

Parágrafo único. Os contribuintes facultativos que desistirem de pagar o resto da carência ou cancelarem sua inscrição no IPC não poderão renová-la.

Art. 4.º Farão também parte da receita do IPC as contribuições dos contribuintes pensionistas no valor de 7% (sete por cento) da pensão, que serão mensalmente da mesma descontadas.

Art. 5.º A pensão aos ex-Congressistas é proporcional aos anos de mandato, à razão de

1/30 (um trinta avos) por ano, não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo nem a ele superior. A pensão atribuída aos ex-funcionários obedece à mesma proporção, segundo os vencimentos-base de postos ocupado no fim da atividade, computado apenas o tempo de serviço prestado às duas Casas Legislativas, como servidores integrantes de seus quadros, vedada a contagem de tempo em dobro e nunca poderá exceder o valor do subsídio fixo dos Congressistas.

§ 1.º A pensão, em qualquer hipótese, fica subordinada ao recolhimento das contribuições correspondentes a 8 (oito) anos, e, no caso de o término do mandato ou a aposentadoria ocorrer antes do pagamento do total da carência, o restante será pago na base do subsídio ou dos vencimentos básicos na data da concessão do benefício.

§ 2.º No caso de afastamento temporário do Congressista, para o exercício de outra função compatível com o mandato, não podendo haver o desconto em folha do Congresso, o associado pagará integralmente a sua contribuição e a da Câmara a que pertencer, correspondentes ao tempo de afastamento.

Art. 6.º As letras b e e e os §§ 1.º e 2.º do art. 8.º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"b) em caso de morte, pensão de 50% (cinquenta por cento) correspondente à que caberia, na época do falecimento do contribuinte, atualizável nos termos do art. 11, acrescida de tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor básico acima estabelecido, quantos forem os dependentes com direito à pensão, até o máximo de 5 (cinco) e deferida na seguinte ordem:

I — ao cônjuge sobrevivente e filhos de qualquer condição;

II — à pessoa do sexo masculino, menor ou incapaz, ou do sexo feminino, menor, solteira, desquitada ou viúva, ou incapaz, e que vivam sob a dependência econômica do contribuinte."

"e) seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes, equivalente a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente.

§ 1.º O contribuinte solteiro, desquitado ou viúvo poderá destinar metade da pensão à pessoa que constituir beneficiária especial, distinta das pessoas constantes dos itens I e II.

§ 2.º Salvo incapacidade, todos os beneficiários do IPC, de qualquer categoria, perderão o direito à pensão ao atingirem a maioridade e as beneficiárias, pelo casamento."

Art. 7.º As pensões concedidas até a data desta Lei não gozarão do aumento constante do artigo anterior.

Parágrafo único. A pensão devida aos beneficiários do contribuinte falecido no exercício do mandato, cargo ou função, qualquer que seja o tempo de contribuição, é equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixo, vencimento ou salário, em vigor.

Art. 8.º Em caso de morte do contribuinte ou pensionista-contribuinte, o IPC concederá o auxílio-funeral correspondente a 1 (um) mês de subsídio fixo, vencimentos-base ou provenientes, pago à pessoa que houver custeado as despesas dos funerais, desde que qualquer entidade

pública não haja custeado tais despesas ou dado idêntico auxílio.

Art. 9º Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, bem como em cargos de ministro, presidente de autarquia e de sociedade de economia mista, perderá o direito ao recebimento da pensão durante o exercício do mandato ou cargo.

Art. 10. Se, por motivo extraordinário ou de força maior, o Congresso Nacional e os parlamentares associados do IPC virem-se privados de contribuir na forma prevista nas alíneas a, b e c do art. 6º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, a União ficará sub-rogada nas respectivas obrigações, bem como no que respeita ao pagamento dos benefícios constantes dos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei e da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963.

Parágrafo único. No caso de recesso ou impedimento do Congresso, ficam automaticamente prorrogados os mandatos do Presidente e dos membros do Conselho Deliberativo do IPC, até que seja possível a realização de novas eleições.

Art. 11. O presidente será substituído, em caso de ausência e impedimento, pelo membro mais idoso do Conselho, e no caso de morte, renúncia, incompatibilidade ou inelegibilidade, para o exercício do mandato popular, o seu substituto será eleito pelo Conselho, para o restante do período.

Art. 12. É permitida a reeleição do Presidente e dos membros do Conselho Deliberativo do IPC.

Art. 13. O pagamento dos pensionistas e outros credores poderá ser em cheque nominativo, ordem de crédito ou ordem de pagamento, visados pelo Presidente.

Art. 14. Fica o Instituto de Previdência dos Congressistas autorizado a conceder, mediante consignação em folha e garantias suplementares, empréstimos a seus contribuintes, respeitando o limite máximo das contribuições recolhidas e de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 15. O Instituto de Previdência dos Congressistas poderá por si, ou em convênio, realizar e administrar obras assistenciais, desde que lhe sejam fornecidos os meios e recursos necessários, destinados especialmente a tais finalidades.

Parágrafo único. Com os novos recursos constantes deste artigo, o IPC criará um "Fundo Assistencial" distinto e separado da Previdência e aplicável de acordo com decisão do Conselho Deliberativo.

Art. 16. Estão isentos de todos os impostos e taxas, inclusive a de previdência sobre juros, os bens, negócios, rendas, atos e serviços do IPC.

Art. 17. Dentro de 60 (sessenta) dias o Conselho Deliberativo baixará as normas necessárias à exata aplicação desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Mem de Sá

LEI N.º 5.896, DE 5 DE JULHO DE 1973

Altera o art. 11 da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 11 da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. A revisão de pensões ou quaisquer outros benefícios não excederá, em nenhuma hipótese, aos índices de reajustamento geral de vencimentos, deferidos ao funcionalismo civil da União."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMILIO G. MÉDICI
Alfredo Buzald

LEI N.º 6.017, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Altera a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O IPC reger-se-á pela legislação própria, bem como pelo Regimento Básico, planos de ação e demais atos que forem baixados pelo órgãos competentes de sua administração.

Art. 2º O IPC poderá promover, diretamente ou por estipulação, com empresa especializada, plano de poupança, seguros e novas modalidades de pecúlio, mediante contribuição específica dos contribuintes interessados.

Art. 3º Fica o IPC autorizado a destinar recursos do Fundo a que se refere o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, para constituição de patrimônio de Fundação de caráter exclusivamente assistencial, filantrópica e benéficiente.

Art. 4º Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdenciária poderá ser criada ou modificada no IPC, sem que seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 5º A Assembléia-Geral composta dos associados do Instituto reunir-se-á, ordinariamente, independente de convocação, na última quarta-feira do mês de março, para:

I — anualmente:

a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior; e

b) deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo.

II — bienalmente: eleger os membros do Conselho Deliberativo.

Art. 6º A administração do IPC será assim constituída:

a) um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos bienalmente, a partir do início de cada

legislatura, na penúltima quarta-feira do mês de março, por uma das Casas do Congresso Nacional, alternadamente;

b) um Conselho Deliberativo de nove membros efetivos e igual número de suplentes, composto de seis deputados e três senadores, eleitos bienalmente pela Assembléia-Geral Ordinária, a partir do início de cada legislatura;

c) um Tesoureiro efetivo e dois Tesoureiros substitutos eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os associados, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. Junto à Presidência, funcionarão a Assessoria Técnica e a Secretaria Executiva com atribuições previstas no Regimento Básico.

Art. 7º As assembléias e as reuniões do Conselho Deliberativo realizar-se-ão no Edifício do Congresso Nacional.

Art. 8º Se ao término do mandato o congressista não houver cumprido o mínimo de oito anos de exercício, consecutivo ou alternado, poderá integralizar a carência, mediante o pagamento de contribuição referente a vinte por cento sobre a parte fixa do subsídio vigente, mensalmente, desde que o requeira no prazo de seis meses.

Art. 9º O cálculo do valor das pensões será sempre feito com base na parte fixa do subsídio ou vencimento-base do posto ocupado ao término do mandato ou exercício do cargo, à razão de um trinta avos por ano de mandato ou serviço.

Parágrafo único. Os atuais contribuintes facultativos computarão apenas o tempo de serviço prestado às duas Casas Legislativas, como servidores integrantes de seus quadros, vedada a contagem de tempo em dobro, e suas pensões nunca poderão exceder o valor subsídio-fixo dos congressistas.

Art. 10. Poderão, ainda, contribuir facultativamente para o IPC os funcionários do Congresso Nacional, ficando a pensão a estes devida subordinada ao recolhimento mensal mínimo de noventa e seis prestações, e será calculada proporcionalmente aos anos de contribuição.

Parágrafo único. Aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes de completar as noventa e seis prestações de carência, será atribuída a pensão mínima correspondente aos anos de contribuição.

Art. 11. Os atuais contribuintes facultativos que se desligarem dos quadros do Congresso, para o exercício de outra atividade pública, poderão continuar a pagar a contribuição de vinte por cento sobre o vencimento-base do posto ocupado na época do afastamento.

Parágrafo único. Concluído o período de carência, ser-lhe-á facultado requerer todos os benefícios na proporção de um trinta avos do subsídio-fixo ou do vencimento, por ano de efetiva contribuição.

Art. 13. Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, bem como em funções ou cargos públicos ou privados, com remuneração mensal igual ou superior a trinta e cinco maiores salários mínimos do País, perderá o direito ao recebimento da pensão enquanto estiver no exercício do mandato, cargo ou função.

Art. 14. Os contribuintes facultativos que desistirem de pagar o resto da carência ou cancelarem suas inscrições não terão restituídas as contribuições já feitas.

Art. 15. Os suplentes dos parlamentares, quando convocados para o exercício temporário do mandato, ficam excluídos da filiação obrigatória ao IPC.

Art. 16. No caso de afastamento temporário que não permita haver desconto em folha do Congresso, o associado pagará integralmente a sua contribuição e a da Câmara a que pertencer, enquanto perdurar o impedimento.

Art. 17. O associado que deixar de pagar as suas contribuições durante seis meses terá sua inscrição automaticamente cancelada.

Art. 18. Aos beneficiários do contribuinte falecido no exercício do mandato, cargo ou função, qualquer que seja o tempo de contribuição, aplica-se o estabelecido na letra b do art. 8º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, com a redação dada pelo art. 8º da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966.

Art. 19. Aplicam-se ao IPC os prazos de prescrição de que goza a União Federal.

Art. 20. Dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Lei, o Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas submeterá o Regimento Básico ao Conselho Deliberativo.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se o art. 3º e seu parágrafo da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

LEI N.º 6.311, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 2º do art. 59 da Constituição Federal, sancionou, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do art. 59 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A letra e do art. 6º da Lei n.º ... 4.284, de 20 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

e) auxílios e subvenções da União, independentemente de registro do IPC no Conselho Nacional do Serviço Social, ou em qualquer outro órgão."

Art. 2º A letra c do art. 8º da Lei n.º ... 4.284, de 20 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º

c) pensão integral por invalidez em virtude de acidente em serviço, seja qual for o tempo de mandato ou exercício no cargo."

Art. 3.º O § 3.º do art. 3.º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8.º

§ 3.º A reversão da pensão far-se-á entre os beneficiários da mesma."

Art. 4.º O item I da letra b do art. 6.º da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8.º

b)

I — à viúva e, na sua falta, à companheira mantida há mais de cinco anos, e aos filhos de qualquer condição."

Art. 5.º Ficam excluídos do benefício da letra e do art. 6.º da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, os beneficiários dos parlamentares.

Art. 6.º As pensões por invalidez, em virtude de moléstia incurável ou contagiosa, obedecerão ao critério da proporcionalidade de tempo de mandato, serviço ou contribuição, conforme previsto nos arts. 9.º e 10 da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, relevando o período de carência de oito anos.

Parágrafo único. Ao contribuinte incursão neste artigo, antes da complementação das noventa e seis prestações de carência, fica assegurada a pensão mínima correspondente a 8/30 (oito trinta avos) do subsídio fixo ou vencimento base.

Art. 7.º Fica revogado o parágrafo único do art. 10 da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 8.º O art. 13 da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. A pensão será suspensa:

- a) quando o beneficiário investir-se em mandato legislativo federal;
- b) quando no exercício de mandatos, funções ou cargos públicos ou privados, cuja remuneração mensal seja superior ao valor do subsídio (fixo, variável e ajuda de custo) dos membros do Congresso Nacional."

Art. 9.º O art. 18 da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A pensão devida aos beneficiários do contribuinte falecido no exercício do mandato, cargo ou função, qualquer que seja o tempo de contribuição, é equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixo vencimento ou salário em vigor.

Parágrafo único. As pensões concedidas após a vigência da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, serão reajustadas nos termos deste artigo, a partir da data da publicação desta Lei, tomando-se como base o subsídio ou vencimento na época do falecimento do associado, acrescidas das revisões já concedidas."

Art. 10. O associado que tenha contribuído obrigatoriamente para o IPC e deixou de fazê-lo por impedimento legal, mesmo que tenha havido devolução, poderá recolher as contribuições recebidas, nas condições em que o órgão estabelecer, para efeito da complementação do período de carência de oito anos.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 16 de dezembro de 1975. — Senador José de Magalhães Pinto, Presidente.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Cleverson Teixeira.

EMENDA N.º 44

Intercala-se no § 1.º do art. 23, entre a palavra "rurais" e a expressão "na composição" os seguintes termos:

"e dos segurados referidos no art. 5.º, item V, e poderes a que pertencerem."

Justificação

Como todos os empregados e empregadores terão representantes no CRPS e JRPS, não poderão deles ser excluídos os novos filiados a que se reporta o art. 5.º, item V, e dos respectivos órgãos aos quais pertencem.

Apresentado o fundamento desta Emenda, convidamos venha a receber os sufrágios de que necessita para sua transmutação em texto da lei consecutária do presente projeto do Poder Executivo.

OS CONGRESSISTAS E A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas.

LEI N.º 4.284 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1963

Cria o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC).

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º É criado o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, jurisdição na Capital da República e organizado na forma da lei.

Art. 2.º São associados obrigatórios do Instituto de Previdência dos Congressistas todos os atuais parlamentares e os que no futuro forem eleitos, independentemente de idade e de exame de saúde.

§ 1.º Os ex-Congressistas poderão contribuir para o IPC, ficando sujeitos, entretanto, a um período de carência de 8 (oito) anos, para os efeitos dos benefícios. Será facultado recolherem de uma só vez as cotas correspondentes a esse prazo para imediato gozo dos benefícios.

§ 2.º As contribuições começarão a partir do início da presente legislatura.

Art. 3.º Poderão, ainda, contribuir, facultativamente, para o IPC os funcionários do Congresso Nacional e os parlamentares da última legislatura, desde que o requeiram dentro de 1 (um) ano, a contar da publicação da presente Lei, ou, nos casos de futuras nomeações da data do respectivo exercício.

Art. 4.º O Congressista terá direito à pensão se houver cumprido, no mínimo, 8 (oito) anos de mandato.

Parágrafo único. Se ao término do mandato o Congressista não houver completado o

prazo estipulado neste artigo ser-lhe-á concedido um auxílio, durante 6 (seis) meses, correspondente à pensão devida nos demais casos.

Art. 5.º É facultado aos parlamentares no exercício do mandato à época em que entrar em vigor esta Lei, bem como aos que, de futuro, não se reelegerem, continuarem a contribuir até ultrapassar as cotas relativas a 8 (oito) anos, na forma e para os fins do § 1.º do art. 2.º ou receber suas contribuições recolhidas, acrescidas dos juros pagos pelo Banco onde são feitos os depósitos do IPC.

Art. 6.º A receita do IPC constituir-se-á das contribuições e rendas seguintes:

a) contribuição dos associados, no valor de 10% (dez por cento) sobre os subsídios ou vencimentos fixos, descontada em folha;

b) contribuição da Câmara respectiva, correspondente a 10% (dez por cento) sobre a parte fixa dos subsídios ou vencimentos, verba que deve ser incluída anualmente no orçamento do Poder Legislativo;

c) saldo das diárias descontadas dos Congressistas que faltarem às sessões;

d) juros e lucros auferidos pelo Instituto;

e) doações, legados, auxílios e subvenções.

Art. 7.º Todas as contribuições serão recolhidas, mensalmente, ao Banco do Brasil ou à Caixa Econômica Federal, em conta especial, que só poderá ser movimentada nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Até o dia 5 de cada mês, os Presidentes da Câmara e do Senado farão publicar no Diário do Congresso Nacional o balanço mensal das contas do IPC, assinado pelo seu Presidente e pelo Tesoureiro.

Art. 8.º Serão concedidos aos contribuintes do IPC os seguintes benefícios:

a) pensão aos ex-Congressistas, proporcional aos anos de mandato, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo nem a ele superior, bem como aos ex-funcionários, na mesma proporção. A pensão, em qualquer hipótese, fica subordinada ao recolhimento das contribuições correspondentes a 8 (oito) anos;

b) em caso de morte, pensão correspondente a 50% (cinquenta por cento) da que caberia, na época do falecimento, ao contribuinte, e deferida na seguinte ordem:

I — à viúva e filhos de qualquer condição;

II — à pessoa do sexo masculino, menor ou incapaz, ou do sexo feminino, menor, solteira, desquitada ou viúva, ou incapaz, e que vivam sob a dependência econômica do contribuinte;

c) pensão integral ao contribuinte invalidado por acidente em serviço, ou por moléstia incurável ou contagiosa, seja qual for o tempo de mandato ou exercício no cargo;

d) em caso de morte, auxílio funeral correspondente a 1 (um) mês dos subsídios ou proventos do contribuinte, para à pessoa ou pessoas que por ele tenham sido designadas, ou que tenham feito as despesas dos funerais;

e) seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes, até o máximo de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). Ter-

minado o mandato, o ex-parlamentar poderá continuar a pagar o seguro ou saldá-lo, de acordo com as normas vigentes, se não desejar continuar a contribuir para o Instituto.

§ 1.º O contribuinte solteiro, desquitado ou viúvo, se tiver filhos capazes de receber o benefício, poderá destinar-lhes metade da pensão, ou, se não os tiver, à pessoa que constituir beneficiária especial.

§ 2.º Salvo incapacidade, os filhos perderão o direito à pensão ao atingirem a maioridade, e as filhas, pelo casamento.

§ 3.º Não haverá reversão de pensão, a não ser entre os beneficiários da mesma, e, ainda assim, quando expressamente declarado pelo contribuinte.

Art. 9.º Perderá o direito à pensão o beneficiário condenado por crime de natureza dolosa, do qual tenha resultado a morte do contribuinte.

Art. 10. É permitida a acumulação de pensão do IPC com pensões e proventos de qualquer natureza.

Art. 11. A pensão será sempre atualizada pela tabela de subsídios ou vencimentos em vigor, inclusive quanto aos benefícios dos contribuintes falecidos, de acordo com as disposições do art. 8.º desta Lei.

Art. 12. A administração do IPC será assim constituída:

a) um Presidente, eleito anualmente por uma das Casas do Congresso, alternadamente, a começar pela Câmara dos Deputados.

b) um Conselho Deliberativo de 6 (seis) membros composto de 2 (dois) Suplentes e 4 (quatro) Deputados, eleitos pela Assembléa dos Contribuintes;

c) um Tesoureiro, escolhido pelo Presidente dentre os Congressistas.

Art. 13. Todas as funções do IPC serão exercidas gratuitamente.

Art. 14. Compete ao Presidente do IPC:

a) executar todos os atos e negócios da instituição;

b) presidir as Assembléias-Gerais e as reuniões do Conselho Deliberativo, com voto apenas de desempate;

c) prestar contas da administração;

d) nos casos de renúncia ou impedimentos de Conselheiros, convocar os respectivos suplentes;

e) requisitar aos Presidentes das duas Câmaras os funcionários necessários ao funcionamento do Instituto;

f) representar o IPC em juízo e fora dele.

Art. 15. Compete ao Conselho Deliberativo:

a) resolver todos os assuntos de importância do IPC;

b) fiscalizar a administração;

c) votar os orçamentos do Instituto;

d) aprovar as contas;

e) autorizar o Presidente a fazer operações de crédito, adquirir e alienar bens;

f) examinar e julgar todos os processos de admissão do contribuinte e de pagamentos das pensões;

g) julgar os recursos interpostos aos atos do Presidente;

h) resolver sobre os casos omissos.

Art. 16. O Conselho deliberará sempre pela maioria de seus membros.

Art. 17. Compete ao Tesoureiro:

a) a escrituração e guarda dos livros do IPC;

b) assinar, com o Presidente, os balanços da instituição;

c) prestar informações sobre a receita e a despesa;

d) proceder ao pagamento dos pensionistas e outros credores, em cheque nominativo, visado pelo Presidente.

Art. 18. Os Presidentes das Casas do Congresso poderão à disposição do Instituto, sem ônus para este, os funcionários necessários aos seus serviços e lhe fornecerão o material de expediente indispensável ao seu funcionamento.

Art. 19. O IPC não poderá admitir funcionários, a qualquer título, além dos que forem requisitados na forma dos arts. 14, letra e, e 18.

Art. 20. O Presidente do IPC determinará que se proceda anualmente ao levantamento da situação financeira do Instituto, através de cálculos atuariais, por técnicos de reconhecida competência.

Art. 21. Os recursos disponíveis do IPC deverão ser aplicados, por deliberação do Presidente, autorizado pelo Conselho Deliberativo, em inversões rentáveis.

Art. 22. O IPC instituirá seguro coletivo para seus associados.

Parágrafo único. O seguro a que se refere este artigo destinar-se-á a assegurar o pagamento das contribuições que faltarem para completar o prazo de carência, em caso de morte ou de invalidez do contribuinte no exercício do mandato ou do cargo.

Art. 23. Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo remunerado, para qualquer das Casas do Congresso, ou em função pública remunerada, perderá o direito ao recebimento da pensão, durante o exercício do mandato ou do cargo público.

Parágrafo único. Findo o mandato ou deixando o exercício do cargo público, far-se-á o reajustamento da pensão, na razão do tempo em que haja o beneficiando integrado o Congresso Nacional ou exercido o cargo público.

Art. 24. As assembleias e as reuniões do Conselho Deliberativo realizar-se-ão no edifício da Câmara dos Deputados.

Art. 25. A Assembléia-Geral composta dos associados do Instituto reunir-se-á, independentemente de convocação, no dia 30 de março de cada ano, para:

a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior;

b) deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo;

c) eleger os membros do Conselho Deliberativo e seus suplentes.

Art. 26. Havendo motivo grave e urgente, a Assembléia poderá reunir-se extraordinariamente, convocada pelo Presidente, pelo Conselho, ou por 1/3 (um terço) dos contribuintes.

Art. 27. Dentro de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Lei, será eleito, pela Câmara dos Deputados, o primeiro Presidente do Instituto.

Art. 28. Incumbe ao Conselho, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, baixar o regulamento do IPC.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de novembro de 1963; 142.º da Independência e 75.º da República.

João Goulart

LEI N.º 4.973, DE 18 DE MARÇO DE 1966

Altera dispositivos da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os ex-Congressistas que contem no mínimo 8 (oito) anos de mandato poderão contribuir para o Instituto de Previdência dos Congressistas, devendo pagar os 8 (oito) anos da carência necessária para o gozo dos benefícios, de uma só vez, ou em 8 (oito) prestações mensais, acrescidas de juros, na base do subsídio fixo em vigor na data dos pagamentos. O prazo os atuais ex-Congressistas requererem sua inscrição expira em um ano após a data desta Lei.

§ 1.º O Congressista e os ex-Congressistas só terão direito à pensão se houverem cumprido, no mínimo 8 (oito) anos de mandato, ressalvado o caso de invalidez causada por acidente ou moléstia no serviço.

§ 2.º O prazo de exercício do mandato exigido neste artigo e no parágrafo anterior não atinge os Congressistas desta Legislatura, que já exerceram o mandato até esta data, os quais poderão solver o resto da carência, na base do subsídio vigorante na data da concessão do benefício.

§ 3.º A requerimento de parlamentar e ex-parlamentar, será computado, para todos os efeitos legais, o tempo em que o Congressista exerceu mandato estadual até o máximo de 8 (oito) anos.

§ 4.º Para o imediato gozo da concessão do § 3.º deste artigo, deverá o interessado recolher as contribuições devidas, em 8 (oito) prestações mensais, na base do subsídio federal vigente à época em que entrou em vigor a lei que criou o IPC, prescrevendo este direito no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data da publicação desta Lei, caso não seja pleiteado pelo interessado.

Art. 2.º Poderão inscrever-se como asssegurados do IPC os funcionários do Congresso

Nacional, desde que o requeiram dentro de 6 (seis) meses contados, para os já nomeados, da data da vigência desta Lei, e, para os nomeados posteriormente, a partir da data da posse no cargo.

Art. 3.º É facultado aos parlamentares que não se reelegerem ou não concorrerem ao pleito, e que não quiserem ou não puderem, nos termos desta Lei, pagar o resto da carência, receber as suas contribuições recolhidas e mais um abono de tantos meses quantos forem os anos de exercício do mandato, ou fração, na base da pensão mínima.

Parágrafo único. Os contribuintes facultativos que desistirem de pagar o resto da carência ou cancelarem sua inscrição no IPC não poderão renová-la.

Art. 4.º Farão também parte da receita do IPC as contribuições dos contribuintes pensionistas no valor de 7% (sete por cento) da pensão, que serão mensalmente da mesma descontadas.

Art. 5.º A pensão aos ex-Congressistas é proporcional aos anos de mandato, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo nem a ele superior. A pensão atribuída aos ex-funcionários obedece à mesma proporção, segundo os vencimentos-base de posto ocupado no fim da atividade, computado apenas o tempo de serviço prestado às duas Casas Legislativas, como servidores integrantes de seus quadros, vedada a contagem de tempo em dobro e nunca poderá exceder o valor do subsídio fixo dos Congressistas.

§ 1.º A pensão, em qualquer hipótese, fica subordinada ao recolhimento das contribuições correspondentes a 8 (oito) anos, e, no caso de o término do mandato ou a aposentadoria ocorrer antes do pagamento do total da carência, o restante será pago na base do subsídio ou dos vencimentos básicos na data da concessão do benefício.

§ 2.º No caso de afastamento temporário do Congressista, para o exercício de outra função compatível com o mandato, não podendo haver o desconto em folha do Congresso, o associado pagará integralmente a sua contribuição e a da Câmara a que pertencer, correspondentes ao tempo de afastamento.

Art. 6.º As letras b e e e os §§ 1.º e 2.º do art. 8.º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, passam a vigorar com a seguinte redação:

"b) em caso de morte, pensão de 50% (cinquenta por cento) correspondente à que caberia, na época do falecimento do contribuinte, atualizável nos termos do art. 11, acrescida de tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor básico acima estabelecido, quantos forem os dependentes com direito a pensão, até o máximo de 5 (cinco) e deferida na seguinte ordem:

I — ao cônjuge sobrevivente e filhos de qualquer condição;

II — à pessoa do sexo masculino, menor ou incapaz, ou do sexo feminino, menor, solteira, desquitada ou viúva, ou incapaz, e que vivam sob a dependência econômica do contribuinte."

"e) seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes equivalente a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente.

§ 1.º O contribuinte solteiro, desquitado ou viúvo poderá destinar metade da pensão à pessoa que constituir beneficiária especial, distinta das pessoas constantes dos itens I e II.

§ 2.º Salvo incapacidade, todos os beneficiários do IPC, de qualquer categoria, perderão o direito à pensão ao atingirem a maioridade e as beneficiárias, pelo casamento.

Art. 7.º As pensões concedidas até a data desta Lei não gozarão do aumento constante do artigo anterior.

Parágrafo único. A pensão devida aos beneficiários do contribuinte falecido no exercício do mandato, cargo ou função, qualquer que seja o tempo de contribuição, é equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixo, vencimento ou salário, em vigor.

Art. 8.º Em caso de morte do contribuinte ou pensionista-contribuinte, o IPC concederá o auxílio-funeral correspondente a 1 (um) mês de subsídio fixo, vencimentos-base ou proventos, pago à pessoa que houver custeado as despesas dos funerais, desde que qualquer entidade pública não haja custeado tais despesas ou dado idêntico auxílio.

Art. 9.º Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, bem como em cargos de ministro, presidente de autarquia e de sociedade de economia mista, perderá o direito ao recebimento da pensão durante o exercício do mandato ou cargo.

Art. 10. Se, por motivo extraordinário ou de força maior, o Congresso Nacional e os parlamentares associados do IPC virem-se privados de contribuir na forma prevista nas alíneas a, b e c do art. 6.º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, a União ficará subrogada nas respectivas obrigações, bem como no que respeita ao pagamento dos benefícios constantes dos arts. 6.º, 7.º e 8.º desta Lei e da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963.

Parágrafo único. No caso de recesso ou impedimento do Congresso, ficam automaticamente prorrogados os mandatos do Presidente e dos membros do Conselho Deliberativo do IPC, até que seja possível a realização de novas eleições.

Art. 11. O presidente será substituído, em caso de ausência e impedimento, pelo membro mais idoso do Conselho, e no caso de morte, renúncia, incompatibilidade ou inelegibilidade, para o exercício do mandato popular, o seu substituto será eleito pelo Conselho; para o restante do período.

Art. 12. É permitida a reeleição do Presidente e dos membros do Conselho Deliberativo do IPC.

Art. 13. O pagamento dos pensionistas e outros credores poderá ser em cheque nominativo, ordem de crédito ou ordem de pagamento visados pelo Presidente.

Art. 14. Fica o Instituto de Previdência dos Congressistas autorizado a conceder, mediante consignação em folha e garantias suplementares, empréstimos a seus contribuintes, respeitado o limite máximo das contribuições

recolhidas e de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 15. O Instituto de Previdência dos Congressistas poderá por si, ou em convênio, realizar e administrar obras assistenciais, desde que lhe sejam fornecidos os meios e recursos necessários, destinados especialmente a tais finalidades.

Parágrafo único. Com os novos recursos constantes deste artigo, o IPC criará um "Fundo Assistencial" distinto e separado da Previdência e aplicável de acordo com decisão do Conselho Deliberativo.

Art. 16. Estão isentos de todos os impostos e taxas, inclusive a de previdência sobre juros, os bens, negócios, rendas, atos e serviços do IPC.

Art. 17. Dentro de 60 (sessenta) dias o Conselho Deliberativo baixará as normas necessárias à exata aplicação desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1968; 145.º da Independência e 78.º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Mém de Sá

LEI N.º 5.896, DE 5 DE JULHO DE 1973

Altera o artigo 11 da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O art. 11 da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11. A revisão de pensões ou quaisquer outros benefícios não excederá, em nenhuma hipótese, aos índices de reajustamento geral de vencimentos, deferidos ao funcionalismo civil da União."

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de julho de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMILIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

LEI N.º 6.017, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Altera a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O IPC reger-se-á pela legislação própria, bem como pelo Regimento Básico, planos de ação e demais atos que forem baixados pelos órgãos competentes de sua administração.

Art. 2.º O IPC poderá promover, diretamente ou por estipulação, com empresa espe-

cializada, plano de poupança, seguros e novas modalidades de pecúlio, mediante contribuição específica dos contribuintes interessados.

Art. 3.º Fica o IPC autorizado a destinar recursos do Fundo a que se refere o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, para constituição de patrimônio de Fundação de caráter exclusivamente assistencial, filantrópico e benficiente.

Art. 4.º Nenhuma prestação de caráter assistencial ou previdenciária poderá ser criada ou modificada no IPC, sem que seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

Art. 5.º A Assembléia-Geral composta dos associados do Instituto reunir-se-á, ordinariamente, independente de convocação, na última quarta-feira do mês de março, para:

I — anualmente:

a) tomar conhecimento do relatório do Presidente sobre o movimento do Instituto no ano anterior; e

b) deliberar sobre assuntos de interesse do Instituto e não compreendidos na competência do Presidente ou do Conselho Deliberativo.

II — bienalmente: eleger os membros do Conselho Deliberativo.

Art. 6.º A administração do IPC será assim constituída:

a) um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos bienalmente, a partir do início de cada legislatura, na penúltima quarta-feira do mês de março, por uma das Casas do Congresso Nacional, alternadamente;

b) um Conselho Deliberativo de nove membros efetivos e igual número de suplentes, composto de seis deputados e três senadores, eleitos bienalmente pela Assembléia-Geral Ordinária, a partir do início de cada legislatura;

c) um Tesoureiro efetivo e dois Tesoureiros substitutos eleitos pelo Conselho Deliberativo, dentre os associados, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. Junto à Presidência, funcionarão a Assessoria Técnica e a Secretaria Executiva com atribuições previstas no Regimento Básico.

Art. 7.º As assembléias e as reuniões do Conselho Deliberativo realizar-se-ão no Edifício do Congresso Nacional.

Art. 8.º Se ao término do mandato o congressista não houver cumprido o mínimo de oito anos de exercício, consecutivo ou alternado, poderá integralizar a carência, mediante o pagamento de contribuição referente a vinte por cento sobre a parte fixa do subsídio vigente, mensalmente, desde que o requeira no prazo de seis meses.

Art. 9.º O cálculo do valor das pensões será sempre feito com base na parte fixa do subsídio ou vencimento-base do posto ocupado ao término do mandato ou exercício do cargo, à razão de um trinta avos por ano de mandato ou serviço.

Parágrafo único. Os atuais contribuintes facultativos computarão apenas o tempo de serviço prestado às duas Casas Legislativas, como servidores integrantes de seus quadros, vedada a contagem de tempo em dobro, e suas pen-

sões nunca poderão exceder o valor subsídio-fixo dos congressistas.

Art. 10. Poderão, ainda, contribuir facultativamente para o IPC os funcionários do Congresso Nacional, ficando a pensão a estes devida subordinada ao recebimento mensal mínimo de noventa e seis prestações, e será calculada proporcionalmente aos anos de contribuição.

Parágrafo único. Aos beneficiários dos contribuintes falecidos antes de completar as noventa e seis prestações de carência, será atribuída a pensão mínima correspondente aos anos de contribuição.

Art. 11. Os atuais contribuintes facultativos que se desligarem dos quadros do Congresso, para o exercício de outra atividade pública, poderão continuar a pagar a contribuição de vinte por cento sobre o vencimento-base do posto ocupado na época do afastamento.

Parágrafo único. Concluído o período de carência, ser-lhes-á facultado requerer, a qualquer tempo, o pagamento da pensão, sendo esta calculada sobre os anos de contribuição.

Art. 12. Os contribuintes que forem admitidos a partir da data desta Lei receberão todos os benefícios na proporção de um trinta avos do subsídio-fixo ou do vencimento, por ano de efetiva contribuição.

Art. 13. Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, bem como em funções ou cargos públicos ou privados, com remuneração mensal igual ou superior a trinta e cinco maiores salários mínimos do País, perderá o direito ao recebimento da pensão enquanto estiver no exercício do mandato, cargo ou função.

Art. 14. Os contribuintes facultativos que desistirem de pagar o resto da carência ou cancelarem suas inscrições não terão restituídas as contribuições já feitas.

Art. 15. Os suplentes dos parlamentares, quando convocados para o exercício temporário do mandato, ficam excluídos da filiação obrigatória ao IPC.

Art. 16. No caso de afastamento temporário que não permita haver desconto em folha do Congresso, o associado pagará integralmente a sua contribuição e a da Câmara a que pertencer, enquanto perdurar o impedimento.

Art. 17. O associado que deixar de pagar as suas contribuições durante seis meses terá sua inscrição automaticamente cancelada.

Art. 18. Aos beneficiários do contribuinte função, qualquer que seja o tempo de contribuição, aplica-se o estabelecido na letra b do art. 8º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966.

Art. 19. Aplicam-se ao IPC os prazos de prescrição de que goza a União Federal.

Art. 20. Dentro do prazo de cento e oitenta dias, a contar da vigência desta Lei, o Presidente do Instituto de Previdência dos Congressistas submeterá o Regimento Básico ao Conselho Deliberativo.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se o art. 3º e seu parágrafo da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1973; 152.º da Independência e 85.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

LEI N.º 6.311, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1975

Altera a legislação do Instituto de Previdência dos Congressistas, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da República, nos termos do § 2º do art. 59 da Constituição Federal, sancionou, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do art. 59 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A letra e do art. 6º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

e) auxílios e subvenções da União, independente de registro do IPC no Conselho Nacional do Serviço Social, ou em qualquer outro órgão."

Art. 2º A letra e do art. 8º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º

c) pensão integral por invalidez em virtude de acidente em serviço, seja qual for o tempo de mandato ou exercício no cargo."

Art. 3º O § 3º do art. 8º da Lei n.º 4.284, de 20 de novembro de 1963, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º A reversão da pensão far-se-á entre os beneficiários da mesma."

Art. 4º O item I da letra b do art. 6º da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

b)

I — à viúva e, na sua falta, à companheira mantida há mais de cinco anos, e aos filhos de qualquer condição."

Art. 5º Ficam excluídos do benefício da letra e do art. 6º da Lei n.º 4.937, de 18 de março de 1966, os beneficiários dos parlamentares.

Art. 6º As pensões por invalidez, em virtude de moléstia incurável ou contagiosa, obedecerão ao critério da proporcionalidade de tempo de mandato, serviço ou contribuição, conforme previsto nos arts. 9º e 10 da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, relevado o período de carência de oito anos.

Parágrafo único. Ao contribuinte incorso neste artigo, antes da complementação das noventa e seis prestações de carência, fica assegurada a pensão mínima correspondente a 8/30 (oito trinta avos) do subsídio fixo ou vencimento base.

Art. 7º Fica revogado o parágrafo único do art. 10 da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 8º O art. 13 da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13. A pensão será suspensa:

a) quando no exercício de mandatos, funções ou cargos públicos ou privados, cuja remuneração mensal seja superior ao valor do subsídio (fixo, variável e ajuda de custo) dos membros do Congresso Nacional."

Art. 9º O art. 18 da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. A pensão devida aos beneficiários do contribuinte falecido no exercício do mandato, cargo ou função, qualquer que seja o tempo de contribuição, é equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixo, vencimento ou salário em vigor.

Parágrafo único. As pensões concedidas após a vigência da Lei n.º 6.017, de 31 de dezembro de 1973, serão reajustadas nos termos deste artigo a, partir da data da publicação desta Lei, tomando-se como base o subsídio ou vencimento na época do falecimento do associado, acrescidas das revisões já concedidas."

Art. 10. O associado que tenha contribuído obrigatoriamente para o IPC e deixou de fazê-lo por impedimento legal, mesmo que tenha havido devolução, poderá recolher as contribuições recebidas, nas condições em que o órgão estabelecer, para efeito da complementação do período de carência de oito anos.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 16 de dezembro de 1975. — Senador José de Magalhães Pinto, Presidente.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Cleverson Teixeira.

EMENDA N.º 45

Retire-se do art. 23 o § 2º;

Justificação

A presente emenda, cujo objetivo é preservar a estrutura atual do FUNRURAL está mais amplamente justificada na emenda de nossa autoria ao art. 2º, que tem a mesma finalidade, e a que nos reportamos.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1977. — Deputado Siqueira Campos.

EMENDA N.º 46

Inclua-se artigo entre os de n.ºs 23 e 24, com a seguinte redação:

"Art. Fica criado o Conselho Consultivo do INAMPS, composto de um representante do SINPAS, um da Federação de Hospitais, um das Cooperativas Médicas, um dos Sindicatos Médicos, um dos trabalhadores rurais, um dos empregadores rurais, um dos trabalhadores urbanos, um dos empregadores urbanos e um da assistência médica dos servidores da União para orientar os rumos da assistência médica do INAMPS."

Justificação

Impõe a moderna ciência administrativa que, num organismo a ser criado, que reforme de maneira profunda a distribuição de recursos oriundos de muitas classes sociais, seja inserido no conjunto um órgão consultivo para representá-las e dirimir eventuais conflitos que venham a surgir entre as partes interessadas na redistribuição dos benefícios.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1977. — Deputado Jaison Barreto.

EMENDA N.º 47

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25. Em caso de calamidade pública, perigo público iminente ou de paralisação das atividades de interesse da população a cargo das entidades do SINPAS, o Poder Executivo poderá requisitar os bens e serviços essenciais à sua continuidade, assegurada ao proprietário prévia indenização".

Justificação

Deve-se suprimir do mencionado artigo as palavras "ameaça" e "ulterior" e acrescentar a palavra "prévia" para evitar-se interpretações dúvidas e assegurar-se condições mínimas para as indenizações cabíveis. A medida afastará a injuridicidade do mencionado artigo.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Luiz Braz.

EMENDA N.º 48

Ao artigo 25 dê-se a seguinte redação:

"Art. 25. Em caso de calamidade pública, perigo público iminente ou paralisação das atividades de interesse da população a cargo das entidades do SINPAS, o Poder Executivo poderá requisitar os bens e serviços essenciais à sua continuidade, assegurada ao proprietário justa indenização.

Justificação

Nos casos de perigo público iminente, é mister que o mesmo seja efetivamente constatado, para serem evitados possíveis abusos, derivados de critérios subjetivos, que norteiem providências que se configuem verdadeiras intervenções do poder público nos bens e serviços de domínio particular.

Assim, afigura-se-nos medida prudente, seja suprimida do artigo 25, a palavra "ameaça".

Outrossim, é evidente que, posteriormente, e com a possível brevidade e justiça na avaliação, os proprietários sejam indenizados. A eliminação da palavra "ulterior", que poderia sugerir prazos aleatórios, impõem-se por ser desnecessária para a inteligência do artigo 25, aliás, entendimento este, da própria Constituição Federal, no seu artigo 161.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Diogo Nomura.

EMENDA N.º 49

O art. 25. passa a ter a seguinte redação:

"Art. 25. Em caso de calamidade pública, perigo público iminente ou de paralisação das atividades de interesse da população a cargo das entidades do SINPAS, o Poder Executivo poderá requisitar os bens e serviços essenciais à sua continuidade, assegurada ao proprietário prévia indenização".

Justificativa

A presente emenda visa a atender aos requisitos constitucionais, trazer a igualdade perante a lei, mantendo o equilíbrio entre a iniciativa privada e os órgãos públicos.

A simples ameaça de paralisação não constitui razão para que o Poder Executivo requisite bens e serviços essenciais, só se justificando a medida diante de fato consumado, garantindo-se ainda ao proprietário a prévia indenização como providência de Justiça.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. —
Eduardo Galil.

EMENDA N.º 50

Dê-se ao caput do art. 26 a seguinte redação:

"Art. 26. O INPS, O INAMPS, O FUNRURAL e o IAPS gozarão, em sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, rendas, serviços, direitos e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União, nos termos do § 1.º do artigo 19 da Constituição.

Justificativa

A presente emenda, cujo objetivo é preservar a estrutura atual do FUNRURAL está mais amplamente justificada na emenda de nossa autoria ao artigo 2.º, que tem a mesma finalidade, e a que nos reportamos.

Sala das Comissões 8 de junho de 1977. — Siqueira Campos.

EMENDA N.º 51

Dê-se ao caput do art. 27 e ao seu § a seguinte redação:

"Art. 27. Concluída a implantação definitiva do SINPAS, nos termos do artigo 32, ficarão extintos o IPASE e o FUNRURAL, transferindo-se de pleno direito seus bens, direitos e obrigações para as entidades a que, na forma desta lei, são atribuídas suas atuais competências.

§ 3.º. A partir da entrada em vigor desta lei fica extinta a F.A.C.R., cujas atividades de assistência social e respectivo pessoal serão automaticamente integrados na I.B.A.

Justificativa

Na forma da atual redação do artigo 27, a extinção do IPASE e do FUNRURAL ocorrerá abruptamente, o que, sem dúvida poderá prejudicar a execução dos serviços a cargo dessas autarquias, tumultuando-os.

Por isso a emenda, alterando o texto do dispositivo em causa, condiciona a extinção da personalidade jurídica dessas entidades autárquicas à prévia e definitiva implantação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social, adotando, desse modo, critério idêntico ao preconizado pelo Decreto-lei n.º 224, de 28 de fevereiro de 1967, para extinção do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), efetuada, reconhecidamente, com pleno êxito.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Wilson Braga.

EMENDA N.º 52

Elimine-se o § 1.º do art. 27, renumerando os demais e dê-se ao seu caput a redação seguinte:

"Art. 27. Ficam extintos, sem prejuízo dos respectivos programas, o IPASE e a F.A.C.R., transferindo-se de pleno direito seus bens, di-

reitos e obrigações para as entidades a que, na forma desta lei, são atribuídas suas atuais competências."

Justificativa

A presente emenda, cujo objetivo é preservar a estrutura atual do FUNRURAL está mais amplamente justificada na emenda de nossa autoria ao artigo 2.º, que tem a mesma finalidade, e a que nos reportamos.

Sala das Comissões 8 de junho de 1977. — Siqueira Campos.

EMENDA N.º 53

Dê-se ao § 1.º do artigo 27 a seguinte redação:

"§ 1.º A forma de atendimento dos trabalhadores e empregadores rurais, através das representações locais e a prestação de assistência médica e odontológica pelo sistema de convênios com sindicatos, prefeituras municipais, prelazias e entidades filantrópicas, será mantida, continuando os prestadores desse atendimento a executar os programas e atividades que lhes dizem respeito, mediante a utilização da sigla FUNRURAL."

Justificativa

Trata-se de emenda de redação e cuja finalidade é tornar claro o objetivo da norma, qual seja o de manter o sistema de convênios com sindicatos, prefeituras, prelazias e entidades filantrópicas, que tanto êxito vêm, notoriamente, alcançando, na prestação da assistência médica.

Sala das Comissões 15 de junho de 1977. — Wilson Braga.

EMENDA N.º 54

Dê-se, ao art. 28, a seguinte redação:

"Fica criado o cargo do Presidente do IAPAS, código DAS-101.5."

Justificativa

A emenda visa e compatibiliza a matéria constante do art. 28 do Projeto com outras proposições de nossa autoria.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Humberto Lucena.

EMENDA N.º 55

Ao final do texto do parágrafo único do art. 30, acrescente-se a expressão:

"não podendo ser fixados em valores inferiores ao do último exercício".

Justificativa

Objetiva-se, pela emenda, assegurar às entidades que comporão o SINPAS, os mesmos recursos, para que possam cumprir com suas finalidades assistenciais-previdenciárias.

Pretende-se, pois, colher preferências que redundem em prejuízo de alguma das entidades integradas no Sistema Nacional da Previdência e Assistência Social.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1977. — Deputado Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 56

Acrescente-se um parágrafo, que será § 2.º, ao art. 30, com a redação seguinte:

"Art. 30.

§ 1.º

§ 2.º Os contribuintes da previdência social poderão acrescer a aposentadoria, em cujo gozo, porventura, estejam, no INPS, a que fariam jus como autônomos, em lugar do pecúlio, desde que a soma não ultrapasse o teto máximo em vigor, no INPS."

Justificação

Atualmente, os contribuintes autônomos, que já sejam beneficiários de aposentadoria, no INPS, não podem somar a aposentadoria, como autônomos, à que já gozam, como, por exemplo, professores. Descontam, como autônomos, para pecúlio. Ora, desde que não ultrapasse o teto prescrito na legislação em vigor, nada deve obstar a que, preenchidas as demais formalidades legais, acresçam a aposentadoria, sem que a soma seja tida como outra aposentadoria no INPS, e sem prejuízo da aposentadoria concedida pelo Tesouro Nacional ou pelo IPASE.

O profissional liberal, quase sempre, exerce, acumuladamente, o magistério particular. Aposentado como professor particular, continua exercendo a outra profissão (advogado, médico, engenheiro, odontólogo, etc.), contribuindo como autônomo. Na legislação em vigor, não pode somar as aposentadorias, fazendo jus apenas ao pecúlio. Não é justo. Contribuindo, deve receber a contraprestação da contribuição.

A emenda visa a sanar a injustiça da legislação em vigor: aos autônomos ficará lícito optar entre receber o pecúlio e acrescer a aposentadoria em cujo gozo estejam, no INPS, sem prejuízo da aposentadoria a que fizerem jus no IPASE ou Tesouro Nacional ou instituições estaduais e municipais.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1977. — Deputado José Bonifácio Neto.

EMENDA N.º 57

Mantido o "caput" do art. 30, o seu parágrafo único passa a constituir o § 1.º, acrescentando-se os seguintes parágrafos:

"§ 2.º O IAPAS procederá, no prazo de 90 dias após a sua criação, à elaboração do Cadastro Geral de Contribuintes da Previdência e Assistência Social — "CGCPAS" —, compreendendo os órgãos da administração pública, direta e indireta, empresas de direito privado e contribuintes individuais.

"§ 3.º Na elaboração do CGCPAS, serão observadas normas capazes de permitir a identificação e troca de informações com outros cadastros já existentes, devendo apurar-se a regularidade de situação contributiva a partir do exercício de 1972.

"§ 4.º Aos contribuintes que, por ocasião da sua inscrição no CGCPAS, registrarem débitos a partir de 1972 será facultado o recolhimento das contribuições em atraso, com isenção de multa e juros moratórios, desde que o recolhimento do principal e respectiva correção monetária, calculada nos termos da legislação atual, se faça, integral ou parceladamente, nos doze meses subsequentes à data da inscrição no CGCPAS."

Justificação

A criação do IAPAS, no bojo da reforma institucional do sistema de previdência e assistência social, impõe a unificação do regime de seguros so-

ciais, implicando por si só na necessidade de unificação cadastral como condição "sine qua" de controle contributivo e bem assim de alocação de recursos para atender ao universo segurado.

Dada a existência de outros tipos de cadastramento similares e congêneres é importante a criação do CGCPAS em bases capazes de intercambiar informações, como aliás já vem sendo promovido pelo governo, destacando-se por exemplo a inserção no número da conta bancária e nos talões de cheque o n.º do CPF ou CGC.

Considerando que a superposição de receitas e bem assim a mudança havida na base de cálculo e estrutura da Cota de Previdência, bem como que a racionalização no custeio das entidades prestadoras de serviços, deverão alterar o regime de custeio, considera-se que a regularidade de situação dos contribuintes possam merecer tratamento de prescrição similar ao contido no Código Tributário Nacional, isto é, 5 anos a partir de 1977, sem prejuízo do sistema e de sua liquidez, mormente levando-se em conta que o INPS, no período vem registrando superávits de balanço, não obstante a expansão de gastos na melhoria de atendimento dos segurados.

Por fim, além do estímulo às empresas para atender ao chamamento cadastral decorrente da implantação do CGCPAS, o IAPAS, por certo produziria uma concentração de receita adicional além de promover uma cobrança inviável de débitos elevadíssimos, numa fase de desaquecimento da economia, com reflexos sobre o nível geral de emprego.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Arnon de Mello.

EMENDA N.º 58

Dê-se ao § 2.º do art. 31 a seguinte redação:

"§ 2.º A redistribuição de competências decorrentes desta lei não afetará o andamento das causas ajuizadas até a data de sua entrada em vigor, mantida a representação ativa ou passiva das várias entidades até a definitiva implantação do SINPAS".

Justificação

É a presente emenda decorrência da que formulamos ao art. 27 e seu § 3.º, quando tivemos oportunidade de fundamentar a medida proposta.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Wilson Braga.

EMENDA N.º 59

Retire-se do § 2.º do art. 31 estas palavras: "e ao FUNRURAL".

Justificação

A presente emenda, cujo objetivo é preservar a estrutura atual do FUNRURAL está mais amplamente justificada na emenda de nossa autoria ao art. 2.º, que tem a mesma finalidade, e a que nos reportamos.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1977. — Deputado Siqueira Campos.

EMENDA N.º 60

Renumerados o art. 31 e seguintes, redija-se o novo art. 31 nestes termos:

"Art. 31. É facultativa a filiação relativa aos segurados aludidos no art. 5.º, item V.

Justificação

Para o art. 5º propusemos, mediante Emenda, o acréscimo de um item, o V, para prever programas de previdência social abrangendo benefícios, além de outras prestações em dinheiro, para os Governadores e Vices; Prefeitos e Vices; e para os Deputados Estaduais e Vereadores, e os respectivos dependentes.

Embora supondo que a todos vá interessar essa abertura previdenciária não podemos deixar de admitir que um ou outro venha a preferir manter-se como se encontra. Pois para fazer jus aos serviços e benefícios da previdência social, o segurado estará obrigado a contribuir com 8% de seu salário-de-contribuição.

Assim sendo, fixamos na presente proposição que a filiação ao sistema será facultativa.

Produzidos estes fundamentos, confiamos nossa Emenda a ser aprovada.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Cleverson Teixeira.

EMENDA N.º 61

Ao art. 32 dê-se esta redação:

“Art. 32. O Poder Executivo baixará o regulamento desta lei e tomará providências para a organização das novas entidades, reformulação das remanescentes e declaração de extinção da personalidade jurídica do IPASE e do FUNRURAL.”

Justificação

Em virtude da alteração que propusemos ao artigo 27 e segundo o qual a extinção do IPASE e do FUNRURAL somente deverá ocorrer após a definitiva implantação do SINPAS, impõe-se a modificação do artigo 32 para compatibilização de ambos os dispositivos, na forma desta emenda.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Wilson Braga.

EMENDA N.º 62

Altere-se a data contida no art. 32 do projeto de “1º de julho de 1978” para 1º de julho de 1980.

Justificação

É a seguinte a redação do art. 32:

“Art. 32. O Poder Executivo baixará o regulamento desta lei e tomará providências para a organização das novas atividades, a reformulação das remanescentes e a liquidação das extintas, a fim de que o SINPAS seja efetivamente implantado até 1º de julho de 1978.”

Limita-se, dessa forma, o projeto a fixar o prazo limite para efetiva implantação do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.

Parece-nos, contudo, de toda conveniência a dilação desse prazo, para evitar tumultos na instalação de determinadas entidades ou na liquidação de outras.

É claro que, se as condições o permitirem, as provisões poderão ser tomadas desde logo, pois o que a emenda altera é o prazo final para instalação do Sistema preconizado no projeto.

Sala das Comissões, 5 de junho de 1977. — Deputado Arnaldo Lafayette.

EMENDA N.º 63

Inclua-se no art. 4º:

“VII — Empresa Federal de Seguros”.

Inclua-se após o art. 12, renumerando-se os títulos e artigos seguintes:

“CAPÍTULO VI**Da Empresa Federal de Seguros**

Art. 13. A Federal de Seguros S.A. que fica transformada em empresa pública sob a denominação Empresa Federal de Seguros, terá por objeto a exploração das operações dos Ramos Elementares e do Ramo Vida, como definidos na legislação em vigor.

Parágrafo único. O Poder Executivo promoverá a transferência das ações de propriedade do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado — IPASE à União, bem como, por desapropriação, as pertencentes às demais pessoas físicas ou jurídicas, observado o disposto no parágrafo único do art. 236, da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”

Justificação

A emenda visa a corrigir omissão do projeto do Poder Executivo.

Sabe-se (cf. Decreto n.º 75.884, de 19 de junho de 1975) da existência de sociedade de economia mista denominada Federal de Seguros S.A., cujo capital, representado por ações ordinárias nominativas, pertence majoritariamente ao IPASE, na ordem de 99,37% (noventa e nove e trinta e sete centésimos por cento). Impõe-se, pois, desde logo, definir-se a vinculação da Federal de Seguros S.A. ao Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.

Por outro lado, a transformação da sociedade em empresa pública respeitado o interesse dos acionistas minoritários, decorre da simbólica participação destes (0,63%) o que leva a crer tratar-se efetivamente de empresa pública, mascarada sob a forma de sociedade anônima.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Ruy Bacelar.

EMENDA N.º 64

Altere-se o projeto nos seguintes pontos:

I — Ao art. 2º

Suprimam-se as seguintes expressões:

“e rurais” e “do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL”.

II — Ao art. 5º, caput

Suprimam-se as seguintes expressões: “e o do FUNRURAL”.

III — Ao art. 5º, item III

Suprima-se o item III.

IV — Ao art. 6º, item III

Suprima-se o item III.

V — Ao art. 13, § 1º

Suprimam-se as seguintes expressões: “do FUNRURAL”.

VI — Ao art. 14, itens I, II, III e VI

Suprimam-se, respectivamente, as expressões: “e o FUNRURAL”; “o FUNRURAL”; o FUNRURAL; “do FUNRURAL”.

VII — Ao art. 17, item I

Suprimam-se as seguintes expressões, in fine: “e as calculadas sobre o valor da produção e da propriedade rural”.

VIII — Ao art. 18, § 2º

Suprime-se o § 2º, passando o § 1º a Parágrafo único.

IX — Ao art. 23, *caput*

Suprime-se as seguintes expressões: "dos trabalhadores e empregadores rurais".

X — Ao art. 23, §§ 1º e 2º

Suprime-se os §§ 1º e 2º.

XI — Ao art. 27, *caput*

Suprime-se a expressão "o FUNRURAL".

XII — Ao art. 31, § 2º

Suprime-se a expressão: "o FUNRURAL".

XIII — Inclua-se o seguinte:

"Art. 33. É mantida, em sua plenitude, a autarquia "Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural — FUNRURAL, criada pelo § 1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, com encargos, deveres e direitos que lhe foram atribuídos nesta e nas leis posteriores, particularmente nas Leis n.º 6.195, de 19 de dezembro de 1974 e n.º 6.260, de 6 de novembro de 1975.

Parágrafo único. As entidades integrantes do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social — SINPAS, criadas por esta lei, prestarão sua colaboração ao FUNRURAL, mediante convênio, nas áreas das respectivas atribuições específicas em atuação no meio rural, sem prejuízo das obrigações que seus antecessores mantinham para com a autarquia."

Justificação

A presente emenda objetiva erradicar do projeto as referências ao FUNRURAL, a fim de que continue a funcionar nas condições previstas pela Lei Complementar n.º 11, de 1971, e legislação subsidiária.

Em verdade, a posição que o FUNRURAL tem, por força da legislação vigente, é a que mais se ajusta às suas reais finalidades, as quais, como se sabe, sempre se deparam com as naturais dificuldades da prestação de efetiva assistência no meio rural.

A alteração que o projeto preconiza, com a extinção do FUNRURAL, não nos parece pragmática, nem tecnicamente recomendável, uma vez que, pela autonomia de que desfruta, o órgão tem maiores e melhores possibilidades de desenvolver seus planos assistenciais, voltados para uma área de características próprias e, portanto, inconfundíveis com a da previdência a cargo do INPS.

Por tais motivos, sugerimos as alterações constantes da presente emenda, as quais se interligam no mesmo objetivo, ou seja, a manutenção do FUNRURAL na situação em que está posicionado pela legislação vigente.

Sala das Comissões, 13 de junho de 1977. — Senador Osires Teixeira.

EMENDA N.º 65

Renumerado para Capítulo VII o atual Capítulo VI, dé-se ao Capítulo VI a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI

Do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

Art. ... É mantido o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) com as alterações decorrentes desta lei".

Justificação

A presente emenda, cujo objetivo é preservar a estrutura do FUNRURAL está mais amplamente justificada na emenda de nossa autoria ao artigo 2º, que tem a mesma finalidade, e a que nos reportamos.

Sala das Comissões, 8 de junho de 1977. — Deputado Siqueira Campos.

EMENDA N.º 66

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. ... Ficam extintos os débitos dos produtores rurais e demais obrigados para com o FUNRURAL, ajuizados ou não, provenientes da diferença entre a incidência da contribuição sobre o valor final dos produtos comercializados, prevista no art. 15, item I, da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971 e a incidente sobre o valor da produção, na forma prevista nesta lei."

Justificação

O critério estabelecido para o custeio do Programa de Assistência do Trabalhador Rural tem, ao longo do tempo de sua existência, demonstrado, inequivocamente, grande dificuldade na sua implantação, face às controvérsias que as expressões contidas no texto legal têm gerado.

Assim, o texto legal que cria essa obrigação já passou por várias reformulações e nem assim se encontrou ainda um denominador comum que pacifique a sua aplicação, no relacionamento entre o contribuinte e o órgão arrecadador.

O item I do art. 15 da Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que revogou a título IX da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, os Decretos-leis n.ºs 276, de 28 de fevereiro de 1969, 564, de 1º de maio de 1969, 704 de 24 de julho de 1969 e o art. 29 e respectivo parágrafo único do Decreto-lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941 e todas as demais disposições que lhe fossem contrárias, ao estabelecer o fato econômico sobre o qual incidiria a respectiva alíquota, usou a expressão "valor comercial dos produtos rurais", o que tem sido, na aplicação da referida contribuição, fonte inesgotável de desentendimento.

Tal fato tem criado toda uma plethora de demandas, administrativas e judiciais, com real comprometimento do instituto, criando todo um clima de insegurança no setor da produção rural, o que, evidentemente, quer nos parecer, não interessa ao Governo.

O próprio Projeto de Lei agora enviado ao Congresso deixa bem clara a validade do aqui dito, quando, no item I do art. 17, se encontra a seguinte expressão: "e as calculadas sobre o valor da produção". Abandonada foi, então, a expressão "valor comercial", geradora, como já se disse, de grande confusão na aplicação da contribuição rural previdenciária.

Está este deputado informado, pelos produtores rurais de sua região, do grande número de processos administrativos e judiciais em andamento em razão da controvérsia quanto ao alcance da expressão "valor comercial", entendendo uns que esse valor seria o preço dos bens rurais *in natura*, no momento em que são recebidos do produtor, que é o agente passivo da contribuição; outros entendem que o valor comercial seria aquele obtido do consumidor, com todos os seus acessórios: embalagem, frete, etc.

A melhor definição legal contida no projeto do Poder Executivo, elimina dúvidas futuras, mas não equaciona situações pendentes.

Esta a razão da presente emenda que define, de modo claro, a insubsistência de débitos decorrentes da interpretação que vinha sendo dada ao texto legal ora modificado, como nos parece de estrita justiça e indeclinável conveniência.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Deputado Athié Jorge Coury.

EMENDA N.º 67

Acrescente-se ao projeto o seguinte dispositivo:

“Art. ... Os atuais segurados facultativos do IPASE que não exerçam atividade sujeita ao regime do INPS poderão, no prazo de cento e vinte dias da promulgação desta lei, optar pela condição de segurado facultativo nos termos da Lei Orgânica da Previdência Social.”

Justificação

Tanto a legislação do IPASE quanto a Lei Orgânica da Previdência Social prevêem a figura do segurado facultativo. São diversos, sem dúvida, os planos de benefícios da autarquia previdenciária dos funcionários públicos e os previstos na Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, a cargo do INPS, como diferente também é o seu custeio.

No momento, entretanto, em que, com a extinção do IPASE, seus segurados facultativos passarão a ser atendidos pelo INPS é válida a faculdade de sua opção pelo sistema previsto na Lei Orgânica da Previdência Social, tal como prevê a presente emenda.

Sala das Comissões, 10 de junho de 1977. — Senador Cattete Pinheiro.

EMENDA N.º 68

No Título IV, Das Disposições Gerais e Transitórias, acrescente-se, onde couber, um artigo de lei com a seguinte redação:

“Art. ... O número de Representações do FUNRURAL será ampliado até que o órgão esteja presente em quatro quintos dos municípios brasileiros, pelo menos, nos próximos doze meses.”

Justificação

A reformulação do sistema assistencial e previdenciário, que se pretende através desta lei, não deve servir de óbice à implantação de novas Representações no nosso interior brasileiro, onde elas são a marca viva e palpável da presença de um governo humano e preocupado com a sorte dos cidadãos mais humildes dessa Pátria.

Ademais, essas Representações poderão também se destinar ao atendimento dos beneficiários hoje incorporados ao INPS.

Sala das Comissões, em 13 de junho de 1977. — Adhemar Ghisi.

EMENDA N.º 69

Acrescente-se onde couber:

“Art. ... As entidades criadas por lei serão instaladas no Distrito Federal.”

Justificação

Transferida a Capital da República para Brasília no ano de 1960, faz 17 anos portanto, não se justifica que se criem novos órgãos da administração pública e sua instalação ocorra no Rio de Janeiro, como tantas vezes tem sucedido.

Tal procedimento implica evidentemente em enormes despesas administrativas inteiramente dispensáveis, elas que instaladas autarquias e repartições fora de sua sede, deverão elas, posteriormente, ser transferidas para Brasília.

Impõe-se, portanto, que a implantação de novos órgãos, como os previstos neste projeto já se faça em caráter definitivo na Capital da República.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1977. — Deputado Siqueira Campos.

EMENDA N.º 70

Inclua-se, onde couber, o seguinte:

“Art. ... Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, na forma definida no inciso II do art. 5.º do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1960 a empresa pública denominada Empresa Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — ENAMPS, vinculada ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com o objetivo de prestar assistência médica, de acordo com os seguintes programas:

I — programas de assistência médica aos trabalhadores urbanos, abrangendo os serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, e a assistência complementar, devidos aos segurados do atual INPS e respectivos dependentes, na forma da legislação referida no art. 5.º, itens I e IV;

II — programas de assistência médica aos servidores do Estado, abrangendo os serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica, devidos aos funcionários públicos civis da União e de suas autarquias e do Distrito Federal, e respectivos dependentes, na forma da legislação referida no art. 5.º, item II;

III — programas de assistência médica aos rurais, abrangendo os serviços de saúde e a assistência médica devidos, respectivamente, aos trabalhadores e aos empregadores rurais, na forma da legislação referida no art. 5.º, itens III e IV;

IV — programas especiais de assistência médica, abrangendo os serviços médicos atualmente mantidos pela LBA e pela Fundação Abrigo do Cristo Redentor — FACR, e os que forem prestados em determinadas regiões a população carente, seja ou não beneficiária da Previdência Social, mediante convênios com instituições públicas que assegurem ao ENAMPS os necessários recursos.

§ 1.º A ENAMPS terá sede e foro no Distrito Federal e o prazo de sua duração será indeterminado.

§ 2.º Para a consecução do objetivo previsto neste artigo a ENAMPS operará e explorará os serviços hospitalares ou para-hospitalares diretamente ou através de convênios com entidades particulares.

Art. ... A ENAMPS será organizada sob a forma de sociedade por ações e terá seu capital representado por ações nominativas subscritas majoritariamente pela União, admitida a participação de outras pessoas de direito público interno bem como de entidades da Administração Indireta da União e do Distrito Federal.

Art. ... Para a participação da União no capital da ENAMPS, é o Poder Executivo autorizado a:

I — transferir para o patrimônio da ENAMPS;

— os bens representativos dos acervos das organizações hospitalares e para-hospitalares do INPS, do IPASE, do FUNRURAL, da LBA, da FUNABEM e da FACR;

— outros bens necessários e úteis ao seu funcionamento.

II — transferir para a ENAMPS as dotações orçamentárias relativas às entidades hospitalares e para-hospitalares, quando da transferência dos respectivos bens e da concretização das necessárias incorporações.

Art. ... O Ministro da Previdência Social designará o representante da União nos atos constitutivos da sociedade:

§ 1.º Os atos constitutivos serão precedidos:

I — do arrolamento dos bens de que trata o inciso I do artigo anterior;

II — da avaliação por Comissão de Peritos designada pelo Ministro da Previdência e Assistência Social, dos bens e patrimônios arrolados;

III — da elaboração, pelo representante da União, nos atos constitutivos, do projeto de Estatuto.

§ 2.º Os atos constitutivos compreenderão:

I — aprovação da avaliação dos bens arrolados;

II — aprovação do Estatuto.

§ 3.º A constituição da sociedade será aprovada por ato do Ministro da Previdência e Assistência Social.

Art. ... Os recursos da ENAMPS serão constituídos:

I — de uma parcela das contribuições previdenciárias dos segurados e das empresas;

II — da receita proveniente da exploração dos serviços;

III — do produto de operações de crédito;

IV — de dotações orçamentárias;

V — de valores provenientes de outras fontes.

Art. ... Observadas as ressalvas desta Lei e da legislação da Previdência Social, a ENAMPS será regida pela legislação referente à sociedade por ações não se lhe aplicando os requisitos dos itens 1.º e 3.º do art. 38 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, e do parágrafo 5.º do art. 12 do Decreto-lei n.º 23 de 28 de fevereiro de 1867.

Art. ... A ENAMPS poderá promover desapropriações, na forma da legislação em vigor.

Art. ... A assistência médica de que trata o art. ... será prestada a cada categoria de beneficiários na forma das respectivas legislações e com amplitude que as condições locais e os recursos próprios o permitirem.

Art. ... O Poder Executivo poderá instituir, através da ENAMPS, um sistema de co-

brança de contribuições adicionais variáveis, sobre o salário dos beneficiários, em função do seu nível de rendas, no custeio dos serviços médicos e ambulatoriais.

Art. ... A assistência médica e farmacêutica aos acidentados do trabalho não está sujeita às limitações nem ao esquema de participação dos artigos anteriores.

Art. ... Os programas de assistência médica a cargo da ENAMPS serão organizados de forma a manter inteira compatibilidade com o Sistema Nacional de Saúde, nos termos da Lei n.º 6.229, de 17 de junho de 1975, e com as normas de saúde pública constantes da legislação própria.

Art. ... Os atuais hospitais do IPASE atenderão prioritariamente aos funcionários públicos civis da União e de suas autarquias e do Distrito Federal, bem como aos membros e funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.

Justificação

Acho que como empresa pública a assistência médica da Previdência Social tornar-se-lá uma tarefa muito mais fácil, em virtude de sua maior flexibilidade administrativa, sob todos os aspectos, inclusive quanto à obtenção de recursos financeiros internos e externos.

Segundo Bilac Pinto, em publicação editada pela Fundação Getúlio Vargas:

“Ao adotar, para as empresas públicas, as técnicas e os processos das empresas privadas, o Estado incorporou a este novo órgão de suas atividades todas as vantagens da administração particular, dentre as quais devemos destacar, como mais relevantes:

1.º — completa autonomia administrativa;

2.º — capitalização inicial;

3.º — possibilidade de recorrer a empréstimos bancários;

4.º — possibilidade de reter os lucros para ampliar o capital de giro e constituir reservas;

5.º — liberdade, em matéria de despesas;

6.º — flexibilidade e rapidez de ação;

7.º — capacidade para ação e ser ação;

8.º — regime de pessoal idêntico aos das empresas privadas.”

Colocamos, assim, esta sugestão, para o exame dos nobres colegas do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 1977. — Deputado Humberto Lucena.

EMENDA N.º 71

Inclua-se onde couber:

“Art. ... As Representações Locais do FUNRURAL só poderão funcionar nos municípios em que não haja sindicatos dos trabalhadores ou empregadores rurais devidamente reconhecidos pelo poder público”

Justificação

A emenda procura prestigiar os sindicatos de categorias profissionais e econômicos que, em última análise, são os legítimos órgãos de representação dos trabalhadores e empregados rurais. Não se comprehende a instalação de Representação do FUNRURAL em

municípios onde os titulares que vem sendo admitidos são indicados por injuções políticas que, a continuarem criarão graves distorções na execução dos programas de assistência ao trabalhadores e empregadores rurais.

Sala das Comissões 14 de junho de 1977. — Deputado Humberto Lucena.

EMENDA N.º 72

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... Os servidores públicos civis apontados da União e de suas autarquias ficam isentos de contribuições para a Previdência Social."

Justificação

A emenda prestigia o princípio de isonomia, segundo a qual "todos são iguais perante a lei". É que a legislação em vigor já isentou do recolhimento da contribuição de previdência social os aposentados pelo INPS, mas não fez o mesmo, até hoje, quanto aos servidores públicos aposentados.

Sala das Comissões 15 de junho de 1977. — Deputado Humberto Lucena.

EMENDA N.º 73

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... Aos aposentados e pensionistas dos órgãos integrantes do Sistema de Previdência e Assistência Social — SINPAS, fica assegurada a percepção anual do décimo terceiro (13.º) salário.

Parágrafo único. A despesa decorrente do disposto neste artigo será custeada pelos recursos que constituem a receita das entidades do SINPAS, na forma do art. 17 desta lei".

Justificação

A emenda pretende assegurar aos aposentados e pensionistas de Previdência Social a percepção do 13.º salário, direito que, no momento, têm os empregados sob regime da CLT.

Nada mais justo, portanto, do que estender esse direito aos beneficiários da Previdência Social.

Quanto aos aspecto financeiro, os recursos adicionais alocados ao SINPAS por esta lei cobrem integralmente o ônus decorrente desta proposição.

Sala das Comissões 15 de junho de 1977. — Deputado Humberto Lucena.

EMENDA N.º 74

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... Nos municípios onde houver Representações locais do FUNRURAL", os seus titulares serão indicados, em cada Estado, às direções do INAMPS e/ou do INPS, conforme a hipótese, pela Federação dos Trabalhadores Rurais".

Justificação

O propósito da emenda é evitar o critério político-eleitoral nas indicações dos Representantes lo-

cais do "FUNRURAL", onde os houver, por falta de sindicato devidamente reconhecido em funcionamento.

Sala das Comissões em 14 de junho de 1977. — Deputado Humberto Lucena.

EMENDA N.º 75

Acrescente-se onde couver:

Art. Os atuais servidores do SASSE serão mantidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, podendo ser postos à disposição da entidade a que se refere o § 2.º do artigo 2.º, assegurando-se aos admitidos, até 31 de outubro de 1974, a inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.465, de 10 de dezembro de 1970, com exceção dos requisitados e aposentados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao servidores excluídos dos quadros da Caixa Econômica Federal por justa causa.

Sala das Comissões, 15 de junho de 1977. — Senador Nelson Carneiro.

EMENDA N.º 76

Acrescente-se ao Projeto o seguinte artigo:

Art. Implantado o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), passará a ser aplicável, em favor dos trabalhadores rurais e seus dependentes, a legislação do sistema geral de previdência social, consubstanciada na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior.

Justificação

Prevê o projeto, em boa hora, a unificação do sistema previdenciário e assistencial a ser ministrado através de três autarquias especializadas: o INPS, para concessão e manutenção de benefícios; o INAMPS, para prestação de assistência médica e o IAPAS para promover a arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições, realizar aplicações patrimoniais e sobretudo distribuir às entidades do SINPAS os recursos que lhes forem destinados em conformidade com o Plano Plurianual de Custeio do Sistema.

A assistência médica será prestada de forma idêntica aos trabalhadores urbanos e rurais. Já no que se refere aos chamados benefícios previdenciários, ou seja, aposentadorias, auxílios, pensões e demais prestações em dinheiro, mantém o projeto as profundas disparidades, em prejuízo dos trabalhadores rurais hoje existentes.

Nada justifica, entretanto, tal procedimento, principalmente quando se considera que o sistema previdenciário será unificado, não só no que se refere à arrecadação de suas receitas, mas no que concerne à concessão de benefícios. Dentro de um sistema único, não tem mais razão de ser diversidade de tratamento em relação a trabalhadores urbanos e rurais.

Estes, os fundamentos desta emenda.

Sala das Comissões, em 15 de junho de 1977. — Deputado Ruy Bacelar.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 113^a SESSÃO CONJUNTA, EM 16 DE JUNHO DE 1977

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO PEIXOTO FILHO — Apelo ao Sr. Ministro da Educação e Cultura, no sentido de corrigir as distorções verificadas na cobrança de multa pelas escolas particulares de ensino, no atraso de pagamento de mensalidades ou anuidades.

DEPUTADO ANTÔNIO BRESOLIN — Discurso do Embaixador Batista Luzardo proferido na Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, por ocasião do lançamento do seu livro intitulado "O Último Caudilho".

DEPUTADO DASO COIMBRA — Projeto de Lei de autoria de S. Ex^a, ora em tramitação na Câmara dos Deputados, disciplinando o troco nos casos que especifica.

DEPUTADO NOSSER ALMEIDA — 15^o aniversário da eleição do Território Federal do Acre em Estado.

DEPUTADO JOAQUIM BEVILACQUA — Necessidade de um perfeito entrosamento entre o Estado e a Nação, para solução dos impasses econômicos e políticos que nos afligem.

DEPUTADO INOCÉNCIO OLIVEIRA — Apelo ao Sr. Ministro Nascimento e Silva em favor de médicos e dentistas ameaçados de demissão pelo INPS.

DEPUTADO PEDRO LAURO — Defesa da adoção da pena de morte no País para os crimes de seqüestro.

DEPUTADO ANTUNES DE OLIVEIRA — Proposta de Emenda à Constituição a ser oportunamente apresentada, introduzindo modificações no § 3º do art. 147 da Constituição, que dispõe sobre o alistamento de eleitores.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Considerações sobre as medidas recentemente adotadas pelo Governo Federal, relativas à restrição de crédito para o setor agrícola.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão do Congresso Nacional a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 51/77-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 1.547, de 18 de abril de 1977, que institui incentivo fiscal para o setor siderúrgico, e dá outras provisões. **Aprovado**, após usar da palavra na sua discussão o Sr. Adhemar Ghisi. À promulgação.

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — DISCURSO PROFERIDO EM SESSÃO ANTERIOR

— Do Sr. Joel Lima, pronunciado na sessão conjunta realizada em 9-3-77.

ATA DA 113^a SESSÃO CONJUNTA, EM 16 DE JUNHO DE 19773^a Sessão Legislativa Ordinária, da 8^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. JOSÉ LINDOSO

ÀS 19 HORAS E 15 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Adalberto Sena — José Guiomard — Evandro Carreira — José Lindoso — Catete Pinheiro — Jarbas Passarinho — Renato Franco — Alexandre Costa — Henrique de La Rocque — José Sarney — Helvídio Nunes — Petrônio Portella — Mauro Benevides — Virgílio Távora — Wilson Gonçalves — Agenor Maria — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Domicio Gondim — Milton Cabral — Marcos Freire — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Augusto Franco — Gilvan Rocha — Heitor Dias — Luiz Viana — Ruy Santos — Dirceu Cardoso — Eurico Rezende — João Calmon — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Vasconcelos Torres — Benjamim Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — Gustavo Capanema — Itamar Franco — Magalhães Pinto — Franco Montoro — Orestes Quêrcia — Otto Lehmann — Benedito Ferreira — Lázaro Barboza — Osires Teixeira — Italívio Coelho — Mendes Canale — Saldanha Derzi — Accioly Filho — Leite Chaves — Mattos Leão — Evelásio Vieira — Lenoir Vargas — Otair Becker — Daniel Krieger — Paulo Brossard — Tarsó Dutra.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Nabor Júnior — MDB; Nosser Almeida — ARENA; Ruy Lino — MDB.

Amazonas

Antunes de Oliveira — MDB; Joel Ferreira — MDB; Mário Frota — MDB; Rafael Faraco — ARENA; Raimundo Parente — ARENA.

Pará

Alacid Nunes — ARENA; Edison Bonna — ARENA; Gabriel Hermes — ARENA; Jader Barbalho — MDB; João Menezes — MDB; Jorge Arbage — ARENA; Júlio Viveiros — MDB; Juvêncio Dias — ARENA; Newton Barreira — ARENA; Ubaldo Corrêa — ARENA.

Maranhão

Epitácio Cafeteira — MDB; Eurico Ribeiro — ARENA; João Castelo — ARENA; José Ribamar Machado — ARENA; Luiz Rocha — ARENA; Magno Bacelar — ARENA; Marão Filho — ARENA; Temístocles Teixeira — ARENA; Vieira da Silva — ARENA.

Piauí

Celso Barros — MDB; Correia Lima — ARENA; Dyrno Pires — ARENA; Hugo Napoleão — ARENA; João Clímaco — ARENA; Murilo Rezende — ARENA; Paulo Ferraz — ARENA.

Ceará

Antônio Moraes — MDB; Claudino Sales — ARENA; Figueiredo Correia — MDB; Flávio Marçilio — ARENA; Furtado Leite — ARENA; Gomes da Silva — ARENA; Januário Feitosa —

ARENA; Jonas Carlos — ARENA; Marcelo Linhares — ARENA; Mauro Sampaio — ARENA; Ossian Araripe — ARENA; Paes de Andrade — MDB; Parsifal Barroso — ARENA; Paulo Studart — ARENA; Vilmar Pontes — ARENA.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — ARENA; Francisco Rocha — MDB; Henrique Eduardo Alves — MDB; Pedro Lucena — MDB; Ulisses Potiguar — ARENA; Vingt Rosado — ARENA; Wanderley Mariz — ARENA.

Pará

Ademar Pereira — ARENA; Álvaro Gaudêncio — ARENA; Antônio Gomes — ARENA; Antônio Mariz — ARENA; Arnaldo Lafayette — MDB; Humberto Lucena — MDB; Marcondes Gadelha — MDB; Maurício Leite — ARENA; Octacílio Queiroz — MDB; Teotônio Neto — ARENA; Wilson Braga — ARENA.

Pernambuco

Aderbal Jurema — ARENA; Airon Rios — ARENA; Carlos Alberto Oliveira — ARENA; Carlos Wilson — ARENA; Fernando Coelho — MDB; Fernando Lyra — MDB; Geraldo Guedes — ARENA; Gonzaga Vasconcelos — ARENA; Inocêncio Oliveira — ARENA; Jarbas Vasconcelos — MDB; Joaquim Coutinho — ARENA; Joaquim Guerra — ARENA; Josias Leite — ARENA; Lins e Silva — ARENA; Marco Maciel — ARENA; Ricardo Fiúza — ARENA; Sérgio Murilo — MDB; Thales Ramalho — MDB.

Alagoas

Antônio Ferreira — ARENA; Geraldo Bulhões — ARENA; José Alves — ARENA; José Costa — MDB; Theobaldo Barbosa — ARENA; Vinícius Cansanção — MDB.

Sergipe

Celso Carvalho — ARENA; Francisco Rollemburg — ARENA; Passos Pôrto — ARENA; Raimundo Diniz — ARENA.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — ARENA; Antônio José — MDB; Djalma Bessa — ARENA; Henrique Brito — ARENA; Henrique Cardoso — MDB; Hildércio Oliveira — MDB; Horácio Matos — ARENA; João Alves — ARENA; João Durval — ARENA; Joir Brasileiro — ARENA; Jutahy Magalhães — ARENA; Leur Lomanto — ARENA; Lomanto Júnior — ARENA; Manoel Novaes — ARENA; Menandro Minahim — ARENA; Ney Ferreira — MDB; Noid Cerqueira — MDB; Odúlio Domingues — ARENA; Prisco Viana — ARENA; Rogério Rêgo — ARENA; Rômulo Galvão — ARENA; Ruy Bacelar — ARENA; Theódulo Albuquerque — ARENA; Vasco Neto — ARENA; Viana Neto — ARENA; Wilson Falcão — ARENA.

Espírito Santo

Aloísio Santos — MDB; Argílano Dálio — MDB; Gerson Camata — ARENA; Henrique Pretti — ARENA; Mário Moreira — MDB; Oswaldo Zanello — ARENA; Parente Frota — ARENA.

Rio de Janeiro

Abdon Gonçalves — MDB; Alair Ferreira — ARENA; Alberto Lavinas — MDB; Alcir Pimenta — MDB; Álvaro Valle — ARENA; Amaral Netto — ARENA; Antônio Mota — MDB; Brígido Tinoco — MDB; Célio Borja — ARENA; Daniel Silva — MDB; Darcílio Ayres — ARENA; Daso Coimbra — ARENA; Dayl de Almeida — ARENA; Eduardo Galil — ARENA; Emmanoel Waisman — MDB; Erasmo Martins Pedro — MDB; Flexa Ribeiro — ARENA; Florim Coutinho — MDB; Francisco Studart — MDB; Hélio de Almeida — MDB; Hydek Freitas — ARENA; JG de Araújo Jorge — MDB; Joel Lima — MDB; Jorge Moura — MDB; José Bonifácio

Neto — MDB; José Haddad — ARENA; José Maurício — MDB; Léo Simões — MDB; Leônidas Sampaio — MDB; Luiz Braz — ARENA; Lygia Lessa Bastos — ARENA; Mac Dowell Leite de Castro — MDB; Milton Steinbruch — MDB; Miro Teixeira — MDB; Nina Ribeiro — ARENA; Osmar Leitão — ARENA; Oswaldo Lima — MDB; Pedro Faria — MDB; Peixoto Filho — MDB; Rubem Dourado — MDB; Rubem Medina — MDB; Walter Silva — MDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — ARENA; Altair Chagas — ARENA; Batista Miranda — ARENA; Bento Gonçalves — ARENA; Carlos Cotta — MDB; Cotta Barbosa — MDB; Fábio Fonseca — MDB; Francelino Pereira — ARENA; Francisco Bilac Pinto — ARENA; Genival Tourinho — MDB; Geraldo Freire — ARENA; Homero Santos — ARENA; Humberto Souto — ARENA; Ibrahim Abi-Ackel — ARENA; Jairo Magalhães — ARENA; Jorge Ferraz — MDB; Jorge Vargas — ARENA; José Bonifácio — ARENA; José Machado — ARENA; Juarez Batista — MDB; Luiz Couto — MDB; Luiz Fernando — ARENA; Manoel de Almeida — ARENA; Melo Freire — ARENA; Murilo Badaró — ARENA; Navarro Vieira — ARENA; Nelson Thibau — MDB; Nogueira de Rezende — ARENA; Padre Nobre — MDB; Paulino Cícero de Vasconcelos — ARENA; Raul Bernardo — ARENA; Renato Azeredo — MDB; Silvio Abreu Júnior — MDB; Sinval Boaventura — ARENA; Tancredo Neves — MDB; Tarcísio Delgado — MDB.

São Paulo

Adalberto Camargo — MDB; A.H. Cunha Bueno — ARENA; Airton Sandoval — MDB; Alcides Francisco — ARENA; Amaral Furlan — ARENA; Antonio Morimoto — ARENA; Athié Coury — MDB; Aurelio Campos — MDB; Blota Junior — ARENA; Cândido Sampaio — ARENA; Cardoso de Almeida — ARENA; Diogo Nomura — ARENA; Edgar Martins — MDB; Faria Lima — ARENA; Ferraz Egrela — ARENA; Frederico Brandão — MDB; Freitas Nobre — MDB; Gioia Junior — ARENA; Herbert Levy — ARENA; Israel Dias-Novaes — MDB; Ivahir Garcia — ARENA; João Arruda — MDB; João Cunha — MDB; João Pedro — ARENA; Joaquim Bevilacqua — MDB; Jorge Paulo — MDB; José Camargo — MDB; José Zavaglia — MDB; Minoru Massuda — MDB; Octacílio Almeida — MDB; Octávio Torrecilla — MDB; Odemir Furlan — MDB; Otávio Ceccato — MDB; Pacheco Chaves — MDB; Pedro Carolo — ARENA; Roberto Carvalho — MDB; Ruy Brito — MDB; Ruy Côdo — MDB; Salvador Julianelli — ARENA; Santilli Sobrinho — MDB; Sylvio Venturilli — ARENA; Ulysses Guimarães — MDB; Yasunori Kunigo — MDB.

Goiás

Adhemar Santillo — MDB; Elcival Caiado — ARENA; Fernando Cunha — MDB; Genervino Fonseca — MDB; Hélio Levy — ARENA; Hélio Mauro — ARENA; Iturival Nascimento — MDB; Jarmund Nasser — ARENA; Juarez Bernardes — MDB; Onígio Ludovico — ARENA; Rezende Monteiro — ARENA; Siqueira Campos — ARENA; Wilmar Guimarães — ARENA.

Mato Grosso

Antônio Carlos de Oliveira — MDB; Benedito Canellas — ARENA; Nunes Rocha — ARENA; Ubaldo Barem — ARENA; Valdomiro Gonçalves — ARENA; Vicente Vuolo — ARENA; Walter de Castro — MDB.

Paraná

Adriano Valente — ARENA; Agostinho Rodrigues — ARENA; Alencar Furtado — MDB; Alípio Carvalho — ARENA; Álvaro Dias — MDB; Antônio Annibelli — MDB; Antônio Ueno — ARENA; Ary Ksfuri — ARENA; Braga Ramos — ARENA; Cleverson Teixeira — ARENA; Expedioto Zanotti — MDB; Fernando Gama — MDB; Flávio Giovini — ARENA; Gamaliel Galvão —

MDB; Gomes do Amaral — MDB; Hermes Macêdo — ARENA; Igo Losso — ARENA; Italo Conti — ARENA; João Vargas — ARENA; Minoro Miyamoto — ARENA; Nelson Maculan — MDB; Norton Macêdo — ARENA; Olivir Gabardo — MDB; Osvaldo Buskei — MDB; Paulo Marques — MDB; Pedro Lauro — MDB; Samuel Rodrigues — MDB; Santos Filho — ARENA; Sebastião Rodrigues Júnior — MDB; Walber Guimarães — MDB.

Santa Catarina

Abel Ávila — ARENA; Adhemar Ghisi — ARENA; Angelino Rosa — ARENA; César Nascimento — MDB; Dib Cherem — ARENA; Ernesto de Marco — MDB; Francisco Libardoni — MDB; Henrique Córdova — ARENA; Jaison Barreto — MDB; José Thomé — MDB; Laerte Vieira — MDB; Nereu Guidi — ARENA; Pedro Colin — ARENA; Walmor de Luca — MDB; Wilmar Dallanhof — ARENA.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — ARENA; Alceu Collares — MDB; Aldo Fagundes — MDB; Alexandre Machado — ARENA; Aluizio Paraguassu — MDB; Antônio Bresolin — MDB; Arlindo Kunzler — ARENA; Augusto Trein — ARENA; Carlos Santos — MDB; Célio Marques Fernandes — ARENA; Cid Furtado — ARENA; Eloy Lenzi — MDB; Fernando Gonçalves — ARENA; Getúlio Dias — MDB; Harry Sauer — MDB; Jairo Brum — MDB; João Gilberto — MDB; Jorge Uequed — MDB; José Mandelli — MDB; Lauro Leitão — ARENA; Lauro Rodrigues — MDB; Lidovino Fanton — MDB; Magnus Guimarães — MDB; Mário Mondino — ARENA; Nelson Marchezan — ARENA; Norberto Schmidt — ARENA; Nunes Leal — ARENA; Odacir Klein — MDB; Rosa Flores — MDB; Vasco Amaro — ARENA.

Amapá

Antônio Pontes — MDB.

Rondônia

Jerônimo Santana — MDB.

Roraima

Hélio Campos — ARENA.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — As listas de presença acusam o comparecimento de 59 Srs. Senadores e 307 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de breves comunicações. Concedo a palavra ao nobre Deputado Peixoto Filho.

O SR. PEIXOTO FILHO (MDB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

As multas impostas pelos estabelecimentos particulares de ensino pelo atraso de pagamento de mensalidades ou anuidades escolares têm sido aplicadas de acordo com os critérios impostos pelas próprias unidades, notadamente no Estado do Rio, onde os alunos são obrigados a pagar suas mensalidades adiantadamente até o dia 10 de cada mês, e se tal não ocorrer têm que efetuá-la acrescida de 10% de juros de mora.

Sr. Presidente, o Decreto-lei nº 532, de 16 de abril de 1969, em plena vigência, disciplinou a cobrança de mensalidades e anuidades escolares, deferindo ao Conselho Federal de Educação poderes específicos para sua aplicação.

Assim é que, com fulcro nesse diploma legal, o CFE estipulou, através do Parecer nº 3.980/75, em 10% o limite do acréscimo que poderia incidir sobre o valor das mensalidades em atraso, como juros de mora. Por sua vez, o Conselho Fluminense de Educação baixou a Deliberação nº 15/76, baseado no referido parecer, estabelecendo as normas já acima mencionadas para sua execução. Acontece, porém, que, a rigor, a cobrança da mora de 10% só deveria ser permitida após o dia 10 do mês subsequente ao vencimento.

Ressalte-se que as escolas particulares que, em sua maioria, vivem da cobrança de mensalidades ou anuidades a seus alunos, como qualquer empreendimento mercantil, costumam estabelecer um prazo certo para o pagamento das respectivas importâncias.

Forçoso dizer ainda que necessitam da receita da proveniente para cobrir as despesas obrigatórias de manutenção do estabelecimento, pagamento de professores e demais empregados etc., e havendo atraso no recolhimento das mensalidades ou anuidades fôrçam os inadimplentes a cumprir suas obrigações.

Ainda mais, na Câmara dos Deputados têm tramitado proposições visando diminuir as multas impostas pelas escolas particulares pelo atraso de pagamento de mensalidades ou anuidades, com pareceres favoráveis das Comissões Técnicas, mas, quando chegam ao Plenário, os seus autores são obrigados a solicitar o adiamento das votações, para não serem rejeitados pela Liderança da Maioria, que entende que o Decreto-lei nº 532 supramencionado, ao delegar competência ao Conselho de Educação para deliberar sobre o assunto, outorgou-lhe consequentemente a exclusividade da iniciativa.

Tudo isso devidamente considerado, renovo apelo ao Ministro da Educação, a fim de eliminar as distorções existentes na aplicação de multas pelas escolas particulares de ensino pelo atraso de pagamento de mensalidades ou anuidades escolares, estabelecendo critérios mais humanos para sua cobrança, e a redução do valor de multa para 5%, no que fará inteira justiça.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antônio Bresolin.

O SR. ANTÔNIO BRESOLIN (MDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas, na Assembleia Legislativa do Estado, em Porto Alegre, foi lançado ontem, à noite, o livro *O Último Caudilho*, do Embaixador Batista Luzardo, redigido pelo jornalista Glauco Saraiva.

O acontecimento contou com a presença de altas autoridades, parlamentares, políticos, intelectuais e outros.

O Embaixador Batista Luzardo, que é um símbolo vivo das tradições gaúchas, ao ser saudado pelo Deputado Nivaldo Soares, Presidente da Assembleia Legislativa, disse mais o seguinte:

— Deus me concede a graça de estar me dirigindo ao meu povo, ao meu Estado e ao meu País, numa idade que é dada a bem poucos, num ambiente privilegiado, cenário de tantas lutas libertárias, e tendo a oportunidade de dizer coisas que são, hoje, muito mais fruto da experiência, do desejo de ajudar, do que a paixão que sempre guiou a minha vida. Assim, João Batista Luzardo, o último representante de uma geração de políticos que marcaram a época dos anos 30 na História do Brasil e do Rio Grande do Sul, iniciou seu discurso no lançamento de sua biografia.

Embora enfraquecido pela idade, e apesar do barulho surdo que o público presente não conseguia evitar, a voz de Luzardo, dominou o ambiente, trêmulo, contando coisas de uma época que levou para a História homens como Júlio de Castilhos, João Neves, Flores da Cunha, Osvaldo Aranha, Mauricio Cardoso e outros “representantes da galeria dos que foram maiores do que eu, mas que não duraram tanto”.

— Sinto-me ungido da mensagem de todos eles e do fato de que, hoje, unidos, eles nos contemplam e exigem que sejamos dignos da sua lição. E procuro, neste momento, identificar, através da minha história e da história deles, a parte fundamental da lição que esse pugilo de homens deu ao Rio Grande, ao Brasil, pelo exemplo do seu sacrifício e do seu idealismo. Carlos Lacerda, cuja ausência neste ato tanto lamentamos, reconheceu que lutamos, pela palavra e pelas armas, por um Brasil diferente, melhor do que encontráramos. Combati todos os Governos da República Velha e até da República Nova, que eu ajudaria a erguer.

Mas, observou o caudilho, "não conspiramos nem revolucionamos pela conspiração ou revolução em si, mas pelo sim que poderia trazer: a melhoria do País que nos viu nascer". Disse que "até hoje não vejo mérito na conspiração profissional", que significa, "inconformação, não com a determinada estrutura, ou melhor, consigo mesmo".

— Sabíamos que da vida democrática nascem os líderes. Não queríamos que os medíocres predominassem só porque constituíam eventual maioria. A nosso ver, a nata sempre tem que subir à tona. Mas é próprio do modo de ser brasileiro que haja revezamento das lideranças, porque nada como a alternativa do poder para tornar mais experiente e lúcida a marcha do País, como a crítica da Oposição.

A certa altura de seu pronunciamento, Batista Luzardo, com 86 anos, mas ainda com muita energia, sentiu-se mal. A emoção não permitiu que continuasse falando, e seu filho encarregou-se de continuar o discurso, enquanto Luzardo, sentado, limitou-se a ouvi-lo.

Após os discursos de lançamento da obra, Batista Luzardo, *O Último Caudilho*, iniciou a sessão de autógrafos, e no saguão do Legislativo, a viúva de Lacerda, Letícia, também atendeu muitas pessoas que pediram seu autógrafo.

Fazendo este registro, congratulo-me com o eminente Embaixador Batista Luzardo, formulando votos de felicidades e longos anos de vida a S. Ex^e que, efetivamente, é o "último caudilho", nome que deu ao seu livro. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Celso Barros. (Pausa.)

S. Ex^e não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Daso Coimbra.

O SR. DASO COIMBRA (ARENA — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A falta de troco é uma verdadeira indústria que existe em nosso País. Nas casas de diversões, nos locais de espetáculos públicos, nos ônibus, há sempre o arredondamento para mais do preço dos ingressos, do preço das passagens.

Sr. Presidente, recebemos várias cartas pedindo providências para que isso não ocorresse. Há lugares, no meu Estado, onde o preço da passagem é Cr\$ 1,30 e quem não tiver o dinheiro trocado, Cr\$ 1,30, terá que pagar Cr\$ 2,00 pela passagem.

Sr. Presidente, devido aos inúmeros apelos que recebemos, apresentamos um projeto procurando disciplinar o problema do troco, projeto esse que recebeu, hoje, parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça e que segue agora sua tramitação.

Nessa nossa propositura nós determinamos que, em caso de falta de troco, o preço da mercadoria, passagens ou serviços será sempre arredondado para menos, inclusive na compra de ingressos para espetáculos e diversões públicas, praças de esportes, clubes recreativos, etc.

Um detalhe importante nesse nosso projeto é que nós damos proteção também ao empregado que poderá negar-se a assumir o seu trabalho se o empregador não puder dar dinheiro trocado para a sua tarefa durante o dia.

Sr. Presidente, ao registrar a aprovação desse projeto na Comissão de Constituição e Justiça queremos pedir que as Comissões que vão estudar o mérito procurem entrar a fundo no problema para que possa ser solucionada essa nova indústria que surgiu no Brasil, a indústria do troco. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Nossor Almeida.

O SR. NOSSER ALMEIDA (ARENA — AC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Na data de ontem há 15 anos, era sancionada a Lei nº 4.070, que transformava o Território Federal do Acre em Estado, integrando-o, como unidade autônoma, na comunidade federativa brasileira.

Esse acontecimento marcou, para o povo acreano, o divisor de uma nova era de extraordinário progresso e desenvolvimento. Não foram poucas, na oportunidade, as manifestações negativistas a erigir obstáculos de toda sorte a esse notável desiderato. Somente a tempeira, o denodo e, sobretudo, a acendrada convicção de um pugilato de brasileiros serviram de anteparos poderosos à onda de descretos que se alimentava em interesses menos confessáveis e subalternos. Não fora a fé inabalável que caracterizou a ação sempre presente de José Guiomard dos Santos, na consecução de um ideal, e não teríamos, hoje, a realidade auspiciosa de um Estado, que já se afirma pelo trabalho de sua gente e pelo conteúdo de desenvolvimento que apresenta.

Sr. Presidente, não estariamos exagerando se afirmássemos que a história do Estado do Acre foi escrita, em seus mais sensíveis fundamentos, pelo trabalho fecundo e pertinaz de José Guiomard dos Santos. Poucos homens na tradição política de nossa Pátria lograram, como José Guiomard, participação tão viva e direta na formação de uma unidade federativa, de tão evidentes potencialidades.

Mas, Sr. Presidente, a festa do dia de ontem reflete um estágio de confiança no futuro do Acre, pelo que se observa nas palpáveis realizações governamentais levadas a termo pelo operoso e capaz Governador Geraldo Gurgel de Mesquita. Neste passo, vale consignar a sua preocupação no que tange ao setor fundiário, quando, em relação ao II Plano Estadual de Desenvolvimento, destacava, na Mensagem à Assembleia Legislativa: "O II Plano Estadual de Desenvolvimento também definiu políticas e diretrizes que colocaram no cerne das preocupações do Governo o aproveitamento das vantagens comparativas oferecidas pelo setor primário da economia, possibilitando a implementação de uma infra-estrutura agrícola, não só capaz de operacionalizar a curto e médio prazos uma total reconversão das atividades econômicas, como também de alocar um aporte de recursos e investimentos, voltados para a elevação dos níveis de crescimento e diversificação da produção e da produtividade, até limites da demanda interna e as necessidades de exportação".

A política financeira e creditícia do Estado do Acre, por sua vez, tem apresentado índices bastante encorajadores, a demonstrar o encaminhamento para a integral autonomia no setor, afastando-se, cada vez mais, para um passado remoto, o regime das subvenções federais. O orçamento público apresenta-se em termos de equilíbrio, bastando aduzir que, em 1975, houve superávit da ordem de Cr\$ 12 milhões, recursos estes que, em 1976, estabilizaram definitivamente o desnível orçamentário. De outra parte, o ICM, principal tributo estadual, cresceu nominalmente, no período de 1974 a 1976, em 54,4%, graças a medidas de correção financeira adotadas, inclusive, no âmbito do treinamento técnico. Na área creditícia não foram menores as perspectivas, verificando-se que, só na produção agrícola, as aplicações se elevaram a mais de 600%, com empréstimos que somaram Cr\$ 7,4 milhões. Nesse ponto, destacam-se as aplicações em produtos como arroz, com Cr\$ 3.219,0; café, com Cr\$ 2.214,0; e feijão, com Cr\$ 660,8. Relativamente às aplicações de crédito geral, tivemos saldo em torno de Cr\$ 86,8 milhões, com uma majoração da ordem de 73% sobre o exercício de 1975, atendidas, no particular, às demandas dos mutuários, os investimentos fixos e o incremento do capital de giro das empresas.

A malha viária do Estado tem recebido a dedicação que merece como fator primacial no processo de desenvolvimento. Assim, no ano de 1966, foram inaugurados duas rodovias da maior significação para a economia estadual, uma no trecho Camburé—Plácido de Castro, com 65 km; outra, no trecho Cruzeiro do Sul—Mâncio Lima, com 30 km. Além destas, vários trechos vicinais foram entregues ao tráfego, numa programação que prevê a construção de mais de 437 km de estradas estaduais, além dos 346 km de estradas federais, em regime de delegação pelo DNER.

Sr. Presidente, todo Governo, embora enfrentando a multiforme frente de atividades que lhe compete, dá sempre ênfase a um determinado objetivo, seja porque ele apresenta maior sentido de urgência, seja porque representa necessidade prioritária no conceito

dos problemas gerais. O Governo do Acre, pelas mãos operosas do Professor Geraldo Mesquita, vem dando prioridade ao setor agrícola, ao ponto de denominar 1976 como o "Ano da Agricultura". Justificando essa meta, numerosas providências foram tomadas no âmbito fundiário, todas calcadas na seguinte estratégia:

- "a) a introdução de elevados investimentos na área;
- b) a incorporação de tecnologia moderna no setor;
- c) a formação de uma nova consciência empresarial, especialmente por parte do pequeno e do médio produtor."

Desta sorte, deu-se especial incremento ao crédito rural, mediante o incentivo para a criação de cooperativas em todo o Estado e maior distribuição de sementes selecionadas aos agricultores. Para um planejamento de tão grande porte era necessária a destinação de disponibilidades substanciais que enfrentassem os vários pólos da demanda. Em consequência, já o Orçamento-Programa de 1976 consignava recursos no valor de Cr\$ 50,3 milhões, representando o percentual de 15,6% do orçamento geral do Estado. Reunidos, no entanto, os recursos internos aos extra-orçamentários, verificou-se um montante da ordem de Cr\$ 88,1 milhões para investimentos no setor. Neste ponto, não se pode deixar de assinalar a contribuição do Banco do Brasil, mediante empréstimo concedido, no valor de Cr\$ 8,0 milhões, por intermédio do PROTERRA, possibilitando a execução de um largo programa de aquisição de maquinaria e implementos agrícolas. Em síntese, o crédito rural no ano de 1976, com investimentos proporcionados pelo Banco do Brasil, Banco do Estado do Acre, Banco da Amazônia e bancos privados, atingiu um incremento de 87%, num total de Cr\$ 250 milhões, contra os Cr\$ 134 milhões de 1975.

Ao lado desse sintomático desenvolvimento econômico — e numa curva ascensional de dimensões excepcionais — apresentam-se, também, as conquistas no campo social, onde a educação sobreleva em suas características e envolvimentos. Exemplo maior dessa afirmativa encontra-se mesmo no comparativo dos recursos empregados pelo Estado no setor educação, que revela um crescimento nessa área de aproximadamente 512%, no período de 1974 a 1977, para uma elevação das despesas globais do Estado situada na casa dos 227%. A rede oficial de ensino, no mesmo período, elevou-se 81% a 83%, atendendo, no ano de 1976, a um total de 54.448 alunos, nos seus vários níveis.

Nas atividades ligadas à saúde pública — ponto verdadeiramente negativo no conjunto dos problemas que, de longa data, afligem o povo acreano — é importante assinalar o esforço que o Governo do Professor Geraldo Mesquita está desenvolvendo, no sentido de tornar menos precária a situação nesse setor, onde, em verdade, ainda se observa um certo déficit de atendimento, embora as estatísticas já não sejam tão calamitosas quanto antes. De um total de 21 médicos em todo o Estado, em 1974, temos, hoje, mais de 43, com uma sensível redução do déficit apontado. A rede hospitalar, por seu turno, está sendo duplicada, em Rio Branco, com recursos que atingirão, na primeira fase, cerca de Cr\$ 40 milhões e, na segunda, mais Cr\$ 67 milhões, com a construção de cinco hospitais no interior do Estado.

Outros empreendimentos nos campos do saneamento básico, habitação e comunicação social foram também objeto de eficiente ação governamental, produzindo resultados altamente compensadores e reprodutivos.

Sr. Presidente, tão significativos têm sido os índices de crescimento econômico do meu Estado que, se detalhados em um só pronunciamento, certamente tomariam demasiado tempo, abusando da paciência dos meus ilustres colegas. Mas, a esfera que ontem festejamos enche-nos de tal júbilo que dificilmente contém-nos nos limites do razoável e do justo. Somos, hoje, um Estado que se transforma num elemento útil e ativo na comunidade brasileira, encontrando-se efetivamente com o seu verdadeiro destino. Estavam certos os homens que, ao lado de José Guiomard, trabalharam pela emancipação do Acre, colocando mais uma fulgurante estrela no pavilhão nacional. Estrela que se deslocou como uma acalentada esperança e

que, agora, como uma realidade palpante, serve ao glorioso destino de nossa Pátria.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Joel Lima. (Pausa.)

S. Ex^o não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Joaquim Bevilacqua

O SR. JOAQUIM BEVILACQUA (MDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A falência do modelo econômico levou à putrefação o modelo político, de há muito exaurido.

Dizia Afonso Arinos, há poucos meses, em conferência aplaudida pelos mineiros e por todo o País, que é possível viabilizar o intervencionismo econômico com o liberalismo político. Ou seja, a presença do Estado na ordem econômica não deve necessariamente levar ao autoritarismo político.

Pois bem, Sr. Presidente, o exemplo da Suécia e dos governos social-democráticos confere foros de verdade às afirmações do antigo chanceler brasileiro. Na chamada economia social de mercado faz-se presente o peso político do Estado no ordenamento da atividade produtiva, sem que, entretanto, seja abandonado o princípio do pluralismo de opinião.

A diferença está em que o Estado, no caso, é representativo das vontades nacionais, *contrario sensu* do que ocorre nos regimes autoritários, onde se verifica o divórcio entre Estado e Nação. Este é representado pela vontade minoritária de uns poucos tecnocratas, geralmente sustentados pelo poder militar.

Ora, a contradição do "modelo brasileiro", em meu ver, reside exatamente na falta de acoplamento entre o econômico e o político. Melhor dizendo, há que fazer o Estado representativo do pluralismo evidenciado da sociedade brasileira, a fim de que sua intervenção no campo econômico seja legítima.

Enquanto não realizarmos esse acoplamento, que diria entre Estado e Nação — a cada dia mais distante — não resolveremos os graves impasses econômicos e políticos, intimamente interligados. A exceção permanente, o bipartidarismo caolho, a centralização monetarista e basicamente exportadora da política econômica, o abandono do mercado interno, a timidez do desenvolvimento tecnológico, a inversão de prioridades — tudo isso e muito mais — levam ao desespero o corpo social, exasperado e sofrido ante os desencontros e incongruências da tecnoburocracia oficial.

De nada adianta, Sr. Presidente, cassar mandatos populares sem direito de defesa, com ofensa aos Poderes Legislativo e Judiciário. De nada vale reprimir manifestações estudantis e prender artistas, se não se alteram as raízes do descontentamento, localizadas na péssima qualidade do ensino, na censura e na intolerância.

A intolerância leva-nos, como Nação, a perder o concurso de um dos mais eminentes patrícios, o Professor José Goldenberg, físico de renome mundial, demissionário de várias funções públicas. Como ele muitos outros intelectuais de capacidade e renome.

De sorte, Sr. Presidente, que acredito haver chegado o instante de fazermos uma pausa para meditação. E que dessa meditação resulte ampla reconciliação do Estado com a Nação, que as represálias e os radicalismos teimam em adiar, mas que se me afigura imprescindível ao nosso futuro e à felicidade das gerações vindouras.

As dificuldades da hora presente estão muito acima das forças e dos poderes — ainda que consideráveis — de grupos ou de facções. Não se admitem sectarismos egoístas quando está em jogo a sorte de predicados comuns, de interesses fundamentais que ligam todos os brasileiros.

Enquanto renegarmos a vocação democrática do povo e sua índole cordial — elementos que cimentarão, estes sim, a grande potência do futuro — estaremos, todos, elaborando o imperdoável equívoco histórico de negar, à Nação, a antecipação da Paz e do verdadeiro Desenvolvimento.

É tempo de mudar. É mudar para melhor.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Inocêncio Oliveira.

O SR. INOCÉNCIO OLIVEIRA (ARENA — PE) — Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Um dos problemas mais graves do setor de saúde do País é o reduzido número de profissionais da medicina, pois contamos apenas com cerca de 65 mil médicos, quando as nossas necessidades são de 120 mil, havendo, portanto, um déficit de quase 100%. No setor odontológico a situação é pior, pois dispomos somente de 40 mil dentistas, havendo necessidade de 120 mil, o que representa um déficit de 200%. Tal situação é agravada ainda mais com a concentração desses profissionais nas capitais e nas grandes cidades, ficando 52% dos municípios brasileiros sem assistência médico-odontológica habilitada.

Sabemos todos que o nosso Governo, através do INPS, FUNRURAL, IPASE, SASSE e LBA, vem prestando assistência a cerca de 75 a 80% da nossa população.

Frequentemente são denunciados atendimento precário, mau atendimento, filas enormes nos serviços médicos desses órgãos, principalmente do Instituto Nacional de Previdência Social, com graves repercussões negativas para o órgão, e, principalmente, para os pacientes, objetivo máximo dos atos médicos. Tal quadro se verifica, não temos dúvida, pela falta de profissionais médicos e odontólogos.

Assim, o DASP resolveu fazer um concurso para arregimentação desses profissionais ao serviço público, tendo sido aprovados apenas 9.985 candidatos.

Ora, esperávamos pelo aproveitamento imediato de todos esses concursados, sem prejuízo dos que já se encontram prestando inestimáveis serviços ao INPS. No entanto, o DASP está chamando os primeiros classificados para assumirem seus cargos e demitindo médicos e dentistas aprovados, porém não classificados nas primeiras vagas. Como vamos resolver, então, o problema das filas nos ambulatórios médicos? E pacientes que esperam vários dias e até um mês para submeter-se a uma cirurgia? Não será, por certo, com a simples substituição de profissionais e sim com a ampliação do seu número.

Quando o Governo, através do Ministério da Previdência e Assistência Social, envia ao Congresso Nacional a Mensagem nº 167/77, na origem, transformada no Projeto de Lei nº 11, de 1977-CN, que "institui o Sistema Nacional de Assistência e Previdência Social, e dá outras providências", e funde os serviços médicos dos vários órgãos públicos, criando o INAMPS-Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social, sinceramente não entendemos essa política, pois acreditamos que precisaremos de maior número de profissionais para atendimento aos beneficiários do órgão.

Até mesmo os que não tiveram a felicidade de obter aprovação no concurso não merecem ser dispensados, pois vêm prestando serviços aos pacientes e haveria um grave desajuste social com a sua demissão. Não estamos defendendo a má qualidade profissional, pois muitos ou quase todos desses profissionais são competentes e todos habilitados a prestar bons serviços médicos e odontológicos aos segurados e beneficiários da previdência social, mas apenas defendendo os interesses do povo brasileiro, pela necessidade de maior número de profissionais no setor da saúde.

O que se deve fazer é contratar imediatamente os profissionais médicos e odontólogos aprovados no concurso, sem prejuízo da dispensa dos que já trabalham.

Portanto, apelamos ao Ministro da Previdência e Assistência Social, Nascimento e Silva, para que suscite imediatamente a demissão desses profissionais, bem como determine a contratação imediata dos aprovados no concurso realizado pelo DASP.

Assim fazendo, estará S. Ex^e evitando uma grave crise social do setor, bem como contribuindo para proporcionar melhor assistência aos segurados e beneficiários da Previdência Social.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Pedro Lauro.

O SR. PEDRO LAURO (MDB — PR) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

SERGINHO, O MENINO SEQUESTRADO NO RIO, É MORTO E DESFIGURADO

Seis dias depois de ser seqüestrado, foi encontrado morto o menino Sérgio Borges de Almeida, filho de um fazendeiro de Itabapoana, no Estado do Rio. Seu corpo foi localizado, ontem, por acaso, por dois pescadores. Estava dentro de um saco totalmente desfigurado e amarrado com arame a uma pedra de 15 quilos. Serginho, de 11 anos, havia sido seqüestrado quando saía da escola. O contato entre os raptos e a família do fazendeiro foi feito através do delegado da cidade, Heráclito Arcosverde. Os 100 mil cruzeiros pedidos como resgate foram pagos, mas o menino não foi devolvido. A partir daí o próprio Secretário de Segurança do Estado passou a encabeçar as investigações. Nem assim se obteve êxito, embora a polícia tenha algumas pistas e prometa divulgar logo os retratos falados dos supostos seqüestradores. O delegado de Itabapoana afirma acreditar que eles são quatro.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, para crimes desta natureza, e para que os nossos lares, amanhã, não venham a ser atingidos por esta desgraça da nossa sociedade, peço a pena de morte para os assassinos do menino — que poderia ser o nosso — Serginho. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Antunes de Oliveira.

O SR. ANTUNES DE OLIVEIRA PRONUNCIA DISCURSO E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Joel Ferreira.

O SR. JOEL FERREIRA (MDB — AM) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A Imprensa de hoje, de um modo geral, anuncia medidas do Governo no setor econômico, sobretudo no que diz respeito à restrição de crédito para o setor agrícola.

Se nos confrontássemos com os instituidores dessas medidas, certamente que eles as exporiam, na convicção de que estariam certos. Como não temos essa oportunidade e nem ouvimos os seus argumentos, parece-nos, à primeira vista e à ausência desses argumentos, verdadeiros absurdos, se bem que durante a vida toda eu sempre entendi que os Governos Federal, Estaduais, Municipais, estes que estão agora e os que passaram, não entenderam ainda o sentido da economia agrícola, no caso do Brasil, e é válido para qualquer parte do mundo. Porque, se pudesse entender, chegariam à conclusão de que nós, os que não produzimos, nas cidades e nas capitais, vivemos sustentados pelos que produzem no interior e no campo. Então, que se restringisse crédito para construir prédios, pontes, praças, viadutos, metrôs, era aceitável até certo ponto. Mas restringir crédito para fazer comida! Volto a dizer — porque não ouvi os argumentos dos instituidores dessa medida — parece-me coisa do outro mundo. Não sei se a medida é realmente como está mostrada; não sei se é temporária ou definitiva. Do que estou certo é que o setor fundamental da vida humana — que é a produção de comida — vai se ressentir profundamente.

V. Ex^e e a Casa sabem que o homem do campo não tem recurso de maneira nenhuma e por isso não poderá produzir se não for ajudado pelo Governo. Isto é indiscutível. Chego até a entender a

possibilidade de desvirtuamento de crédito no campo. Mas isto não justificaria sua supressão. O justificável seria a fiscalização por parte do concedente, portanto do Governo.

Tornando claro o que posso admitir em distorção do crédito, é possível que alguém receba crédito para a agricultura e possa aplicar parte dele em outra coisa. Mas, ai, caberia ao Governo, financiador, fiscalizador isso, mas não suprimir o crédito. Creio não ter sido esta a razão de o Governo restringir — segundo o noticiário — o crédito para o campo, para a agricultura.

Portanto, Sr. Presidente, tenho a impressão de que a medida deve ser diferente do que está mostrado. Senão é diferente do que está anunciado, acho que cabe a alguém, com acesso ao Governo, mostrar que a restrição do crédito no campo não é medida para corrigir a inflação. Se restringir crédito é válido, que se restrinja a outras atividades da vida nacional.

Deixo essa palavra de estranheza, sem ser propriamente uma crítica, mas ao mesmo tempo de chamada de atenção, para que se possa colocar realmente as coisas nos seus devidos lugares. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Está encerrado o período destinado a breves comunicações. (Pausa.)

Para leitura da Mensagem Presidencial nº 68, de 1977-CN, referente ao Decreto-lei nº 1.555, de 27 de maio de 1977, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 51, de 1977-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 58, de 1977-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 1.547, de 18 de abril de 1977, que institui incentivo fiscal para o setor siderúrgico, e dá outras providências.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

O Sr. Adhemar Ghisi (ARENA — SC) — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Adhemar Ghisi, para discutir a matéria.

O SR. ADHEMAR GHISI (ARENA — SC) — Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

À alta consideração do Congresso Nacional, o eminente Senhor Presidente da República Ernesto Geisel encaminhou mensagem objetivando aprovação do Decreto nº 1.547, de sua lavra, de 18 de abril de 1977, que institui incentivo fiscal para o setor siderúrgico, e dá outras providências.

A respeito dessa medida, Sr. Presidente, e de todos os detalhes previstos no referido decreto-lei, desejariamos formular algumas breves considerações, e começariamos por nos congratular com o Governo Federal pelas providências que, ao adotar, são dirigidas ao encontro do reforço financeiro que se pretende imprimir no setor para viabilizar dentro do grande plano siderúrgico nacional o cumprimento das metas governamentais.

Sr. Presidente, cremos engenhosas, imaginosas, inteligentes, as fórmulas sugeridas no decreto-lei e, acreditamos que elas venham ao encontro da defasagem financeira, que estava a ocorrer no setor siderúrgico, para o cumprimento — como disse — daquelas metas elaboradas pelo Governo Federal e inseridas no II Plano Nacional de Desenvolvimento.

A nós outros que procuramos, com certa atenção, acompanhar a evolução desse plano siderúrgico, parecia-nos que, com os recursos inseridos no orçamento e à disposição do CONSIDER ou da SIDERBRAS, não se cumpririam as metas previstas. Por isso, festejamos esse decreto-lei como uma fórmula que venha realmente esti-

mular os siderurgistas privados e públicos, para alcançarem a produção estimada em 36 milhões de toneladas de aço, no ano de 1985. Embora ambiciosa a meta, Sr. Presidente e nobres Congressistas, acreditamos que, se o desempenho econômico do País prosseguir vencendo as metas no setor, possamos chegar, pelo menos muito próximos, àquilo que o Ministro da Indústria e do Comércio, ainda há poucos dias, enfatizava como meta inarredável do Governo federal.

Sr. Presidente, quero aproveitar a oportunidade em que esse projeto de decreto-lei é submetido ao Congresso Nacional, para que uma voz catarinense, na palavra do Deputado que ocupa esta tribuna, faça-se ouvir, no sentido do cumprimento de uma promessa governamental formulada há muitos anos, e que infelizmente até esta data, vencidos 20 ou 30 anos, não se corporificou, não se materializou, não se realizou, não apenas para o bem de Santa Catarina, mas para a satisfação do interesse maior da própria Pátria brasileira.

À época do Governo Juscelino Kubitschek de Oliveira, solicitava-se em Santa Catarina — os seus líderes, os seus governantes, os seus políticos, os seus administradores — que, aquilo que parecia ser o óbvio dos óbvios pudesse se implantar na representação de uma siderurgia para aproveitar o único carvão coqueificado do Brasil, com a mistura do melhor minério de ferro que se produz no mundo, que é o minério brasileiro de Minas Gerais. Assim, quando os navios demandassem aos portos de Santa Catarina para buscar carvão — e que viajavam vazios — poderiam levar esse minério e, ao retornarem, trazer esse carvão, com o qual as siderúrgicas de Volta Redonda, da COSIPA e da USIMINAS poderiam operar e produzir melhor.

Sr. Presidente, a luta dos catarinenses foi enorme. Todos os argumentos possíveis e imagináveis foram apresentados. Técnicos se debruçaram sobre o problema e os planos surgiram: era irresponsável em termos de necessidade nacional, a implantação de uma siderurgia em Santa Catarina. Mas ela não surgiu, Sr. Presidente.

O tempo passou e as esperanças se esfumaram, e Santa Catarina continua o maior produtor de carvão deste Brasil de todos nós, a reclamar a sua siderurgia. Ao nosso Estado cabe apenas uma coisa, com a indústria de extração e beneficiamento do carvão: ficarmos com a poluição ambiental, terrível tragédia que se abate sobre a nossa região, com todos os encargos de uma produção necessária para o desenvolvimento nacional. A Santa Catarina cabe um só direito: o de reclamar, o de pedir, o de solicitar, enfim, o de postular aquilo que, até agora, lamentavelmente, não se corporificou em termos de obra e de empreendimento.

Agora, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, com este Decreto-lei, as esperanças se reacendem nos corações catarinenses, em função da sua siderurgia no sul do meu Estado, para que ela se implante no distrito industrial de Imbituba, para o cumprimento de uma resolução do próprio CONSIDER, de nº 3.175 que, embora transformada em intenção Governamental, ao que já estamos observando, está sendo marginalizada, esquecida para dar lugar a outros empreendimentos, em outros estados da Federação.

Não estamos aqui com a visão, com a ótica apenas dirigida ao interesse catarinense, no sentido da localização de uma siderurgia em nossas plagas; estariam a roubar o tempo precioso dos eminentes Congressistas Brasileiros para a defesa — quem sabe — de alguma coisa indefensável. Não, estamos aqui para reclamar, a começar do Sr. Ministro Ângelo Calmon de Sá, titular da Pasta da Indústria e do Comércio, pelo cumprimento da palavra empenhada por S. Ex^a e pelo Governo Federal. S. Ex^a que, no dia 26 de abril deste ano, na cidade de Blumenau e instado pelo Governador Antônio Carlos Konder Reis, respondia que em 30 dias o CONSIDER examinaria, concludentemente, o projeto da Siderúrgica de Santa Catarina e diria em que condições a produção de quinhentas mil toneladas de aços finos especiais poderia ser realizada, no interesse maior da própria Nação e de todos.

S. Ex^a afirmou em Blumenau — e os jornais diários publicaram — que nesses 30 dias o novo processo, tecnologicamente viável, isto é, o da transformação da parcela de carvão catarinense em gás, para servir de redutor, para que pudéssemos produzir um aço de primeiros

sima qualidade, nestes 30 dias, nós catarinenses, brasileiros de Santa Catarina teríamos uma resposta, mas a resposta não veio.

Passados quase 50 dias, a gente de Santa Catarina se pergunta — como eu estou agora a perguntar ao Sr. Ministro — quando o CONSIDER haverá de nos dar a honra de uma explicação e de dizer como haveremos de concretizar a obra, que sob o ponto de vista econômico financeiro é absolutamente viável? Ela se autopagará, Sr. Presidente, em menos de oito anos de funcionamento e custaria aquilo que esse decreto-lei prevê, com o investimento que poderá ocorrer através daquelas companhias que são supridas com carvão catarinense, representadas pela Companhia Siderúrgica Nacional, pela COSIPA, pela USIMINAS e outras empresas que poderiam, perfeitamente, investir, em termos desse decreto-lei, na nossa siderúrgia de Santa Catarina.

Mais do que isso, o capital estrangeiro está pronto para acorrer ao nosso Estado e transformar em realidade aquilo que inexplicavelmente, ainda não pôde ser concretizado. Os processos tecnológicos são conhecidos. Tudo debalde, e isso é muito triste para quem quer confiar, crendo — que trabalhando, acreditando — que produzindo, poderia reclamar o mínimo dos mínimos, que seria a satisfação de alguma coisa que se insere no próprio contexto sócio-econômico de um Estado, igual a todos os outros da Federação, mas que não quer ser o último no atendimento daquilo que, tecnicamente, está demonstrado como viável, para se integrar dentro do próprio processo do desenvolvimento do País.

Sr. Presidente, tenho comigo a carta que o nosso eminente Governador Antônio Carlos Konder Reis escreveu ao eminente Ministro Rangel Reis que nos deu a honra de sua visita nos dias 2 e 3 do corrente, em Santa Catarina, para tratar de assuntos específicos de sua Pasta e, que, como sabemos, é membro integrante do Conselho de Desenvolvimento Econômico.

Acertou o eminente Governador Antônio Carlos Konder Reis com o Ministro Maurício Rangel Reis, que S. Ex^o, o Ministro, na reunião do CDE, na primeira realizada neste mês, apresentasse as razões catarinenses aos demais Ministros e ao próprio Senhor Presidente da República para que fosse viabilizada de forma definitiva, a obra tão ansiosamente aguardada pela gente catarinense, respaldada nos elementos técnicos e, em tudo quanto pudesse justificar o empreendimento.

Infelizmente, apesar de termos como advogado o eminente titular da Pasta do Interior, querido amigo do Estado de Santa Catarina, não temos ainda uma resposta definitiva. Ao contrário, Sr. Presidente, a gente catarinense se surpreendeu, em dias da semana passada, com a declaração enfática de outro Sr. Ministro de Estado de que o primeiro pólo carboquímico deste País haveria de se instalar em outro Estado que não o Estado de Santa Catarina.

Tudo isto, Sr. Presidente, magoa, aborrece, desentusiasma, entristece. Mas, continuaremos na luta. A Bancada catarinense da ARENA, na Câmara e no Senado, irá à presença do Senhor Presidente da República, nos próximos dias, e levaremos a Sua Exceléncia, lamentando por certo, a nossa opinião a respeito do quanto um Estado pode ser marginalizado, dentro de um processo técnico-econômico que não faz jus àqueles que, constituindo uma comunidade de três milhões e cem mil pessoas, outra coisa não realizam, senão com o seu esforço de todos os dias, a grandeza e o desenvolvimento da própria Pátria comum. Muito obrigado.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Não havendo mais oradores inscritos para discutir o projeto, vou submetê-lo a votação.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — O projeto de decreto legislativo que acaba de ser aprovado pelas duas Casas do Congresso

Nacional, dispensada a redação final, nos termos regimentais, vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (José Lindoso) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 2 minutos.)

DISCURSO PROFERIDO PELO SR. JOEL LIMA, NA SESSÃO CONJUNTA REALIZADA EM 9-3-77, ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS E QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERIA PUBLICADO POSTERIORMENTE:

O SR. JOEL LIMA (MDB — RJ) — Pronuncia o seguinte discurso. — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, quando estava eu ausente da Casa, compareceu a esta tribuna um nobre Deputado da representação arenista fluminense desejoso de assumir a cadeira que pertence a outro Deputado — também da ARENA fluminense — com uma única e marcante diferença: este conhece o município de São Gonçalo, seus problemas e sua complexidade.

Só esse fato bastaria para justificar o açoitamento nas acusações fundadas em premissa falsa. O silêncio do Deputado representante da região é a prova evidente do reconhecimento das medidas até aqui adotadas pelo Prefeito Jaime Campos, como justa, moralizadora e, acima de tudo, calcada nas normas de Direito vigentes, a par das normas constitucionais reguladoras da Administração Pública editadas pelo Governo revolucionário.

As inverdades assacadas são próprias de quem ouviu falar mas não procurou certificar-se se verdadeiras ou falsas, acusando alguém que não conhece, cujo o caráter a comunidade de São Gonçalo pode atestar pelo muito que no curso de sua vida vem realizando pelo Município que o viu crescer e conquistar a posição que hoje desfruta no seio da sociedade gonçalense, nascido que foi em berço humilde.

Inaugurou o Prefeito Jaime Campos uma nova era de administração tão esperada pelo povo, adotando, de imediato, o lema "o Município em primeiro lugar", buscando dentre os gonçalenses ilustres aqueles que comporiam a sua equipe de trabalho, e dentre eles o Prof. Luiz Viana para Secretário de Educação, setor a que dedicou mais da metade de sua existência.

Das impensadas acusações feitas pelo Deputado, que até por um dever religioso deveria meditar um pouco mais, apenas a de ser ele proprietário de um colégio particular, é verdadeira; as demais são falsas.

Sabe perfeitamente o ilustre acusador que, pelas normas da legislação específica, ser atribuição do Município o ensino de 1º Grau, e este, queiram ou não os arenistas, o Município de São Gonçalo sustentará nos três estabelecimentos de ensino da rede oficial, com todos os alunos matriculados pela Administração anterior, derrotada pelo povo no último pleito. Quanto à devolução de taxa de matrícula, isto não poderia ser feito, por dois fatos importantes que o Congresso Nacional tomará conhecimento agora: primeiro, por não haver nenhum aluno de 1º Grau no Colégio Castelo Branco sido transferido para qualquer outro estabelecimento oficial ou particular do Município; segundo, as importâncias cobradas a título de taxa de matrícula não foram encontradas pela atual administração. Foram extraviadas pelos arenistas que compunham a direção daquele estabelecimento de ensino na gestão anterior.

A outra acusação formulada pelo Deputado, não fosse a estima pessoal que tenho por S. Ex^o, diria leviana. Assumiu Jaime Campos o Governo com os cofres abaixo de zero; estimando em Cr\$ 2.000,00 a anuidade do 1º Grau, gastaria a municipalidade a soma de dois milhões de cruzeiros, o que o Erário não suportaria; mas nenhum aluno do 1º Grau deixou de estudar no Colégio Castelo Branco.

Finalizo, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, formulando um apelo ao ilustre Deputado Daso Coimbra, no sentido de não fazer acusações a pessoa cujo caráter não conhece.

Era o que tinha a dizer.

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00
Exemplar avulso Cr\$ 1,00

Via-Aérea:

Semestre Cr\$ 400,00
Ano Cr\$ 800,00
Exemplar avulso Cr\$ 2,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície:

Semestre Cr\$ 200,00
Ano Cr\$ 400,00
Exemplar avulso Cr\$ 1,00

Via-Aérea:

Semestre Cr\$ 400,00
Ano Cr\$ 800,00
Exemplar avulso Cr\$ 2,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visado, Vale Postal, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pelo Banco do Brasil S.A. — Agência Parlamento, Conta-Corrente nº 498705/5, a favor do:

CENTRO GRAFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília - DF

Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Posta 1.203
Brasília — DF

EDIÇÃO DE HOJE: 56 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 1,00